

Id:07383D13C0569E9F

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 235, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ, Estado do Piauí, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ, Estado do Piauí APROVOU e ele SANÇÃO E PROMULGA a seguinte Lei:

LIVRO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Capítulo I - Da Competência Tributária

Art. 1º. Aplicam-se às relações entre o Município e os contribuintes e terceiros as normas da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Lei Orgânica Municipal, deste Código e das demais Leis Complementares com conteúdo de norma geral sobre matéria de legislação tributária.

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é regido por este Código compõe-se de cinco livros: o primeiro, denominado "Das Disposições Preliminares", trata da instituição do Código Tributário Municipal e dos conceitos básicos estruturantes da tributação municipal; o segundo, denominado "Dos Tributos Municipais", trata dos tributos de competência do Município; o terceiro, denominado "Normas Gerais de Legislação e Administração Tributária", trata das normas gerais concernentes ao pagamento e à cobrança de créditos tributários e demais regras de administração tributária; o quarto, denominado "Do Procedimento Tributário", trata das normas gerais e dos procedimentos básicos da realização dos tributos municipais; o quinto, denominado "Das Disposições Finais e Transitórias", trata das normas de transição e demais disposições finais pertinentes.

Parágrafo Único. A expressão legislação tributária, quando utilizada neste Código, compreende as leis, os decretos, as portarias, as instruções normativas e demais normas que versem, no todo ou parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Capítulo II - Dos Conceitos Básicos Estruturantes

Seção I - Da Competência e Capacidade Tributária

Art. 3º. A competência tributária no âmbito do município trata-se do poder atribuído pela Constituição Federal para instituir tributos restringindo-se a possibilidade

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.838.203-67

Página 1 de 143

Pág. 29 de Abril - Balneário Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-54Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.838.203-67

Página 3 de 143

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

constitucional de instituição do tributo propriamente dito, tendo caráter indelegável, privativa, facultativa, irrenunciável, e possuindo ainda característica de inaducabilidade e inampliabilidade, nos termos dos Arts. 145, 149-A e 156 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A capacidade tributária está associada a possibilidade do município de delegar as atividades administrativas de arrecadar, fiscalizar tributos e executar leis, a outra pessoa jurídica, conforme preceitua o Art. 7º da Lei Federal nº 5.172/66.

Seção II - Da Vigência no Tempo e Espaço

Art. 4º. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária do Município de Caldeirão Grande do Piauí vigora no interior do seu território e é regida pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

Parágrafo Único - A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território apenas nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade a legislação federal e estadual pertinente e os convênios de que participe.

Seção III - Dos Princípios, dos Limites e das Fontes.

Art. 5º. Os princípios básicos que norteiam este Código Tributário Municipal são: o princípio da legalidade, da isonomia, da irretroatividade da lei, da anterioridade da lei, da capacidade contributiva, da uniformidade, do *in dubio pro contribuinte*, e o princípio da vedação do efeito confiscatório.

Art. 6º. Entende-se por limites de tributação no município a aplicação desse código tributário de sorte que esta Lei Complementar gera o limite de aplicação, incidências, não-incidências e isenções tributárias no território municipal.

Art. 7º. São consideradas fontes do direito tributário para esta Lei Complementar aquelas classificadas pela doutrina como: Fontes Materiais, Reais, Formais e Dogmáticas.

§1º - São fonte materiais os órgãos habilitados pelo sistema para produção de normas tributárias e criação de regras jurídicas.

§2º - São fontes reais as que se constituem dos suportes fáticos as imposições tributárias, onde a própria riqueza ou complexo dos bens, passam a constituir os fatos geradores dos tributos.

§3º - São fontes formais são as normas de direito tributário positivado em lei, tais como Leis, Emendas, Medidas Provisórias, Decretos, Portarias e Instruções Normativas.

§4º. São fontes dogmáticas aquelas relacionadas a ciência do Direito, como a Jurisprudência, a Doutrina e os Princípios.

Seção IV - Da Obrigação Tributária

Art. 8º. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º - A obrigação principal surge em decorrência do fato gerador, materializa-se pelo lançamento tributário que constitui o crédito tributário em favor do Município, e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se com o adimplemento do crédito dela decorrente por parte do contribuinte ou responsável, nos termos desta Lei Complementar.

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

§2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

I - As obrigações acessórias podem ser estabelecidas por meio de decreto do Poder Executivo, ou por Portarias da Secretaria Municipal da Fazenda desde que autorizada por decreto, ressalvadas as previsões de penalidades e imposições de multas que deverão ser instituídas exclusivamente por lei.

§3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária prevista.

Subseção I - Do Fato Gerador

Art. 9º. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 10º. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 11º. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

§1º - O Fato Gerador Objetivo é a existência da norma tributária que institui e define o tributo, sua incidência, alíquotas, modalidade de cálculo, formas de lançamento, e demais procedimentos administrativos, decorrente da competência Municipal determinada pela Constituição Federal, que autoriza a cobrança de determinado tributo.

§2º - O Fato Gerador Subjetivo é o ato do indivíduo, é a prática do indivíduo no mundo dos fatos que se amolda a uma situação hipotética prevista em lei como autorizadora da cobrança de tributos, enquanto elemento subjetivo, também chamado de Fato Gerador Concreto.

§3º - A existência do Fato Gerador Propriamente Dito da Obrigação Tributária previsto no caput deste artigo está condicionada à subsunção, onde o indivíduo pratica ou deixa de praticar (incorre) um ato (Fato gerador Subjetivo) que se amolda ao descrito na norma tributária (Fato gerador Objetivo).

§4º - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos de fiscalização previstos na legislação tributária.

Subseção II - Do Sujeito Ativo

Art. 12º. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de

Pág. 29 de Abril - Balneário Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-54Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.838.203-67

Página 3 de 143

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Caldeirão Grande do Piauí é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para exigir o seu cumprimento.

§1º - A competência tributária do Município é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público ao Município, ou deste à outra.

§2º - Adiciona-se ao previsto no § 1º deste artigo a competência do Comitê Gestor do Simples Nacional de formular normas jurídicas em nome do Município, pertinentes, exclusivamente, ao Programa do Simples Nacional.

§3º - Por ato do Poder Executivo Municipal, o Município pode delegar a capacidade tributária através de funções de arrecadar tributos em geral às instituições financeiras e a concessionária de distribuição de energia elétrica, esse último em relação à Contribuição de Custeio da Iluminação Pública - CIP e a Taxa de Coleta de Lixo.

§4º - A delegação da função de arrecadar não dá direito ao delegatário degerir os recursos em nome do Município, salvo expressa autorização do Poder Executivo Municipal.

Subseção III - Do Sujeito Passivo

Art. 13º. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária de competência do Município.

§1º - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

§2º - O sujeito passivo da obrigação principal será responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei.

I - A responsabilidade por substituição ocorre quando a legislação tributária prevê a que terceiro substitua o contribuinte no dever de cumprir com a obrigação principal ou acessória.

II - A responsabilidade por transferência ocorre quando a legislação tributária prevê a transferência da obrigação principal ou acessória a outrem, que não o contribuinte, e pode ocorrer por:

- Successão, os o adquirente ou remittente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; os sucessores a qualquer título ou o cônjuge meeiro; o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a abertura da sucessão;
- Solidariedade, quando a legislação tributária atribuir a mais de uma pessoa física ou jurídica o dever de cumprir a obrigação tributária, em razão destas possuírem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, bem como nas demais situações designadas na legislação tributária.
- Subsidiariedade, quando a legislação tributária prever o benefício de ordem na atribuição do dever de cumprir a obrigação tributária.

§3º - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

§4º - A capacidade tributária passiva independe:

Pág. 29 de Abril - Balneário Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-54Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.838.203-67

Página 3 de 143

Pág. 29 de Abril - Balneário Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-54Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.838.203-67

Página 4 de 143

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 14. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de ato previsto na legislação tributária do Município.

Art. 15. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário no território deste Município, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, quaisquer de suas repartições estabelecidas no território deste Município.

§2º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 16. O domicílio tributário deverá obrigatoriamente ser consignado nas petições, requerimentos, impugnações, recursos, declarações, guias, consultas e outros documentos dirigidos ou apresentados à autoridade administrativa.

Seção V - Da Incidência, Não-Incidência, Imunidade e Isenção

Art. 17. A incidência ocorre quando determinado fato, por enquadrar-se na situação prevista em lei, se perfectibiliza pela subsunção à hipótese prevista no fato gerador objetivo e irradia seus efeitos culminando com o lançamento e constituição do crédito tributário.

Art. 18. Dá-se a não incidência quando ocorrem fatos não compreendidos nas hipóteses de incidência previstas na legislação tributária.

Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-54

Página 5 de 143

Douglas Filipe Santos Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 084.838.403-57



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 19. A imunidade para os fins desta lei complementar é a retirada da exigibilidade do tributo pelo Município, por disposição expressa da Constituição Federal, sobre fatos incluídos na área de incidência dos Tributos Municipais, nas hipóteses previstas no inciso IV do Art. 150 da própria Constituição Federal.

Art. 20. A isenção para os fins desta lei complementar é a dispensa da exigência prevista em obrigação tributária principal na qual o contribuinte estava sujeito, com a finalidade de fomentar ou beneficiar determinada área da economia ou dasociedade, sempre justificada e somente para atender uma finalidade social.

Seção VI - Do Crédito Tributário

Art. 21. O Crédito tributário, para os fins desta Lei Complementar, é considerado como o direito de que é portador o sujeito ativo, Município de Caldeirão Grande do Piauí, decorrente de uma obrigação tributária, que nasce pelo lançamento efetuado pela autoridade administrativa competente, e que lhe permite exigir do sujeito passivo, contribuinte, o seu objeto.

Art. 22. O Lançamento, para os fins desta Lei Complementar, e consoante o que determina o Art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/66), é um procedimento administrativo que compete a autoridade administrativa de executar ou conferir os procedimentos tendentes a: verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; determinar a matéria tributável; calcular o montante do tributo devido; identificar o sujeito passivo; e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§1º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

§2º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§3º - O lançamento poderá ser efetuado, nos termos dos Arts. 147 a 150 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/66), por uma ou mais das seguintes modalidades: primeira, de ofício; segunda, por homologação; terceira, por declaração.

I - Entende-se por lançamento de ofício aquele que se manifesta com exclusividade na atuação da autoridade administrativa, independente de qualquer interferência do sujeito passivo, onde este constata a ocorrência do fato gerador, estabelece a base de cálculo, identifica o sujeito passivo, calcula o tributo devido e propõe a penalidade acaso aplicável à espécie. O poder público municipal é, nessa modalidade de lançamento, detentor de todos os elementos necessários aos procedimentos administrativos acima especificados que culminam no ato-norma de lançamento, independentemente da entrega de documentos, dados, valores, notas fiscais ou declarações específicas para proceder a liquidez e certeza do direito em exigir o crédito resultante.

II - Entende-se por lançamento por homologação aquele que ocorre quanto aos



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que aferida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

III - Entende-se por lançamento por declaração aquele efetuado pela autoridade administrativa com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, preste àquele, informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

Seção VII - Do Preço Público

Art. 23. Compete ao Poder Executivo Municipal instituir por meio de cobrança de preço público a autorização de uso da área pública e pela utilização de bens públicos ou serviços singulares não alcançados por cobrança tributária, obedecendo às seguintes especificações:

I - Sempre que possível, a utilização ou ocupação da área pública estará sujeita ao d. direta ou indiretamente, tais como a reforma de calçadas frontais, a delimitação de áreas em terrenos particulares, de retirada de entulhos de obras particulares, de cessões de uso temporário de máquinas e equipamentos pertencentes ao Município para uso particular, e outros serviços que o Poder Executivo considerar de interesse próprio e privativo do usuário.

§ 1º Entende-se por utilização ou ocupação da área pública a instalação ou localização em área pública municipal de quaisquer construções ou equipamentos particulares, de maneira transitória ou por tempo indeterminado.

§ 2º A cobrança do preço público não dispensa ao usuário o cumprimento das normas de segurança e higiene determinadas pelos órgãos públicos, relativas às instalações mantidas na área pública, e nem a aprovação prévia da Administração Pública Municipal.

§ 3º A ocupação da área pública por pessoas naturais ou jurídicas será sempre liberada mediante autorização a título precário do Poder Público Municipal e por prazo determinado ou indeterminado, podendo o primeiro ser renovado, a critério da autoridade administrativa municipal.

§ 4º A cobrança e respectivo pagamento de preço público não dispensam o lançamento de tributos aos ocupantes da área pública, quando forem previstos em Lei, e nem excluem responsabilidades dos usuários, quando exigidas.

LIVRO II - TRIBUTOS MUNICIPAIS

Título I - Disposições Gerais

Capítulo I - Definição dos Tributos do Município

Art. 24. Ficam instituídos no território do Município de Caldeirão Grande do Piauí os seguintes tributos:

Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-54

Página 7 de 143

Douglas Filipe Santos Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 084.838.403-57



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

§1º - Os impostos:

I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

II - Imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;

III - Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

§2º - As Contribuições:

I - Contribuição de melhoria;

II - Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;

§3º - As taxas:

I - Taxas de poder de polícia administrativa:

a) Taxa de Licença para Localização;

b) Taxa de Fiscalização do Funcionamento de Estabelecimentos;

c) Taxa de autorização para exibição pública de propaganda e publicidade;

d) Taxas de Licença para Execução e de liberação de obras;

e) Taxa de vigilância sanitária;

f) Taxa de controle e Fiscalização Ambiental;

g) Taxa de Licenciamento Ambiental.

II - Taxas de prestação de serviços públicos:

a) Taxa de Coleta e Destinação de Lixo Domiciliar;

b) Taxa de Expediente;

c) Taxa de Serviços Gerais.

Seção I - Das Imunidades Tributárias

Art. 25. É vedado ao Município:

I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;

II - cobrar pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

III - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-54

Página 8 de 143

Douglas Filipe Santos Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 084.838.403-57

Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-54

Página 8 de 143

Douglas Filipe Santos Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 084.838.403-57

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

d) livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.

e) fonogramas e vídeo fonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º - A imunidade recíproca abrange os entes da administração pública direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas prestadoras de serviços públicos.

§ 2º - Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária.

§ 3º - Não fazem jus à imunidade de que trata o § 1º deste artigo, as empresas públicas exploradoras de atividade econômica, bem como os delegatários, concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§ 4º - A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança a todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

I - tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;

II - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, e;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º - A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:

I - a regularidade de seu registro junto aos órgãos competentes;

II - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, e;

IV - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - As imunidades previstas neste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§ 7º - A imunidade deve ser mantida em favor das entidades previstas neste artigo, quando os aluguéis de imóveis e demais rendimentos por elas recebidos no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, forem comprovadamente aplicados nas suas atividades essenciais.

§ 8º - Os lotes vagos e os prédios desocupados das entidades imunes previstas neste artigo estão abrangidos pela imunidade tributária, salvo se a Administração Tributária Municipal comprovar a ocorrência de desvio de finalidade.

§ 9º - Para o reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes de

Página 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54Douglas Flávio Silva Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 664.839.803-57

Página 9 de 143

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

assistência social exige-se ainda a comprovação dos atributos da generalidade, universalidade e gratuidade, inerentes aos órgãos de assistência social.

§ 10 - A imunidade prevista no inciso III, d, do caput deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando os serviços de impressão e de distribuição dos livros, jornais e periódicos, admitindo-se a exclusão da base de cálculo do imposto dos valores correspondentes ao papel destinado à impressão e dos filmes fotográficos.

§ 11 - A imunidade não abrangerá, em caso algum, as taxas devidas a qualquer título.

§ 12 - A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

Título II - Os Impostos**Capítulo I - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana****Seção I - Do fato gerador e do contribuinte.**

Art. 26. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou aquisição física, como definido na lei civil, situado no território do município e que, independentemente de sua localização, satisfaz a condição de não se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Os loteamentos aprovados devem atender:

a) Ao artigo 61 da Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1.964, em consonância com o que prescreve o artigo 16 do Código-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1.966.

Página 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54Douglas Flávio Silva Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 664.839.803-57

Página 10 de 143

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 27. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 28. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, observando o que reza o Código Civil, em relação:

I - à propriedade, nos artigos 1.228 e seguintes;

II - aos domínios úteis, nos artigos 1.473,

III e seguintes;

IV - à posse, nos artigos 1.196 e seguintes.

Art. 29. São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meior, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de moção;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou moção.

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 30. O imposto será devido, independentemente, da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

Art. 31. A incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial

Urbana alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município,

Página 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54Douglas Flávio Silva Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 664.839.803-57

Página 11 de 143

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II - os terrenos arriados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição; e

III - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - A incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da legitimidade do título de aquisição ou da forma de posse do bem imóvel;

Seção III - Não-Incidência

Art. 32. Desde que cumpridas as exigências da legislação, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não incidirá sobre o bem imóvel:

I - cujo valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana seja inferior ou igual a R\$ 20,00 (vinte reais);

II - pertencente a particular, enquanto perdurar cessão gratuita, da sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas Autarquias;

III - pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

IV - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, profissional ou recreativo;

V - pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício das atividades culturais, recreativas ou esportivas;

VI - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em que ocorrer a imissão da posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - o único imóvel residencial com área construída de até 40m² (quarenta metros quadrados), e ou cujo proprietário perceba até um salário mínimo mensal, desde que outro imóvel não possua, o cônjuge.

§ 1º - A não incidência de que trata os incisos IV e V compreendem somente o imóvel relacionado com a finalidade essencial da entidade, prevista no respectivo estatuto ou ato constitutivo.

§ 2º - A não incidência de que trata os incisos IV e V estão subordinadas à observância dos seguintes requisitos pelos entes nela referidas:

Página 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54Douglas Flávio Silva Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 664.839.803-57

Página 12 de 143

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPALEstado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em meios físicos ou digitais revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão e credibilidade.

§ 3º - A não incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada e somente será concedida mediante Parecer Jurídico do órgão competente, ouvida a Pasta Municipal responsável pela arrecadação tributária, aplicando-se o artigo 126 do Código Tributário Nacional - Lei Federal N.º 5.172, de 1966, no que couber, bem como o disposto neste Código.

Art. 33. As não incidências em caráter não-geral serão regidas por lei complementar específica, onde devem ser estabelecidos os seguintes critérios:

I - pelo padrão arquitetônico do imóvel;

II - pela condição econômica do proprietário ou possuidor;

III - pela condição social do proprietário ou possuidor, cuja observação é se o proponente beneficiário participa de algum programa assistencial dos entes federativos

Seção IV - Contribuintes e Responsáveis

Art. 34. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor do imóvel a qualquer título que contenha ou não construção.

§ 1º - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º - O espólio é responsável pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus."

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

§ 4º - São também Contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o promitente comprador inscrito na posse, posseiro, ocupantes ou comoditários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Art. 35. A obrigação de pagar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse, por se tratar de um tributo "propter rem".

Seção V - Base de Cálculo e Aliquotas

Art. 36. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes

Página 13 de 143
Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.295/0001-54Douglas Elias Pereira Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 084.938.803-57Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

critérios:

I - avaliação cadastral;

II - arbitramento;

III - avaliação especial;

§ 1º - Para a apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão considerados os elementos constantes do Cadastro Técnico de avaliação cadastral.

§ 2º - A base de cálculo de que trata o parágrafo precedente, deverão ser considerados os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente.

§ 3º - O arbitramento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana consiste na realização do cálculo do valor venal das áreas do terreno e da construção (vantagem por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de edificação com outras semelhantes para a determinação do valor venal, sendo aplicado quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal; e

II - os imóveis encontrarem-se fechados e o contribuinte não for localizado.

§ 4º - A avaliação especial, tendente à fixação do valor venal do imóvel, para fins de apuração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, se dará mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de contestação do valor apurado pela Administração Pública e em situações omissas que possam conduzir à uma tributação injusta.

§ 5º - Na avaliação especial, o contribuinte oferecerá, através de requerimento dirigido à autoridade administrativa tributária o valor venal que entender razoável e juntará as provas necessárias para a comprovação do valor venal sustentado.

§ 6º - A avaliação cadastral goza de presunção de certeza e condiciona a avaliação especial à decisão da autoridade administrativa tributária.

Art. 37. Para a apuração do valor venal a que se refere o artigo 36, inciso II deste Código, constante do Cadastro Imobiliário, serão considerados o valor do terreno o, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta:

I - A área da propriedade territorial;

II - O valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado na Planta de Valores Genéricos;

III - A área construída da edificação;

IV - O valor básico do metro quadrado (m²) de construção, segundo o setor e o tipo de edificação, considerando ainda, os fatores de correção conforme tabelas a seguir:

Sectores	Tipo de edificação	Valor do m² em UFM
I	Apartamento, loja em edificação especial, sala, loja,	01

Página 14 de 143
Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.295/0001-54Douglas Elias Pereira Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 084.938.803-57

casas e demais tipos	
2 e 3	Apartamento, loja em edificação especial, sala, loja, casas e demais tipos.
	1/2

a) Correção quanto ao estado de conservação da edificação:

Estrutura	Índice
Alvenaria	1,00
Concreto	0,70
Tijolo	0,50
Outra	0,80

b) correção quanto ao estado de conservação da edificação:

Estado	Índice
Bom	1,10
Regular	1,00
Mal	0,90

c) correção quanto ao padrão da edificação:

Padrão	Índice
Alto	1,20
Normal	1,00
Baixo	0,80

V - A forma, situação topográfica, aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel;

VI - A exploração econômica agrícola e/ou pecuária.

§ 1º - O terreno para fins de cálculo, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§ 2º - Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 30% (trinta por cento).

§ 3º - A ocorrência de qualquer dos fatores a que se refere o item V, devidamente justificadas pelo sujeito passivo, em requerimento interposto à Prefeitura, permitirá a redução em até 50% (cinquenta por cento) no valor venal territorial do imóvel.

§ 4º - A hipótese prevista no item VI, comprovada em petição interposta à Prefeitura ou através de laudo de comissão criada para este fim, permitirá a redução em até 60% (sessenta por cento) no valor territorial do imóvel.

Página 15 de 143
Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.295/0001-54Douglas Elias Pereira Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 084.938.803-57Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

§ 5º A Pauta de valores poderá ser revista anualmente por comissão especial designada para este fim, que promoverá os ajustes necessários nos valores dos logradouros que receberam melhoramentos públicos, os quais vigorarão para o ano seguinte após aprovação de lei que os autorize.

Art. 38. Para efeito de tributação, os terrenos com até 200 m2 (duzentos metros quadrados) de área territorial (AT) ou profundidade média menor que 20 (vinte) metros, serão consideradas integralmente.

§ 1º - Considerar-se-á como profundidade média o coeficiente resultante da divisão da área territorial pela testada principal do terreno.

§ 2º - Para os terrenos não enquadrados na regra explicada no "caput" deste artigo, calcular-se-á a área tributável territorial (ATT) em função da relação testada principal (TP) e profundidade padrão (PP), aplicando-se as seguintes formulas matemáticas:

a) terrenos com área territorial igual ou inferior a 200 m2 (duzentos metros quadrados) e profundidade média maior que 20(vinte) metros lineares.

$$ATT = TP \times 20 + (AT - TP \times 20) \times 0,50$$

b) terrenos com mais de 200 m2 (duzentos metros quadrados) de área territorial.

$$ATT = TP \times 20 + (AT - TP \times 20) \times 0,10$$

Art. 39. A base impositiva da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte aquele em que for feita a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

I - para os terrenos, segundo:

a) situação do imóvel no logradouro;

b) desvalorização do imóvel;

II - para as edificações ou construções, segundo:

a) situação do imóvel no logradouro;

b) desvalorização do imóvel;

c) padrões de construção;

d) fatores que impactem no valor final da construção;

e) outros critérios técnicos.

§ 2º - Na fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em relação às edificações ou construções será observado que a área

Página 16 de 143
Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.295/0001-54Douglas Elias Pereira Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 084.938.803-57

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção e que a área construída descoberta seja tomada como tudo aquilo que é colocado sob o solo e dele não podendo ser retirado sem que cause danos ao mesmo.

§ 3º - Sobre a área construída descoberta será utilizado um redutor de 50% (cinquenta por cento).

Art. 40. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal do imóvel:

I - Imóveis sem edificação: 10% (dez por cento);

II - Imóveis com edificação: 2,5% (Dois e meio por cento);

III - Imóveis para fábricas e indústrias em geral: 0,5 (zero vírgula cinco por cento);

IV - para outros empreendimentos considerados estratégicos para o desenvolvimento do município, por prazo determinado, definidos em Código do Poder Executivo Municipal: 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

§ 2º - São considerados empreendimentos estratégicos aqueles indicados pela Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí, através de seu órgão competente.

§ 3º - Imóvel não edificado:

Alíquotas		
Faixa de área de imóvel não edificado	Setor	%
Com área de até 200m²	I	2,0
Com área de até 200m²	2 e 3	1,0

§ 4º - Para imóveis não edificados, a alíquota do imposto será (decrecida em 0,20 (zero vírgula vinte) quando a testada da propriedade, em toda a sua extensão, estiver murada e/ou 0,20 (zero vírgula vinte) quando possuir calçada.

§ 5º - Para imóveis edificados a alíquota do imposto será decrecida em 0,20 (zero vírgula vinte) quando o imóvel possuir calçada.

§ 6º - Estão sujeitos às alíquotas previstas no § 3º, observada a sua localização, os terrenos em que houver obra paralisada ou em andamento condenadas ou em ruínas.

§ 7º - As alíquotas referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, poderão ser:

I - progressivas, em razão do valor do imóvel; e

II - seletivas, de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Seção VI - Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 41. Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis que estejam sujeitos a incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial

Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-34

Douglas Fátima Gomes Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-67

Página 17 de 143

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Urbana IPTU, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 42. A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora.

IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou possuidor de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; e

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º - A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º - A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 43. As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desconformidade às normas vigentes serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às

Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-34

Douglas Fátima Gomes Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-67

Página 18 de 143

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º - Não será fornecido o habite-se, relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, desmembramento, remembramento, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 44. Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

Parágrafo único - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilita ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo.

Art. 45. Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

I - retificação de lote padrão em loteamento já aprovados;

II - construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;

III - constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita;

IV - erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição;

Seção VII - Obrigação Acessória de Terceiros

Art. 46. Compete aos delegatários de serventias extrajudiciais deste município, como terceiros envolvidos na relação jurídica adjacente ao fato gerador tributário, informar à autoridade administrativa tributária todos e quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior.

§ 1º - As informações de atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis, de que dispõe o caput deste, será formalizada por requerimento ou ofício dirigido à autoridade administrativa tributária até o 15 (décimo quinto) dia útil do mês seguinte à ocorrência do ato.

§ 2º - Os delegatários de serventias extrajudiciais deste município, que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, sob pena de responderem solidariamente pelo pagamento dos tributos municipais incidentes sobre o imóvel, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou do reconhecimento da não incidência, da imunidade ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais do imóvel.

Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-34

Douglas Fátima Gomes Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-67

Página 19 de 143

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção VIII - Lançamento e Pagamento

Art. 47. O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º - Considera-se o sujeito passivo regularmente notificado do lançamento, com a entrega do carnê ou boleto de pagamento, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º - Na impossibilidade de entrega da notificação do lançamento ou no caso de recusa do seu recebimento ou quando o proprietário seja desconhecido ou encontrado em local incerto e não sabido, a notificação do lançamento faz-se através de edital, nos termos do disposto no artigo 340, inciso IV deste Código, devendo indicar o número do cadastro imobiliário e o endereço do imóvel e nome do proprietário, sendo estes desconhecidos, colocar a indicação de proprietário ignorado.

§ 4º - O eventual não recebimento do aviso de lançamento, não obriga o contribuinte do pagamento do imposto, devendo o mesmo, quando não receber o aviso entrar em contato com o setor de arrecadação do Município a fim de obter o referido documento.

§ 5º - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel do espólio ou da massa falida.

§ 6º - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 7º - Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 8º - Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado: I - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 9º - Os terrenos situados em quadras indivisas ou de lotes contíguos de idêntico proprietário, o lançamento poderá, a critério da Administração, ser unificado.

Art. 48. Enquanto não extinto o direito de constituição de crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição das notificações não quitadas, através de lançamentos substitutivos.

Parágrafo único - Independentemente da quitação, poderá ser expedido notificação de lançamento de ofício de crédito tributário suplementar, sempre que se apurar lançamento a menor, em razão de erro de fato ou irregularidades.

Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-34

Douglas Fátima Gomes Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-67

Página 20 de 143

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPALEstado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 49. O pagamento do imposto far-se-á em até 10 (dez) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão entre os meses de janeiro a dezembro.

§ 1º - O Poder Executivo-Municipal, definirá através de código e de acordo com o "caput" deste artigo as datas de vencimentos das parcelas, e prorrogará o vencimento quando preciso, para atender as necessidades administrativas de remessa e outras.

§ 2º - O Pagamento do imposto deverá ser feito na rede bancária devidamente autorizada, na tesouraria da prefeitura ou em outros postos de arrecadação criados pelo Executivo para este fim.

§ 3º - Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do habite-se, o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

§ 4º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 5º - O pagamento das prestações posteriores não constitui presunção de quitação das parcelas que lhes antecederem.

§ 6º - Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, loteamento, desmembramento, condomínio de lotes fechado, remembramento, habite-se, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 50. A título de incentivo ao adimplimento, será assegurado ao contribuinte os seguintes descontos sobre o valor do imposto lançado:

I - até 30% (trinta por cento) se contribuinte adimplente, para pagamento à vista, até o vencimento da primeira parcela do imposto;

II - até 20% (vinte por cento), para os demais contribuintes, para pagamento à vista, até o vencimento da primeira parcela do imposto;

III - até 10% (dez por cento) para pagamento parcelado, sobre cada parcela, para os contribuintes que optarem pelo débito automático em conta corrente; e

IV - até 5% (cinco por cento) para pagamento parcelado, até o vencimento de cada parcela, para os contribuintes que não optarem pelo débito automático em conta corrente;

Seção IX - Infrações e Penalidades

Art. 51. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, omitindo operações de qualquer natureza em documento;
- III - falsificar ou alterar documento; ou
- IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexistente.

Página 29 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54Página 21 de 143
Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.838.203-67Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

§ 1º - Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de 3% (três por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§ 2º - As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

Art. 52. Os débitos relativos ao IPTU não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento; e

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

§ 1º - A multa a que se refere o inciso II deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

§ 3º - Inscrição ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários advocatícios e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Seção X - Da Fiscalização do IPTU

Art. 53. A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 54. Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a administração fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o cadastro imobiliário, inclusive utilizando-se dos meios tecnológicos disponíveis de imagens de qualquer tipo.

Art. 55. As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

§ 1º - O sujeito passivo que impedir ou obstruir o levantamento fiscal para efeitos de recadastramento, quando procedido por servidor devidamente credenciado e identificado para tal fim, poderá ser autuado por provocar embarço a fiscalização, além de ter o valor do imposto arbitrado pela autoridade administrativa.

§ 2º - Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Finanças pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

Capítulo II - Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza

Seção I - Da Incidência

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 56. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços prevista no Anexo I parte integrante deste código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 2º O imposto incide ainda sobre os serviços públicos explorados mediante outorga ou delegação administrativa, em que haja o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

V - da denominação dada ao serviço prestado;

VI - da intenção de lucrar;

VII - da forma de distribuição de lucro.

Art. 57. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;

IV - os serviços de articulação, coordenação e gerenciamento prestados pelas cooperativas a seus cooperados, bem como aqueles prestados pelos cooperados às cooperativas e os prestados entre as cooperativas quando associados para a consecução dos objetivos sociais.

Página 29 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54Página 23 de 143
Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.838.203-67Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Apenas a locação pura e simples, como atividade fim, está fora do campo de incidência do ISS.

Art. 58. O serviço considera-se prestado e o imposto devido neste Município, quando nele o contribuinte mantiver estabelecimento prestador ou domicílio tributário, excetuando-se as hipóteses abaixo elencadas, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 56 do presente código, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

IV - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

V - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VI - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

VIII - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

IX - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

X - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.13 da Lista de Serviços;

XI - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços

Página 29 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54Página 34 de 143
Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.838.203-67

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIII- dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XIV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XV- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVI- do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XVIII- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços;

XIX- do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços;

XX- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXI- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXII- do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2.003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que

Página 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Filipe Costa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 086.836.203-87

Página 25 de 143



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

II- ou que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ 3º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos.

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II- estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V- permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.

Subseção II

Da Atividade de Descarte de Entulhos

Art. 60. A atividade de descarte de entulhos constitui fato gerador de ISS, possuindo expressa previsão no item 7.09 da Lista de Serviços prevista no Anexo I parte integrante deste código.

Parágrafo único. Se o preço do descarte for cobrado do usuário final diretamente pela empresa que cede a caçamba, haverá dois fatos geradores do ISS, sendo este devido tanto pela cedente daquela quanto pela empresa que efetivamente realiza o descarte do entulho.

Subseção III

Dos Negócios Jurídicos Indevidamente Classificados como Locação de Bens Imóveis.

Art. 61. Não se qualificam como locação de bens móveis os negócios jurídicos em que não haja a cessão ou transferência da posse da coisa ou equipamento supostamente alugado, nos termos do art. 565 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 - Código Civil, especialmente quando:

I - o bem em questão for meio utilizado para a prestação do serviço pelo prestador;

II - o bem não puder ser cedido sem a prestação de serviço a ele vinculada;

III - a utilidade resultante da prestação de serviços seja o fim almejado pelo contratante, e não a posse do bem em si.

§ 1º Sujeitam-se à incidência do ISSQN os negócios jurídicos cuja execução requeira, em caráter instrumental e acessório, o emprego, a utilização, o transporte, a operação, a montagem ou a desmontagem de quaisquer bens móveis ou equipamentos.

§ 2º Não ocorrendo cessão ou transferência da posse do bem ou

Página 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Filipe Costa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 086.836.203-87

Página 27 de 143



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista municipal de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no parágrafo anterior.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I- bandeiras;

II- credenciadoras; ou

III- emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, o tomador é o cotista.

§ 11º - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12º - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária de pessoas jurídicas, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 59. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 2º - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

Página 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Filipe Costa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 086.836.203-87

Página 26 de 143



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

equipamento, a autoridade fazendária desconsiderará a qualificação do negócio jurídico, apresentando e indicando os elementos comprobatórios desse fato, conferido a ele os efeitos tributários exigíveis em face da correspondente hipótese de incidência prevista na Lista de Serviços prevista no Anexo I parte integrante deste código.

§ 3º Dentre outras circunstâncias, configura a permanência do bem ou equipamento, supostamente alugado no domínio jurídico do prestador de serviço, a imputação a este de responsabilidade:

I- pelos danos causados a terceiros, em decorrência de dolo ou culpa apurados durante a utilização do bem ou equipamento;

II- pelas infrações penais ou administrativas decorrentes da utilização indevida da coisa;

III- pelo modo de execução ou pela qualidade do resultado obtido por meio da utilização do bem móvel.

§ 4º Presume-se como prestação de serviços a operação casada efetuada de maneira contumaz através de duas pessoas jurídicas distintas em que uma opera a locação de bens móveis e outra opera a prestação de serviços do mesmo equipamento.

Seção II

Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 62. Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município de Caldeirão Grande do Piauí - PI.

Art. 63. Contribuinte é o prestador do serviço.

Subseção II

Do Responsável Tributário

Art. 64. A pessoa jurídica contratante, tomadora ou intermediária de serviços, com estabelecimento no Município de Caldeirão Grande do Piauí, é responsável pelo recolhimento integral do ISSQN, devendo reter e recolher o seu montante à Fazenda Municipal.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo é extensiva aos condomínios residenciais e comerciais e às associações de moradores de lotesamentos fechados.

§ 2º Não estão obrigados à retenção os empresários individuais e as demais entidades que não sejam consideradas pessoas jurídicas à luz do Código Civil, ainda que possuam inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, exceção feita àquelas designadas expressamente pelo parágrafo anterior.

Página 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Filipe Costa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 086.836.203-87

Página 28 de 143

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

§ 3º Não haverá retenção na fonte pelos responsáveis mencionados neste artigo, quando o serviço for prestado por:

- I- prestadores de serviços imunes;
- II- pessoas físicas ou sociedades de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota específica;
- III- prestadores de serviços isentos pela legislação do Município de Caldeirão Grande do Piauí;
- IV- microempreendedores individuais - MEI, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 169, de 02 de dezembro de 2019;
- V- agências franqueadas dos correios, exclusivamente no que tange aos serviços postais.

§ 4º - Também não haverá retenção na fonte nos casos de não-incidência ou quando o imposto for devido a outro Município.

§ 5º - Também não haverá retenção na fonte nos casos de não-incidência ou quando o imposto for devido a outro Município, observado o disposto no art. 58 deste código.

§ 6º - Os prestadores de serviços com receita bruta estimada pelo setor de Fiscalização Tributária não sofrerão a retenção do ISSQN prevista neste artigo, sejam ou não optantes pelo Simples Nacional.

§ 7º A dispensa de retenção na fonte de que trata os §§ 3º e 4º deste artigo é condicionada à apresentação de documento fiscal que comprove uma das situações neles elencadas.

§ 8º Também não haverá retenção quando o serviço for tomado por empresa em processo de recuperação judicial ou falência, após a devida anotação pela Fazenda Pública no sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 9º - As hipóteses de responsabilidade por substituição previstas no caput deste artigo, não se aplicam a tomadores de serviços estabelecidos em outros municípios.

§ 10º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 11º - Será também responsável a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 57 deste código.

§ 12º - Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto por este artigo, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas ad valorem previstas no Anexo II que integra o presente código.

§ 13º - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, considera-se a pessoa jurídica, responsável por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, ainda que imune ou isenta, responsável tributária pelo recolhimento do ISSQN, na condição de intermediária, sobre os shows e eventos realizados nesses locais.

Página 29 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-34

Douglas Filipe Costa Oliveira
Prefeito Municipal
CPF: 064.838.203-07

Página 29 de 143

tomador a alíquota de 2% (dois por cento).

§ 3º No caso do parágrafo anterior, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município.

§ 4º Não será eximida a responsabilidade da prestadora do serviço quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município.

§ 5º Nos casos em que a prestadora do serviço omitir a informação de que trata o § 1º, será retido o percentual de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 6º Quando se tratar de ME ou EPP optante do Simples Nacional e que não possua estabelecimento no Município de Caldeirão Grande do Piauí, o tomador do serviço aplicará na retenção a alíquota de 5% (cinco por cento), haja ou não menção do elemento quantitativo na respectiva nota fiscal de serviço.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá a prestadora do serviço demonstrar que a alíquota aplicável na retenção é outra, devendo, para tanto, protocolar petição eletrônica junto à Fazenda Municipal, acessando o sistema eletrônico.

§ 8º O pedido será julgado em até 05 (cinco) dias úteis, sendo expedido ao contribuinte, em caso de deferimento, certidão que informe a alíquota a ser aplicada na retenção discutida.

§ 9º Aplicar-se-á ao documento previsto no parágrafo anterior o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 584 deste código.

§ 10º O documento previsto no § 8º legitima a aplicação de alíquota inferior a 5% (cinco por cento) na retenção, liberando o tomador do serviço da obrigação contida no § 6º deste artigo.

Art. 66. As pessoas relacionadas no art. 59 do presente código deverão reter o montante de ISS por ocasião da ocorrência do fato gerador, recolhendo-o aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

§ 1º Para o cálculo da retenção, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme Tabela do Anexo II que integra o presente código.

§ 2º Os substitutos tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º Para fins de aplicação deste artigo, considerar-se-á a data da emissão da nota fiscal de serviço.

§ 4º A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao contribuinte.

Art. 67. No interesse da arrecadação e da administração fazendária, a

Página 30 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-34

Douglas Filipe Costa Oliveira
Prefeito Municipal
CPF: 064.838.203-07

Página 31 de 143



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

§ 14º - Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços prevista no Anexo I parte integrante deste código, o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no próprio corpo da nota fiscal de serviços, o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade desta Lei, para fins de apuração da receita tributável.

§ 15º - Para a retenção na fonte a que se refere o parágrafo anterior, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador.

§ 16º - Quando as informações a que se refere o parágrafo anterior forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 17º - Caso as informações a que se refere o § 15º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço sem qualquer dedução.

§ 18º - As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) inscritas no Simples Nacional e com estabelecimento neste Município sofrerão igualmente a retenção prevista neste artigo, aplicadas as alíquotas dos Anexos do Simples Nacional.

§ 19º - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, são responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Lista de Serviços prevista no Anexo I parte integrante deste código.

§ 20º - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 58 do presente código ficam responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista municipal de serviços.

§ 21º - Não haverá responsabilidade pelo crédito tributário às pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semovíveis em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Art. 65. As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) inscritas no Simples Nacional e com estabelecimento neste Município sofrerão igualmente a retenção prevista no artigo anterior.

§ 1º Na hipótese deste artigo, será observada pelo substituto tributário a alíquota informada na nota fiscal pela prestadora do serviço, que corresponderá ao percentual previsto na Anexa III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação.

§ 2º Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo

Página 32 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-34

Douglas Filipe Costa Oliveira
Prefeito Municipal
CPF: 064.838.203-07

Página 30 de 143



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Secretaria Municipal de Finanças poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar instruções normativas necessárias à sua regulamentação.

Art. 68. O regime de substituição tributária adotado pelos arts. 64 a do presente código não exclui a responsabilidade do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nos casos de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

§ 1º Os responsáveis eleitos pelo art. 64 do presente código ficam obrigados a cadastramento fiscal especial, bem como à emissão de comprovante de retenção do imposto e de relatório periódico, tudo na forma e nos prazos previstos em regulamento, ou neste código.

§ 2º Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

§ 3º Nos casos de retenção obrigatória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, deverá o contribuinte destacar na respectiva nota fiscal de serviço o montante retido pelo substituto tributário.

§ 4º Nos casos de retenção obrigatória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, deverá o contribuinte destacar na respectiva nota fiscal de serviço o montante retido pelo substituto tributário, valor que será deduzido do total do documento.

Art. 69. O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do ISSQN ainda que não tenha sido efetuada a sua retenção na fonte.

Art. 70. O tomador do serviço somente estará desobrigado de reter o ISSQN se lhe for apresentada a Certidão Negativa de Retenção - CNR, documento que será fornecido pelo Fisco Municipal a partir de requerimento do contribuinte interessado.

§ 1º O requerimento previsto no caput deverá ser instruído com a devida comprovação de que o prestador se enquadra em uma das hipóteses de não retenção do ISSQN previstas no art. 64 deste código.

§ 2º A CNR é dispensada nos casos de pessoas físicas submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota específica, de sociedades contábeis optantes pelo Simples Nacional e com recolhimento fixo de ISS, bem como nas hipóteses em que o serviço é integralmente prestado em outro município e o prestador não possui estabelecimento ou domicílio tributário em Caldeirão Grande do Piauí.

Art. 71. Em caso de deferimento do pedido, o documento de que trata o artigo anterior será emitido pela Divisão de Receitas Mobiliárias no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e indicará expressamente o motivo autorizador da dispensa da retenção.

§ 1º Dar-se-á o acolhimento tácito do pedido e a liberação automática da CNR após ter se expirado o prazo definido no caput deste artigo, sem que o órgão competente tenha proferido a decisão.

§ 2º Havendo dúvida de fato ou de direito em relação à retenção do ISSQN, será emitida desde logo a CNR e encaminhado o processo ao Setor de Fiscalização e tributos para a análise do caso.

Página 33 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-34

Douglas Filipe Costa Oliveira
Prefeito Municipal
CPF: 064.838.203-07

Página 32 de 143

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

§ 3º A CNR será requerida e expedida exclusivamente pelo meio eletrônico, devendo o contribuinte acessar o documento eletrônico da Secretaria de Finanças do Município.

§ 4º O prazo de validade da Certidão Negativa de Retenção - CNR será de 6 (seis) meses a contar de sua emissão ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, cuja validade restringir-se-á a 1 (um) mês.

§ 5º O prazo referido no parágrafo anterior não é extensivo à certidão de que trata o § 8º do art. 65 do presente código, que deverá ser renovada mensalmente.

Art. 72. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Parágrafo único. O proprietário da obra mencionado no caput deste artigo é responsável tributário pelo Imposto Sobre Serviços em relação aos serviços tomados do item 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços Anexa, independentemente da expedição do "habite-se".

Seção III

Dos Elementos Quantitativos

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 73. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressalvando-se as atividades empregadas, que constituem objeto do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 2º Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos após a contratação do preço;

III - os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos no preço ofertado sob condição futura e incerta.

§ 3º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 33 de 143
Douglas Filipe Sampaio
Prefeito Municipal
CPF: 084.838.403-87

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

§ 4º. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 5º. Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto por este artigo, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas ad valorem previstas na Lista de Serviços que integra o presente Regulamento.

§ 6º - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, quando operados por empresas e cooperativas, deduzir-se-á da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais da saúde, se e quando inscritos como contribuintes do tributo.

§ 7º - No caso do art. 72 do presente código, será o preço do serviço considerado com valor não inferior ao fixado por ato da Secretaria Municipal de Finanças, que refta os preços correntes na praça, caso a documentação fiscal e contábil do contribuinte ou responsável tributário não mereça fé, ou ainda, quando os mesmos não a possuam ou se neguem a exibi-la ao Fisco Municipal.

§ 8º - Para efeito de crédito fiscal a ser computado na expedição de "habite-se", o tributo corresponderá à importância efetivamente recolhida, independentemente do valor constante na nota fiscal.

§ 9º - Na atividade de planos de saúde, devem ser deduzidos da base de cálculo do ISS os valores gastos com terceiros que prestam efetivamente os serviços médicos oferecidos pelo plano.

§ 10º - As empresas de mão de obra temporária pagarão o ISS sobre o preço total do serviço, incluindo os salários e encargos sociais dos seus empregados, salvo quando o profissional fornecido for contratado pelo tomador do serviço, hipótese em que estará caracterizada a mera intermediação, possibilitando então o recolhimento do ISS apenas sobre a taxa de administração.

§ 11º - A agência de propaganda e publicidade poderá deduzir da base de cálculo do ISS os valores caracterizados como meros reembolsos dos gastos com a veiculação da publicidade, desde que tais valores estejam devidamente registrados em nota fiscal ou outro documento aceito pelo fisco, emitido pela empresa veiculadora em favor do cliente daquela.

Art. 74. A alíquota mínima do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços prevista no Anexo I parte integrante deste código.

Art. 75. O ISSQN previsto no item 21.01 da Lista de Serviços prevista no Anexo I parte integrante deste código, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos

Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 34 de 143
Douglas Filipe Sampaio
Prefeito Municipal
CPF: 084.838.403-87

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notários.

Art. 76. Com relação às obrigações acessórias do imposto, os contribuintes enquadrados na sistemática do ISSQN sobre o faturamento estarão sujeitos às regras previstas na Seção V do presente Capítulo.

Art. 77. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado com base em alíquotas específicas, em função da natureza do serviço, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.

§ 1º Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.

§ 3º O cálculo do imposto com base em alíquotas específicas é obrigatório quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, em função da natureza do serviço.

Art. 78. As sociedades de profissionais recolherão o imposto por cota fixa trimestral, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome das ditas sociedades.

§ 1º Para as atividades previstas cujos serviços forem prestados por sociedades profissionais, legalmente regulamentadas, o imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância trimestral prevista no Anexo I parte integrante deste código, alíquotas específicas, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, com recolhimentos conforme disposto no art. 101 deste código.

§ 2º O recolhimento por cota fixa trimestral é obrigatório quando se tratar de sociedade de profissionais, sendo calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome das ditas sociedades.

§ 3º Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços prevista no Tabela do Anexo I que integra o presente código:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletividade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - médicos veterinários;

IV - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - agentes de propriedade industrial;

Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 35 de 143
Douglas Filipe Sampaio
Prefeito Municipal
CPF: 084.838.403-87

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

VI - advogados;

VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII - dentistas;

IX - economistas;

X - psicólogos

§ 4º As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 5º Excluem-se do disposto no § 4º deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outras sociedades;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão;

VII - possuam caráter empresarial.

§ 6º A só constituição da sociedade como empresária, nos termos do novo Código Civil brasileiro, impede o enquadramento da pessoa jurídica no regime trimestral de recolhimento do ISSQN.

§ 7º A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

§ 8º Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviço que constitua ou faça parte do objeto social do ente moral e possua habilitação específica para o desenvolvimento de sua atividade.

§ 9º A regra do parágrafo anterior não se aplica às sociedades que tenham como objeto exclusivo a atividade prevista no item 17.13 da Lista de Serviços Tributáveis pelo ISS prevista no Anexo I parte integrante deste código.

§ 10º A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, criada pela Lei Federal nº 12.441, de 11 de julho de 2011, não tem direito ao ISS fixo.

Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 36 de 143
Douglas Filipe Sampaio
Prefeito Municipal
CPF: 084.838.403-87

Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 36 de 143
Douglas Filipe Sampaio
Prefeito Municipal
CPF: 084.838.403-87

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Subseção II - Da Estimativa

Art. 79. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
- II - o sujeito passivo for de rudimentar organização;
- III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;
- IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e ou deveres instrumentais tributários.

§ 1º Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 3º Para a determinação da receita estimada e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

- I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
- II - o valor das receitas por ele auferidas;
- III - o preço corrente do serviço;
- IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;
- V - os fatores de produção usados na execução do serviço;
- VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica atividade;
- VII - a margem de lucro praticada;
- VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
- IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 4º As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 80. O regime de estimativa:

- I - será fixado por relatório de auditor fiscal tributário e homologado pela chefia competente;

Praça 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 37 de 143
Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-57



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;

III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou desequilibrado;

IV - por solicitação do sujeito passivo e a critério do Fisco, poderá ser desequilibrado, ficando o contribuinte, neste caso, obrigado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

§ 1º O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e desequilibramento, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

§ 2º Independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço total dos serviços prestados no exercício tenha excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 10 (dez) de janeiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença atualizada monetariamente, sem a imposição de juros e multa, sob pena de lançamento de ofício, após esse prazo.

Art. 81. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada para determinado ano, ou fração deste, poderá apresentar reclamação administrativa até o último dia do mês de fevereiro do exercício imediatamente subsequente, devendo mencionar, obrigatoriamente, o valor que reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 82. A reclamação não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Subseção III - Do Arbitramento

Art. 83. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro

meio direto ou indireto de verificação.

Art. 84. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II - ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;
- V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- VI - outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

Art. 85. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

Art. 86. O arbitramento:

- I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III - cessarão os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Subseção IV

Da Construção Civil

Art. 87. Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços:

- I - de construção civil:
 - a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas "a" e "b" deste inciso.

II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.

III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil:

I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenha funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

Art. 88. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, será o preço do serviço arbitrado com valor não inferior ao fixado por ato da Secretaria Municipal de Finanças, que reflita os preços correntes na praça, caso a documentação fiscal e contábil do contribuinte ou responsável tributário não mereça fé, ou ainda, quando os mesmos não a possuam ou se neguem a exibí-la ao Fisco Municipal.

Art. 89. Para formalização do pedido de regularização de construção ou habite-se o proprietário da obra deverá providenciar junto à Fazenda Pública Municipal a apuração do Imposto Sobre Serviços incidente sobre a obra e a apuração de eventual crédito devido na condição de responsável tributário.

Praça 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 38 de 143
Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-57

Praça 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 48 de 143
Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-57

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

§ 1º Na constatação, pelo Fisco Municipal, da regularidade tributária da obra, será fornecido ao proprietário "certidão de quitação do ISSQN", conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo este documento ser utilizado para a obtenção do "habite-se".

§ 2º Para efeito de crédito fiscal a ser computado na expedição de "habite-se", o tributo corresponderá à importância efetivamente recolhida, independentemente do valor constante na nota fiscal.

Art. 90. O arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nas obras de construção civil, reforma e demolição, deverá seguir os critérios presentes no Anexo VI que integra o presente Regulamento.

§ 1º O arbitramento somente terá lugar nas hipóteses de ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pelo Anexo VI do presente código, nos casos em que o sujeito passivo não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

§ 2º Afastará o arbitramento a apresentação dos seguintes documentos

- abaixo listados:
- I - livros contábeis e fiscais obrigatórios, devidamente autenticados pelo órgão de registro competente;
 - II - balancetes autenticados pelo registro competente;
 - III - contratos de prestação de serviços com as subempreiteiras;
 - IV - contratos de venda das unidades imobiliárias;
 - V - notas fiscais originais de serviços tomados e os respectivos comprovantes de recolhimento do ISSQN;
 - VI - notas fiscais dos materiais empregados na obra;
 - VII - folhas de pagamento e registros de funcionários;
 - VIII - plantas aprovadas e memorial descritivo;
 - IX - título de aquisição do terreno;
 - X - centro de custos individualizado por obra.

§ 3º Ainda quando apresentados todos os documentos elencados no parágrafo anterior, poderá o Fisco desconsiderar os registros e aplicar o arbitramento de que trata o caput deste artigo, caso a receita declarada se mostre nitidamente inferior à realidade do mercado.

§ 4º Quando se tratar de reforma de imóvel, inclusive na hipótese de mudança de modalidade de uso do imóvel, a base de cálculo do imposto corresponderá ao produto de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para a área total da construção pela área reformada, exceto a dos acréscimos de área, que será tributada sobre 100% (cem por cento) da base de cálculo.

§ 5º Quando se tratar de demolição, a base de cálculo do imposto corresponderá a 30% do menor valor fixado por tipo de construção, sobre a área demolida.

Página 29 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-54

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-67

Página 41 de 143

emitida pela empreiteira, com a indicação do local da obra/serviço.

§ 6º - A data da Nota Fiscal de Compra de Mercadorias deve, necessariamente, ser anterior à da Nota Fiscal de Serviços, de cujo valor será deduzido o montante da primeira.

§ 7º - As deduções devem ser comprovadas individualmente por obra.

§ 8º - O disposto no parágrafo anterior se aplica, inclusive, aos prestadores dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Tabela do Anexo I que integra o presente código não estabelecidos no Município de Caldeirão Grande do Piauí que vierem a prestar serviços neste Município.

§ 9º - O disposto no inciso II do caput deste artigo, não se aplica às empresas de construção civil optantes pelo Simples Nacional.

§ 10º - Serão consideradas como subempreitadas para efeito de dedução de valores da base impositiva do ISSQN:

- I - os serviços de construção civil;
- II - outros serviços que constem de contrato e/ou orçamento original da obra/serviço.

§ 11 - Os tomadores de serviços das subempreitadas são responsáveis pelo recolhimento do ISSQN sob a condição de substitutos tributários.

§ 12 - Para fins da dedução prevista no inciso II do caput deste artigo, o documento fiscal deverá estar devidamente apropriado à obra, entendendo-se como tal a discriminação do local da obra/serviço ou do Cadastro Nacional de Obras - CNO correspondente.

Art. 93. Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, somente incidirá o ISSQN se terceiro construir para a incorporadora.

§ 1º Se a construção das unidades comercializadas for realizada pela própria incorporadora, haverá a incidência exclusiva do ITBI.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

§ 3º Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que comprometa ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 4º Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

§ 5º Incide apenas ITBI na incorporação imobiliária, salvo quando a construção é realizada por pessoas diversas da incorporadora, quando então o ISS incidirá sobre

Página 29 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-54

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-67

Página 42 de 143



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

§ 6º - Excepcionalmente para os casos em que o proprietário da obra não for prestador de serviços de construção civil, será admitida a dedução do valor bruto dos salários pagos aos empregados registrados em seu nome e que executarem total ou parcialmente a obra, para fins de arbitramento da receita do ISSQN na fase de regularização da construção.

Art. 91. Para o arbitramento de que trata o artigo anterior, observar-se-á ainda o seguinte:

- I - quando no mesmo projeto houver mais de um tipo de construção, efetuar-se-á o enquadramento pelo tipo de cada área; não sendo possível a distinção, prevalecerá o enquadramento correspondente ao da faixa de maior valor da Tabela;
- II - o acréscimo de construção civil em obra já regularizada será enquadrado de acordo com o tipo correspondente à nova área a ser construída, calculando-se o ISSQN somente em relação ao acréscimo;
- III - será deduzido da base de cálculo, estipulada no Anexo VI do presente código, o valor das empreitadas e subempreitadas, desde que comprovado o recolhimento do ISSQN individualmente por obra.

Parágrafo único. Considera-se área construída, para fins de enquadramento, o corpo principal do imóvel e seus anexos como garagem, terraços, varanda, lavanderia e congêneres.

Art. 92. Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços prevista no Tabela do Anexo I que integra o presente código;

II - o valor de subempreitadas sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que relativas às atividades previstas nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços.

§ 1º - O custo dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 2º - A dedução dos materiais mencionada no inciso I deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 3º - O valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços enquadrados nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, para fins de sua dedução da base impositiva do ISSQN, deve ser comprovado através da primeira via da Nota Fiscal de Compra de Mercadorias.

§ 4º - O documento fiscal mencionado no parágrafo anterior deverá estar devidamente apropriado à obra, entendendo-se como tal a discriminação do local da obra/serviço indicado pelo fornecedor das mercadorias.

§ 5º - Caso a mercadoria tenha sido entregue em local divergente da obra, a comprovação do emprego do material deverá ser feita por meio da Nota Fiscal de Remessa.

Página 29 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-54

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-67

Página 42 de 143

aquela.

Art. 94. Para fins do disposto no inciso II do art. 92 do presente código, são compreendidos como parte integrante das obras, apenas quando realizados pela própria empreiteira e/ou pelos respectivos subempreiteiros, os seguintes:

- I - escavação, movimento de terra, desmonte de rocha manual ou mecânica, rebasamento de lençol freático, submargem e encaixadeiras que integram a obra;
- II - serviços de fundação, estacas, tubulações e carpintarias de formas;
- III - serviços de mistura de concreto ou asfalto;
- IV - serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimento em todas as modalidades;
- V - serviços de colocação de esquadrias, divisórias, forros, armações, vidros e telhados;
- VI - serviços de serralheria, carpintaria e marmoraria;
- VII - pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais não especificados;
- VIII - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos e pintura em geral;
- IX - instalações elétricas, telefônicas, de redes lógicas, de TV, hidráulicas e sanitárias;
- X - demolição, quando for prevista no contrato para execução de obra, no lugar do prédio a ser demolido.

Subseção V

Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 95. O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços prevista no Anexo I parte integrante deste código, será calculado sobre:

- I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;
- II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumo mínima, cobertura musical, couvert e contradação, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversivos;
- III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia".

Página 29 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-54

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-67

Página 29 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-54

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-67

Página 44 de 143

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2º A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortêsias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 96. O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§ 1º Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a no mínimo 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§ 2º O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público presente firmada pela Polícia Militar do Estado de Piauí.

§ 3º A regra deste artigo não se aplica a contribuintes inscritos na Fazenda Municipal de Caldeirão Grande do Piauí.

Art. 97. Nos casos em que os ingressos dos eventos forem vendidos de maneira eletrônica por meio de sites de venda, aplicativos de celular ou de maneira congênere, o sujeito passivo deverá entregar ao fisco municipal relatório oficial, emitido pela empresa responsável pela comercialização dos ingressos, ou, caso não exista esta obrigação contratual, emitido pelo promotor do evento, contendo as seguintes informações:

- I- identificação do evento;
- II- identificação do produtor responsável;
- III - local, data e horário do evento;
- IV- data e hora da emissão do relatório;
- V- total geral de bilhetes vendidos e cortêsias do evento, discriminados por tipo, quantidade vendida por setor, número de cortêsias distribuídas e o valor total arrecadado no evento;

§ 1º Caso os ingressos sejam vendidos por mais de um meio ou mais de um ponto de venda, o relatório deverá especificar, adicionalmente, o total de bilhetes vendidos e cortêsias por ponto de venda (filial, telefone, internet e bilheteria), discriminados por tipo, quantidade vendida por setor, número de cortêsias distribuídas e o valor total arrecadado em cada ponto de venda.

§ 2º A falta da entrega do relatório no prazo estipulado pelo fisco municipal sujeitará à aplicação do arbitramento da base de cálculo, bem como das penalidades previstas neste código.

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Página 45 de 143
Prazo 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Fátima Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.303-87



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 98. O imposto será recolhido por meio de guia emitida pelo próprio contribuinte no Sistema de ISS da Secretaria Municipal de Finanças, sendo facultado à Fazenda Pública a emissão e o envio de carnês aos respectivos domicílios tributários.

Art. 99. O lançamento do imposto será feito:

- I- por homologação, nos casos de recolhimento mensal antecipado efetuado pelo contribuinte ou responsável, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;
- II- por homologação, nos casos de recolhimento trimestral por aliquotas específicas, de acordo com o previsto nos arts. 77 e 78 deste Código;
- III- mensalmente, de ofício, por estimativa, observado o disposto nos arts. 79 a 82 deste Código;
- IV - de ofício, por arbitramento, observado o disposto nos arts. 83 a 85 deste Código.

§ 1º O cálculo e o recolhimento do imposto devido por prestadores sujeitos ao regime mensal será feito pelo próprio contribuinte, na forma do inciso I deste artigo, considerando-se como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços prestados durante o mês de competência, independentemente do fato do documento fiscal ter sido emitido em outro período.

§ 2º Os prestadores de serviços pessoais a que se refere o inciso II deste artigo recolherão o ISSQN com base nas aliquotas específicas previstas para cada atividade e constantes no Anexo II que acompanha este Código, não importando o preço dos serviços efetivamente contratados.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV deste artigo, o lançamento do imposto será feito pelo Fisco Municipal e os contribuintes serão notificados da exigência mediante o envio, por via postal ou meio eletrônico, da notificação de lançamento ou pela publicação de edital, uma única vez, no Diário Oficial do Município - DOM.

§ 4º O edital de notificação mencionado no parágrafo anterior conterá no mínimo:

- I - o nome do contribuinte com a respectiva inscrição municipal;
- II - o valor do imposto;
- III - o prazo para pagamento; e
- IV - o prazo para impugnação da exigência.

§ 5º - Nos casos de estimativa, inexistindo ato da Divisão de Auditoria Fiscal que determine o lançamento do imposto, de ofício, o contribuinte fará a declaração e o recolhimento do mesmo, na forma e prazos estabelecidos neste Código.

§ 6º - O lançamento também será feito:

I - de ofício, mediante auto de infração ou notificação de lançamento, na hipótese do contribuinte ou responsável não efetuar o recolhimento integral do imposto na forma dos incisos I a III do caput deste artigo;

Página 46 de 143
Prazo 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Fátima Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.303-87

II- por homologação, no caso de recolhimento fora do prazo, efetuado pelo contribuinte ou responsável, com a atualização monetária, juros e multa de mora, previstos na legislação, excluída a penalidade por infração.

Art. 100. As empresas e os profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um item ou subitem de atividades constantes no Anexo I parte integrante deste código, estarão sujeitos ao imposto com base nas aliquotas correspondentes a cada uma dessas atividades, separadamente.

Art. 101. Os contribuintes sujeitos ao regime de aliquotas específicas recolherão o imposto trimestralmente, até o último dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

§ 1º No tocante às sociedades profissionais, as informações relativas ao número de sócios e profissionais habilitados deverão ser atualizadas até o dia 10 (dez) de cada um dos meses de vencimento do ISS fixo, e tomarão por base o quadro verificado no primeiro dia dos respectivos meses.

§ 2º O boleto para recolhimento do ISSQN fixo das sociedades profissionais será emitido a partir de informação do próprio contribuinte, acerca do número de sócios e profissionais habilitados no dia 1º dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada exercício.

Art. 102. Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço do serviço o recolhimento mensal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do seu fato gerador.

Parágrafo único. Os valores inferiores de uma (01) vez o valor da UFM (Unidade Fiscal do Município), deverão ser cumulados e recolhidos nos próximos vencimentos.

Art. 103. O pagamento pelo obrigado nos casos de autolancamento extingue o crédito, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

§ 1º Os débitos tributários mobiliários municipais resultantes das informações prestadas corretamente pelo contribuinte em declarações de saturamento e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, desde que observados procedimentos previstos de escrituração, encontram-se devidamente constituídos.

§ 2º A regra do parágrafo anterior aplica-se aos lançamentos relativos a contribuintes não optantes do regime tributário do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 104. Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tomarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades, se sujeitos ao regime de recolhimento sobre a receita bruta, e dentro do trimestre, proporcionalmente, quando sujeitos ao regime de aliquotas específicas.

Art. 105. Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

- I- as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham

Página 47 de 143
Prazo 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Fátima Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.303-87



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

funcionamento em locais diversos.

§ 1º Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 2º A critério do Fisco Municipal, visando a simplificação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser autorizado o recolhimento centralizado deste imposto pelo tomador do serviço em uma de suas inscrições municipais por ele eleita.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior fica sujeito a análise da Auditoria Fiscal de ofício ou mediante requerimento do interessado em procedimento administrativo eletrônico.

§ 4º O regime previsto no § 2º deste artigo poderá ser aplicado aos contribuintes com atividade do item 15 da Lista de Serviços e a tomadores de serviços pessoas jurídicas de direito público da União, Estados e Municípios e empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações.

Art. 106. O pagamento do ISSQN de que trata a Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

§ 3º Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 139 do presente código, sem a imposição de nenhuma penalidade.

§ 4º O ISSQN de que trata o parágrafo anterior será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 5º O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no Anexo I parte integrante deste código, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

Página 48 de 143
Prazo 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Fátima Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.303-87

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

II- relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2.022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III- relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2.023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 6º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOIA, para regulamentação do disposto no parágrafo anterior, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 7º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do produto da arrecadação do ISSQN.

§ 8º Os valores de ISSQN devidos pela prestação de serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no Anexo I parte integrante deste código, referentes aos movimentos econômicos dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2.021 serão declarados, constituídos e recolhidos no sistema tributário do Município de Caldeirão Grande do Piauí, em vista da falta de efetividade da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2.020.

§ 9º Da mesma forma serão constituídos os créditos mencionados no parágrafo anterior em relação aos movimentos econômicos devidos de ISSQN nos meses seguintes, até que os valores passem a ser declarados, constituídos e recolhidos pelo sistema de que trata a Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2.020.

Seção V

Dos Deveres Instrumentais Tributários

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 107. Sem prejuízo de outras exigências formais previstas na legislação tributária de Caldeirão Grande do Piauí, fica o sujeito passivo obrigado ao cumprimento dos deveres instrumentais de que trata esta Seção.

Art. 108. Os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário da Fazenda Municipal ficam obrigados a utilizar o sistema ISS, ou tributário, o que estiver disponível ao contribuinte.

§ 1º O sistema a que se refere o caput deste artigo oferece os seguintes serviços:

Página 49 de 143
Págs. 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-54

Douglas F. P. S. Gonçalves
Procurador Municipal
CPF: 084.836.203-87

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

I- serviços ligados ao cadastro fiscal: aberturas, alterações e encerramentos de atividade;

II- declarações eletrônicas para fins de apuração e recolhimento da Taxa de Licença e do ISSQN fixo das sociedades profissionais;

III- autorização e lançamento de documentos fiscais para fins de apuração e recolhimento do ISSQN pelo faturamento;

IV- emissão de guias para recolhimento de tributos ligados ao Cadastro Fiscal Mobiliário;

V- emissão de certidões negativas de débitos tributários - CNDs.

§ 2º Os contribuintes do ISSQN, ainda que não domiciliados ou estabelecidos neste Município, ficam obrigados a se cadastrar na Fazenda Municipal de Caldeirão Grande do Piauí especialmente para o recolhimento do imposto devido durante o período de exercício de atividades no território desta Municipalidade.

§ 3º O sistema de que trata o caput deste artigo substituirá a escrituração tradicional de notas fiscais de serviços, que passará a ser totalmente eletrônica.

Art. 109. As pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços sujeitos ao ISSQN ficam obrigadas a lançar no sistema de ISS, até o dia 10 do mês subsequente ao de sua emissão, as notas fiscais de serviços, efetuando, neste mesmo prazo, o recolhimento do respectivo imposto.

§ 1º Estão excluídos da obrigação deste artigo os contribuintes sujeitos ao recolhimento do ISSQN fixo, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º As notas fiscais não lançadas no prazo estabelecido pelo caput deste artigo deverão ser informadas por meio de opção própria do sistema.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, não será imposta penalidade ao contribuinte se a omissão for suprida antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 110. As instituições bancárias deverão declarar as contas tributáveis e os seus respectivos preços, até dia 15 do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Art. 111. As pessoas jurídicas, as firmas individuais, os condomínios edilícios e as pessoas físicas inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal, estas últimas desde que contribuintes do ISSQN com base no faturamento, substitutas tributárias ou não, ficam obrigadas a lançar no sistema de ISS, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de sua emissão, as notas fiscais de serviços tomados.

§ 1º As pessoas jurídicas e também as pessoas físicas inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal, estas últimas desde que contribuintes do ISSQN com base no faturamento, substitutas tributárias ou não, ficam obrigadas a lançar no sistema de ISS, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de sua emissão, as notas fiscais de serviços tomados.

§ 2º Aos condomínios edilícios é estendida a obrigação prevista no parágrafo anterior.

Art. 112. O Microempreendedor Individual definido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2.008, constituído a partir de 1º de julho de 2.009

Página 50 de 143
Págs. 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-54

Douglas F. P. S. Gonçalves
Procurador Municipal
CPF: 084.836.203-87

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

e optante do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deverá informar tal condição no formulário eletrônico de abertura de inscrição municipal.

Art. 113. Cada estabelecimento seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá documentação fiscal própria.

Art. 114. Os documentos fiscais são de exibição obrigatória à Administração Tributária, no estabelecimento do sujeito passivo ou na repartição fiscal competente, quando solicitados, devendo ser conservados até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 115. Independente de regime especial a utilização dos documentos fiscais, remanescentes de incorporação de empresas, pela empresa incorporadora mediante aposição, por processamento eletrônico ou a carimbo, dos dados que a identifiquem (nome, endereço, CNPJ, Inscrição Estadual, Cadastro Mobiliário Municipal), até que se esgote o lote já impresso.

Art. 116. Independente de regime especial a adoção de quaisquer documentos fiscais autorizados por este Código que, sem prejuízo da clareza, além de todas as indicações estabelecidas, contenham outras informações exigidas pelas legislações estadual e federal ou de interesse do contribuinte.

Art. 117. A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência e da apresentação do documento quando este for inutilizado.

Subseção II

Das Notas Fiscais de Serviços

Art. 118. É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço, a emissão de nota fiscal de serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida nesta Lei, ou em Regulamento.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis com o regime do caput deste artigo, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração do fato gerador, sendo obrigatórios ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.

§ 2º É facultada a sua emissão aos prestadores de serviços pessoais, definidos no art. 82 deste código.

§ 3º O MEI estará dispensado das seguintes obrigações acessórias:

I - emissão de nota fiscal de prestação de serviços para pessoas físicas;

II - declaração das notas fiscais de prestação de serviços emitidas.

§ 4º O MEI é obrigado a emitir NFS-e nas prestações de serviços para

Página 51 de 143
Págs. 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-54

Douglas F. P. S. Gonçalves
Procurador Municipal
CPF: 084.836.203-87

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

tomador inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 5º Ainda que não seja devido o recolhimento do ISSQN, a obrigação imposta no caput deste artigo é estendida aos prestadores de serviços imunes, isentos ou que não sofrem a incidência do imposto.

§ 6º Ainda que não seja devido o recolhimento do ISSQN, a obrigação de emissão de notas fiscais de serviço imposta no caput deste artigo é obrigatória, inclusive, em relação aos prestadores de serviços imunes, isentos ou não sujeitos à incidência do imposto.

§ 7º As notas fiscais de prestação de serviços eletrônicas - NFS-e - serão emitidas com a classificação de imunidade, isenção ou não incidência em virtude de reconhecimento de uma dessas condições pela Fazenda Pública Municipal.

§ 8º Os contribuintes que possuem processo administrativo em aberto visando o reconhecimento de condição do parágrafo anterior poderão solicitar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até a decisão da autoridade tributária em relação ao pedido.

Art. 119. A nota fiscal de serviços obedecerá aos requisitos fixados em regulamento.

Art. 120. Os contribuintes de rudimentar organização poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados dos deveres instrumentais tributários previstos no art. 118 do presente código, adotando-se o regime de estimativa previsto na Subseção II da Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. Considera-se contribuinte de rudimentar organização a pessoa física que trabalhe com o auxílio de 1 (um) profissional e cuja receita bruta mensal não ultrapasse a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 121. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 122. Os prestadores de serviços ficam obrigados a discriminar, na Nota Fiscal de Serviços ou em qualquer outro documento autorizado pelo Fisco Municipal, a base de cálculo, a alíquota e o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido, independentemente de estarem sujeitos à retenção na fonte do imposto municipal.

Parágrafo único. Os documentos fiscais referidos no caput deverão possuir campos próprios para as informações.

Art. 123. Na hipótese de serviços enquadrados como imunes, isentos, não tributados pelo faturamento ou que não constituam fato impositivo de ISSQN, os prestadores deverão destacar esta condição nos documentos fiscais, implicando a não ocorrência da retenção do imposto municipal.

Art. 124. As empresas que exercem atividade do item 7.09 da Lista de Serviços prevista no Anexo I parte integrante deste código, efetuando de acordo com a instrução junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, deverão emitir uma NFS-e para cada CTR - Controle de Transporte de Resíduos, somente autorizada a emissão de uma NFS-e com mais de um CTR quando tratar-se do mesmo tomador.

Parágrafo único. O número do CTR deverá, obrigatoriamente, constar da

Página 52 de 143
Págs. 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-54

Douglas F. P. S. Gonçalves
Procurador Municipal
CPF: 084.836.203-87

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

descrição da NFS-e.

Subseção III
Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

Art. 125. Fica implantado no Município de Caldeirão Grande do Piauí o Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - SIS.NFE, programa de nota fiscal utilizado para o registro de prestações de serviços.

Parágrafo único. É de utilização obrigatória a NFS-e implica na adesão compulsória ao programa também para o lançamento das notas fiscais de serviços tomados.

Art. 126. O programa de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), modelo padrão ABRASF (Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais).

Art. 127. O sistema eletrônico de emissão de notas fiscais será gerado através dos serviços informatizados disponibilizados pela respectiva secretaria municipal de finanças.

Art. 128. É de utilização obrigatória a NFS-e e implica na adesão compulsória ao programa também para o lançamento das notas fiscais de serviços tomados.

Art. 129. Estende-se aos tomadores de serviços não contribuintes do ISS, a mesma obrigação prevista no parágrafo anterior.

Art. 130. A utilização compulsória prevista no art. 126 não abrange o Microempreendedor individual nos casos autorizados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), nos quais a emissão de nota fiscal é facultativa, sendo que a opção pela sua emissão torna obrigatória a utilização da NFS-e nas suas operações.

Art. 131. Para a emissão da NFS-e os contribuintes poderão optar por sistemas auxiliares de emissão oferecidos pelo mercado privado, desde que devidamente validado pela Fazenda Municipal.

Art. 132. A custódia das notas fiscais eletrônicas será de exclusiva responsabilidade dos contribuintes, deverão zelar pela integridade dos arquivos xml e exibí-los ao Fisco quando solicitados.

Art. 133. O contribuinte poderá promover o cancelamento ou substituição de uma NFS-e até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de sua emissão.

Art. 134. Admite-se a emissão de NFS-e com data de competência retroativa até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço, preservando-se a data da emissão.

Art. 135. Os contribuintes não obrigados à emissão da nota fiscal de serviços, mas que optarem pela sua emissão, deverão necessariamente utilizar a NFS-e.

Art. 136. Ainda que não seja devido o recolhimento do ISSQN, a obrigação de emissão de notas fiscais de serviço imposta no art. 118 do presente código é obrigatória, inclusive, em relação aos prestadores de serviços imunes, isentos ou não sujeitos à incidência do

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º A Fazenda Municipal acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua competência.

Art. 140. O contribuinte do ISSQN, declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei do CTM, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município de Caldeirão Grande do Piauí sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

I - multa de 185 UFM (Unidades Fiscais do Município) por mês, quando deixar de declarar as informações objeto da obrigação acessória ao Fisco Municipal, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária; e

II - multa de 125 UFM (Unidades Fiscais do Município) por mês, quando declarar as informações da obrigação acessória ao Fisco Municipal contendo dado incompleto ou inexistente.

Subseção V

Da Declaração das Empresas Administradoras de Cartões de Crédito e Débito, de Fundos, de Consórcio, de Carteira de Clientes e de Cheques Pós-Datados

Art. 141. As empresas descritas nesta Subseção ficam obrigadas a enviar, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor do movimento econômico de prestação de serviços tributável no Município, informações individualizadas de recebimentos de comissões e demais valores dos seus tomadores de serviços estabelecidos no Município de Caldeirão Grande do Piauí, relativas ao mês anterior.

Parágrafo único. Da mesma forma as empresas descritas no caput deste artigo ficam obrigadas a efetuar o cadastramento de Inscrição Municipal para efeito de cumprimento de obrigações acessórias e recolhimento do Imposto Sobre Serviços devido no Município.

Art. 142. A exigência antecipada de tributo em relação ao seu fato gerador também para as seguintes situações e momentos:

I - Quando do recebimento do preço do serviço antes da respectiva prestação, para qualquer atividade, no tocante ao ISSQN;

II - previamente a prestação de serviços públicos e/ou exercício do poder de polícia, no que tange às taxas;

III - na celebração de instrumentos translativos de direitos obrigacionais à aquisição de imóveis, relativamente ao ITBI.

Página 29 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-54

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-57

Página 33 de 143

Página 29 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-54

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-57

Página 55 de 143



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

imposto.

§ 1º As notas fiscais de prestação de serviços eletrônicas - NFS-e serão emitidas com a classificação de imunidade, isenção ou não incidência em virtude de reconhecimento de uma dessas condições pela Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Os contribuintes que possuem processo administrativo em aberto visando o reconhecimento de condição do parágrafo anterior poderão solicitar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até a decisão da autoridade tributária em relação ao pedido.

Art. 137. Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Fazenda Municipal a concessão de regimes especiais, tendo em vista a natureza da atividade e o volume dos negócios.

§ 1º Diante da impossibilidade momentânea de emissão da NFS-e, o contribuinte poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser convertido em NFS-e no máximo em até 15 (quinze) dias da sua emissão.

§ 2º Os regimes especiais concedidos pela Fazenda Municipal na sistemática anterior serão por ora mantidos com o novo sistema.

Art. 138. Fica o contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - variável, autorizado a proceder a compensação dos valores declarados e recolhidos a maior aos cofres municipais, nos 2 (dois) meses imediatamente subsequentes ao da ocorrência, desde que não tenha débito com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Nos demais casos a compensação obedecerá o previsto na legislação Municipal.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica para contribuintes não estabelecidos no Município.

Subseção IV

Da Declaração e Apuração do ISSQN dos Serviços Previstos nos Subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços

Art. 139. O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no Anexo I parte integrante deste código, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional em acordo com disposição de Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2.020.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá layouts e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 da referida Lei Complementar Federal.

§ 2º O contribuinte deverá franquear ao Município de Caldeirão Grande do Piauí acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

Página 29 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-54

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-57

Página 54 de 143

Página 29 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-54

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-57

Página 56 de 143

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Subseção VIII

Da Declaração das Empresas de Arrendamento Mercantil

Art. 149. As empresas previstas nesta Subseção encaminharão ao Fisco Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor do movimento econômico de prestação de serviços tributável no Município e informações individualizadas dos valores recebidos de seus tomadores de serviços domiciliados neste Município, relativas ao mês anterior, decorrentes de contratos de leasing financeiro firmados.

Parágrafo único. Da mesma forma as empresas descritas no caput deste artigo ficam obrigadas a efetuar o cadastramento de Inscrição Municipal para efeito de cumprimento de obrigações acessórias e recolhimento do Imposto Sobre Serviços devido no Município.

Art. 150. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

- I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Art. 151. O não envio da declaração prevista no art. 150 do presente código acarretará a multa de 185 UFM (Unidades Fiscais do Município) de Caldeirão Grande do Piauí, mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

Subseção IX

Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Arrendadoras Mercantis

Art. 152. Os tomadores de serviços das arrendadoras mercantis, inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados a enviar ao Fisco Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, informações relativas aos pagamentos que realizaram no mês anterior em relação aos contratos de leasing financeiro firmados.

Art. 153. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

- I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Art. 154. Aplicar-se-á multa de 17 UFM (Unidades Fiscais do Município) em razão do não envio ou mesmo do envio incompleto das declarações previstas no art. 153 deste código.

Página 29 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54Página 57 de 143
Douglas Figueira Santos Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.838.203-07Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Subseção X

Da Declaração dos Intermediários e Fornecedores de Bens nos Contratos de Leasing

Art. 155. As pessoas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, não arrendadoras, as que pratiquem atos de captação, agenciamento, contratação ou encaminhamento de operações de leasing, inclusive os estabelecimentos que comercializam veículos novos e usados, ficam obrigados a informar ao Fisco Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, os valores recebidos das Arrendadoras Mercantis em face dos respectivos serviços prestados e vendas realizadas a elas, relativas ao mês anterior.

Art. 156. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

- I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Art. 157. Aplicar-se-á a multa de 17 UFM (Unidades Fiscais do Município) de Caldeirão Grande do Piauí, em razão do não envio ou mesmo do envio incompleto das declarações previstas no art. 170 deste código.

Subseção XI

Da Declaração das Empresas de Planos de Saúde

Art. 158. As empresas e as cooperativas de planos de saúde não estabelecidas no Município de Caldeirão Grande do Piauí, enviarão, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor do movimento econômico de prestação de serviços tributável no Município e informações individualizadas de recebimentos de valores dos seus tomadores de serviços estabelecidos no Município de Caldeirão Grande do Piauí, relativas ao mês anterior.

Parágrafo único. Da mesma forma as empresas descritas no caput deste artigo ficam obrigadas a efetuar o cadastramento de Inscrição Municipal para efeito de cumprimento de obrigações acessórias e recolhimento do Imposto Sobre Serviços devido no Município.

Art. 159. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

- I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Art. 160. No mesmo prazo previsto no art. 158 do presente código e observando os dados exigidos pelo artigo anterior, serão informados os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador

Página 29 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54Página 58 de 143
Douglas Figueira Santos Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.838.203-07Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

domiciliado no Município de Caldeirão Grande do Piauí.

Art. 161. O não envio da declaração prevista no art. 158 do presente código acarretará a multa de 185 UFM (Unidades Fiscais do Município) de Caldeirão Grande do Piauí, mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

Subseção XII

Da Declaração dos Cooperados e demais Prestadores de Serviços Médico-Hospitalares e Laboratoriais

Art. 162. Os cooperados de cooperativas de saúde e também os inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, que prestam serviços médico-hospitalares e laboratoriais para aquelas e para empresas do ramo de planos de saúde, ficam obrigados a enviar ao Fisco Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, informações relativas aos recebimentos percebidos no mês anterior ao das respectivas prestações de serviços.

Art. 163. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

- I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Art. 164. Aplicar-se-á a multa de 17 UFM (Unidades Fiscais do Município) em razão do não envio ou mesmo do envio incompleto da declaração prevista no art. 145 deste código.

Subseção XIII

Da Declaração das Empresas que Exercem Atividade Descrita no Item 1.09 da Lista de Serviços - Disponibilização, Sem Cessão Definitiva, de Conteúdos de Áudio, Vídeo, Imagem e Texto por meio da Internet.

Art. 165. As empresas previstas nesta Subseção encaminharão ao Fisco Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor do movimento econômico de prestação de serviços tributável no Município e informações individualizadas dos valores recebidos de seus tomadores de serviços domiciliados neste Município, relativas ao mês anterior.

Parágrafo único. Da mesma forma as empresas descritas no caput deste artigo ficam obrigadas a efetuar o cadastramento de Inscrição Municipal para efeito de cumprimento de obrigações acessórias e recolhimento do Imposto Sobre Serviços devido no Município.

Art. 166. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

- I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

Página 29 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54Página 59 de 143
Douglas Figueira Santos Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.838.203-07Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Art. 167. O não envio da declaração prevista no art. 172 do presente código acarretará a multa de 185 UFM (Unidades Fiscais do Município) de Caldeirão Grande do Piauí, mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

Subseção XIV

Das Obrigações Acessórias

Art. 168. Os meios a serem transmitidas as informações e o procedimento de aplicação das multas a que se refere a Lei deste código tributário, serão regulamentados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Também será definido em regulamento do Executivo o termo inicial das obrigações relativas aos tomadores dos serviços relacionados na Lei Municipal, e os mencionados no art. 144 deste código.

Art. 169. As multas de que tratam a que se refere a Lei deste código tributário, serão atualizadas monetariamente ao final de cada exercício nos índices de atualização adotados para os tributos municipais.

Art. 170. Regulamenta obrigações relativas a contribuintes do Imposto Sobre Serviços sujeitos ao recolhimento do imposto no domicílio do tomador dos serviços previstos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2.003.

Art. 171. As empresas Administradoras de Cartões de Crédito e Débito, de Fundos, de Consórcio, de Carteira de Clientes e de Cheques Pós-Datados, que exerçam atividade de arrendamento mercantil (leasing) e Empresas de Planos de Saúde elencadas nos itens relacionados no art. 168 do presente código, ficam obrigadas a efetuar o cadastramento da Inscrição Municipal a ser promovida por meio de formulário eletrônico através do site da Fazenda Pública do Município de Caldeirão Grande do Piauí.

Art. 172. As demais obrigações acessórias previstas na que se refere a Lei deste código tributário, terão seu termo inicial de vigência e os meios a serem transmitidas as informações ali previstas determinadas em ato normativo a ser editado futuramente.

Subseção XV

Da Declaração Eletrônica de Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais

Art. 173. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais, sistema de declaração eletrônica para registro, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em relação aos serviços prestados pelos contribuintes sujeitos enquadrados no item 21.01 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de

Página 29 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54Página 60 de 143
Douglas Figueira Santos Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.838.203-07

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

2003 e prevista no Anexo I parte integrante deste código.

§ 1º A transmissão da Declaração e sua validação, serão feitas por meio do Sistema ISSQN eletrônico, disponibilizada aos contribuintes, será disponibilizada no pelo órgão municipal de administração tributária.

§ 2º Serão preenchidos e declarados até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o total de atos realizados de acordo com Tabelas ANOREG, ficando obrigados à entrega os contribuintes das atividades mencionadas no caput deste artigo.

Art. 174. O recolhimento do ISSQN devido deverá ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação Municipal, gerado pelo sistema eletrônico do ISSQN da Declaração Eletrônica de Serviços de Registros Públicos, Cartórios e Notariais, até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º O Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Registros Públicos, Cartórios e Notariais será emitido com base nas declarações nos moldes previstos no art. 173 deste código.

§ 2º O pagamento do ISSQN após o prazo definido no caput deste artigo implicará a aplicação dos acréscimos legais previstos na legislação vigente.

Art. 175. A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é facultativa ao contribuinte de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Em caso de emissão de NFS-e, os atos descritos na referida nota deverão ser declarados para apuração na Declaração, e o imposto será calculado com base no total de atos informados na Declaração.

Art. 176. A falta de entrega da Declaração nos prazos, bem como o seu preenchimento incompleto, com erros ou omissões, acarretará a aplicação das penalidades previstas na legislação municipal tributária.

Seção XVI Do Procedimento Fiscal

Art. 177. A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será realizada pelo setor de Fiscalização Tributária deste Município, observadas as normas deste código tributário.

Art. 178. Considera-se iniciada a ação fiscal:

I- com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscalizadora; ou

II- com a prática, pela Fiscalização Tributária, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de deveres instrumentais tributários, cientificado o contribuinte.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Página 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-34

Douglas Filipe Sales Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.838.203-07

Página 63 de 143



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 179. Pode o Fisco Municipal exigir quaisquer livros obrigatórios e não-obrigatórios, estes últimos desde que comprovada a sua existência, de escrituração comercial, fiscal e contábil, não tendo aplicação eventuais disposições legais ou infralegais, excludentes ou limitativas, de tal poder de fiscalização.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios a que se refere o caput deste artigo, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 180. É facultado à Fazenda Municipal expedir notificações e intimações pelos meios usuais previstos nas legislações pertinentes, ou fazê-lo apenas por meio eletrônico, desde que haja como comprovar o recebimento.

Seção XVII Das Infrações e Penalidades

Art. 181. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 182. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I- não exclui a obrigação de pagar o tributo com a incidência de multas, juros e correção monetária;

II- não exime o infrator do cumprimento de deveres instrumentais tributários e de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 183. O descumprimento de obrigação tributária ensejará:

I- tratando-se de simples atraso no recolhimento e desde que devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido: multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

II- tratando-se de simples atraso no recolhimento, não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido: multa de 60% (sessenta por cento) do imposto devido;

III- em casos de condutas tipificadas em lei federal como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido.

Parágrafo único. O não recolhimento do ISSQN rotido tipifica crime contra a ordem tributária, sujeitando o infrator a multa de 100% (cem por cento) do montante do imposto não recolhido ou suprimido, sem prejuízo da ação criminal cabível.

Art. 184. As infrações às normas que prevêm deveres instrumentais tributários, relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão punidas com as seguintes penalidades:

I- relativos à inscrição e alterações cadastrais:

a) aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as

Página 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-34

Douglas Filipe Sales Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.838.203-07

Página 63 de 143



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: de 6 (seis) UFM (Unidades Fiscais do Município);

b) aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto: de 32 (trinta e duas) UFM (Unidade Fiscal do Município);

II- relativos à Nota Fiscal de Serviços Prestados:

a) aos que mandarem imprimir ou que imprimirem, para si ou para terceiros, nota fiscal sem a correspondente autorização para a impressão: de 2 (duas) UFM (Unidades Fiscais do Município) por nota fiscal irregularmente impressa, aplicável também ao estabelecimento gráfico, até o limite do valor do imposto devido;

b) aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem nota fiscal: de 5 (cinco) UFM (Unidades Fiscais do Município) por nota fiscal não-emita, emitida com importância a menor, adulterada ou inutilizada, até o limite do valor do imposto devido;

c) aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não-tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: de 5 (cinco) UFM (Unidades Fiscais do Município) por nota fiscal emitida ou utilizada irregularmente, até o limite do valor do imposto devido;

III- relativos às declarações: aos que deixarem de apresentar ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: de 6 (seis) UFM (Unidades Fiscais do Município) por declaração não entregue ou apresentada com incorreções e omissões;

IV- relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: de 52 (cinquenta e duas) UFM (Unidades Fiscais do Município) por documento fraudado, adulterado ou por notificação não-cumprida, parcial ou totalmente;

V- infrações relativas ao descumprimento de deveres instrumentais tributários para as quais não haja penalidade específica prevista neste código: de 5 (cinco) UFM (Unidades Fiscais do Município);

Art. 185. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não-cumprimento de obrigação e deveres instrumentais tributários.

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de um dever instrumental tributário pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

Art. 186. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

§ 1º Entende-se por reincidência, para fins deste Código, o cometimento de nova infração, depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado infração anterior.

Página 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-34

Douglas Filipe Sales Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.838.203-07

Página 63 de 143



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

§ 2º Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior, se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 187. A Autoridade Fiscal, no interesse da Administração Tributária, poderá, quando o sujeito passivo reincidir em infração tipificada nesta Seção, deixando, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, impor-lhe sistema especial de controle e fiscalização.

§ 1º O sistema especial de controle e fiscalização poderá consistir no acompanhamento temporário da atividade sujeita ao imposto, por auditores fiscais tributários.

§ 2º O ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, alertando que as regras impostas poderão ser alteradas, suspensas, agravadas ou abrandadas, a qualquer tempo, a critério da Administração Tributária.

Seção XVIII

Da Não Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Relativamente à Construção Civil Realizada por Intermédio de Mutirão

Art. 188. O reconhecimento administrativo da não-incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativamente à construção civil realizada por intermédio de mutirão, condiciona-se a que seja indicada tal circunstância no projeto respectivo, sujeitando-se a obra ao acompanhamento de todas as fases de execução, desde a análise prévia do projeto até sua conclusão.

Art. 189. Entende-se por mutirão, para os fins do disposto no artigo anterior, o auxílio gratuito para a realização de obra de construção civil.

Parágrafo único. O auxílio gratuito a que se refere este artigo é aquele realizado:

I- por pessoa natural, sem a participação de pessoa jurídica em qualquer etapa da construção;

II- sem nenhuma vinculação contratual ou contraprestação entre os participantes.

Art. 190. O pedido de reconhecimento deverá, previamente ao início da obra, ser encaminhado, mediante procedimento administrativo específico, ao Setor de Fiscalização e Tributos, que poderá determinar o acompanhamento de sua execução, em todas as fases da mesma.

Art. 191. A obra deverá ser encontrada prévia e regularmente inscrita, junto ao INSS, sendo indicado o regime de execução, conforme os termos determinados pela legislação previdenciária.

Art. 192. O requerente deverá produzir provas documentais, que demonstrem a modalidade do regime de execução da obra:

I- livro de registro de voluntários, contendo nome completo, número de

Página 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-34

Douglas Filipe Sales Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.838.203-07

Página 64 de 143

Página 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-34

Douglas Filipe Sales Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.838.203-07

Página 64 de 143

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

RG, número de CPF, foto 3x4, função na realização dos trabalhos e assinatura;

II - registro fotográfico, realizado durante as fases de execução das obras, comprovando a participação dos voluntários.

Art. 193. O reconhecimento da não incidência será concedido apenas parcialmente quando houver na mesma obra execução em regime de mútuo e execução mediante prestação de serviços de construção civil ou outras atividades tributadas.

Seção IX

Das Isenções e dos Descontos

Art. 194. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços pessoais destinados exclusivamente ao sustento da pessoa física que os exerce ou de sua família, e cujo rendimento não ultrapasse, mensalmente, o equivalente a 6 (seis) UFM (Unidades Fiscais do Município);

II - os serviços pessoais da pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho normal, destinados exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

§ 1º O reconhecimento das isenções de que trata este artigo deverá ser solicitado em requerimento instruído com as provas de preenchimento das condições e do cumprimento das exigências e/ou requisitos necessários à sua concessão e deve ser apresentado até o último dia de cada exercício.

§ 2º Verificada, em qualquer tempo, a cessação ou inobservância dos requisitos ou formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada e o crédito cobrado com os acréscimos legais.

§ 3º A decisão administrativa que concede a isenção tem caráter meramente declaratório.

Seção X

Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Inscritas no Simples Nacional

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 195. Aplicam-se ao ISSQN devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas respectivas alterações, bem como as resoluções expedidas pelo Comitê Gestor.

§ 1º Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional deverão recolher o

Página 66 de 143
Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.095-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Filipe Costa Conceição
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-57



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com base na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 2º O regime de substituição tributária ou retenção na fonte de ISS, previsto na legislação tributária municipal, obrigará o tomador mesmo quando o serviço for prestado por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, caso em que o imposto municipal será retido e recolhido em guia própria do Município.

§ 3º A aplicação do regime previsto no parágrafo anterior observará o disposto no § 4º do Art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 196. As microempresas e as empresas de pequeno porte, sempre que possível e nos termos da lei, deverão receber tratamento tributário diferenciado no que tange aos impostos, taxas e contribuições municipais, mediante a concessão dos seguintes benefícios fiscais:

- I - redução de alíquota ou de base de cálculo;
- II - descontos especiais no pagamento à vista dos tributos;
- III - créditos presumidos;
- IV - isenções.

Art. 197. Considera-se MEI, o empresário individual nos moldes da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seus arts. 970 e 1.179, caracterizado como Microempresa e com sua inscrição no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que aufera receita bruta anual inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

§ 1º Não poderá se enquadrar como MEI, empresário individual a pessoa

natural que:

- I - possua outra atividade econômica;
- II - exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

§ 2º O empresário individual, MEI, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão "Microempresa" ou a abreviação "MEI".

Art. 198. Considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do art. 926 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com suas inscrições no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo,

Página 66 de 143
Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.095-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Filipe Costa Conceição
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-57

o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º Não se inclui, a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do parágrafo 4º do art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º O empresário individual nos moldes do caput deste artigo, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão "Microempresa" ou a abreviação "MEI".

Art. 199. O MEI estará dispensado das seguintes obrigações acessórias:

- I - emissão de nota fiscal de prestação de serviços para pessoas físicas;
- II - declaração das notas fiscais de prestação de serviços emitidas.

Parágrafo único. O MEI é obrigado a emitir NFS-e nas prestações de serviços para tomador inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 200. Para a fiscalização do cumprimento de obrigações principais e acessórias, apuração, constituição do crédito tributário e autuações, relativas às microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão ser utilizados os procedimentos fiscais previstos na legislação tributária deste Município.

§ 1º A ação fiscal e o lançamento serão realizados tão-somente em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e taxas de polícia municipais, observando-se as disposições da Resolução nº 140 do CGSN, de 22 de maio de 2018.

§ 2º Os lançamentos fiscais a serem efetuados abrangerão somente valores não constantes no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D).

Art. 201. A aplicação de encargos moratórios e penalidades pelo descumprimento de obrigação principal observará o disposto nos artigos 95 e 96 da Resolução nº 140 do CGSN, de 22 de maio de 2018.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos casos de descumprimento de obrigação principal relativa às taxas de polícia, que serão apenados de acordo com as multas previstas na legislação tributária municipal.

Art. 202. As penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias serão as previstas na legislação tributária deste Município.

Parágrafo único. A Fiscalização Municipal somente autuará por descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação municipal.

Art. 203. A Fazenda Municipal excluirá do Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte que não quitarem os valores apurados e lançados pela Fiscalização Tributária, observado o disposto no inciso VI e parágrafo 1º do art. 84 da Resolução nº 140 do CGSN, de 22 de maio de 2018.

Art. 204. Os valores de ISSQN declarados no PGDAS-D e não recolhidos constituem motivo para recusa de Certidão Negativa de Débitos (CND) pela Fazenda Municipal.

Página 67 de 143
Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.095-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Filipe Costa Conceição
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-57



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 205. A cobrança administrativa dos débitos gerados pelo PGDAS-D é de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo de procedimentos adicionais de cobrança por parte deste Município.

§ 1º Os valores declarados e não pagos deverão ser recolhidos pelas empresas por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), sendo vedado o pagamento por meio de documento específico do Município.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no art. 245 do presente código para os casos de microempresas e empresas de pequeno porte que apresentarem débito de ISSQN informado no PGDAS-D.

Art. 206. Os débitos declarados no PGDAS-D e não pagos serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 207. Os Os valores de ISSQN apurados pelo Fisco Municipal serão inscritos e cobrados pela Fazenda Pública do Município de Caldeirão Grande do Piauí.

Art. 208. Os O contribuinte optante do Simples Nacional (SN) deverá verificar no início do exercício se continua enquadrado no SN e, nesta hipótese, se está impedido de recolher o Imposto Sobre Serviços (ISS) nas guias DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), situação em que fica obrigado a efetuar os pagamentos do ISS nas guias municipais.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo o contribuinte deverá consultar a Receita Bruta Acumulada Anual (RBAA) do exercício anterior de janeiro a dezembro:

I - para RBAA no exercício anterior que for inferior ou igual a 3,6 milhões: a empresa pode iniciar o ano no SN, recolhendo todos os tributos neste regime, observando as disposições do art. 13, § 1º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - para RBAA no exercício anterior que for superior a 3,6 milhões, mas inferior ou igual a R\$ 4,8 milhões: a empresa pode iniciar o ano recolhendo os tributos federais no SN, mas estará impedida de recolher o ISS desde o início do ano neste regime. Deve apurar o ISS "por fora" do SN o ano todo;

III - para a RBAA no exercício anterior que for superior a 4,8 milhões: a empresa não pode optar pelo SN no ano seguinte.

§ 2º Para a hipótese do inciso II do § 1º o contribuinte permanece enquadrado no SN, mas fica impedido de recolher o ISS nas guias DAS, efetuando o pagamento do imposto no sistema municipal, devendo para tanto formalizar procedimento específico no Sistema de Documentos "Cadastro para Recolhimento do ISS no Município (optantes do simples nacional que tenham excedido sublimite RBT12) - Tributos Mobiliários", passando a emitir as Notas Fiscais Eletrônicas com tributação no Município e alíquotas conforme legislação municipal.

§ 3º Para a hipótese do inciso III do § 1º o contribuinte está fora do SN no exercício seguinte e assim deverá efetuar a alteração da sua Declaração de Cadastro Mobiliário para exclusão da informação de optante do SN a sua Inscrição Municipal, que será homologada pela Divisão de Receitas Mobiliárias, retornando a tributação no Município.

Página 68 de 143
Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.095-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Filipe Costa Conceição
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-57

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 209. Durante o ano calendário, o contribuinte optante do Simples Nacional (SN) também deverá verificar se continua enquadrado no SN e nesta hipótese se está impedido de recolher o ISS na guia DAS do SN, situação em que fica obrigado a efetuar os pagamentos do ISS nas guias municipais.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo o contribuinte deve consultar a RBA (receita bruta acumulada) no ano corrente, em cada Período de Apuração (PA) de cálculo:

I - se a RBA no ano em curso ultrapassou o sublimite de 3,6 milhões em até 20% (receita acumulada até R\$ 4.320.000,00), logo, não ultrapassou o limite de R\$ 4,8 milhões; a empresa continua recolhendo no SN os tributos federais, mas estará impedida de recolher o ISS no Simples Nacional a partir do ano seguinte;

II - se a RBA no ano em curso ultrapassou o sublimite de 3,6 milhões em mais de 20% (receita acumulada acima de R\$ 4.320.000,00), MAS não ultrapassou o limite de R\$ 4,8 milhões; a empresa continua recolhendo no SN os tributos federais, mas estará impedida de recolher o ISS no SN a partir do mês seguinte;

III - se a RBA no ano em curso ultrapassou o limite de 4,8 milhões em até 20% (receita acumulada até R\$ 5.760.000,00); a empresa estará sujeita à exclusão do SN a partir do ano seguinte;

IV - se a RBA no ano em curso ultrapassou o limite de 4,8 milhões em mais de 20% (receita acumulada acima de R\$ 5.760.000,00); a empresa estará sujeita à exclusão do SN a partir do mês seguinte.

§ 2º Para a hipótese do inciso I do § 1º o contribuinte permanece enquadrado no SN, mas fica impedido de recolher o ISS nas guias DAS, efetuando o pagamento do imposto no sistema municipal a partir do exercício seguinte, devendo para tanto formalizar procedimento específico no sistema de documentos "Cadastro para Recolhimento do ISS no Município (optantes do simples nacional que tenham excedido sublimite RBT12) - Tributos Mobiliários", passando a emitir as Notas Fiscais Eletrônicas com tributação no Município e alíquotas conforme legislação municipal a partir do ano seguinte.

§ 3º Para a hipótese do inciso II do § 1º o contribuinte permanece enquadrado no SN, mas fica impedido de recolher o ISS nas guias DAS, efetuando o pagamento do imposto no sistema municipal a partir do mês seguinte, devendo para tanto formalizar procedimento específico no sistema de documentos "Cadastro para Recolhimento do ISS no Município (optantes do simples nacional que tenham excedido sublimite RBT12) - Tributos Mobiliários", passando a emitir as Notas Fiscais Eletrônicas com tributação no Município e alíquotas conforme legislação municipal a partir da competência do mês seguinte.

§ 4º Para a hipótese do inciso III do § 1º o contribuinte estará fora SN no exercício seguinte e assim deverá efetuar a alteração da sua Declaração de Cadastro Mobiliário para exclusão da informação de optante do SN da sua Inscrição Municipal, que será homologada pela Divisão de Receitas Mobiliárias, retornando a tributação no Município.

§ 5º Para a hipótese do inciso IV do § 1º o contribuinte estará fora do SN no mês seguinte e assim deverá efetuar a alteração da sua Declaração de Cadastro Mobiliário para exclusão da informação de optante do SN da sua Inscrição Municipal, que será homologada pela Divisão de Receitas Mobiliárias, retornando a tributação no Município.

Prévia 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 69 de 143

Douglas Felipe Santos Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-57



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Subseção II Da Inscrição e Baixa

Art. 210. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar a unicidade do processo de registro e de legalização, buscando, em conjunto, a agilização, compatibilização e integração de procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a rapidez e linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.

Parágrafo único. O processo de registro do MEI, ME e EPP deverá ter tramitação especial e preferencial.

Art. 211. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, captação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem, para os atos de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Título III - As Contribuições

Capítulo I - Da Contribuição de Melhoria

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 212. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoria, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Art. 213. Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis privados, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial, colocação de guias e sarjetas e outros melhoramentos, quando arcado pelo Município;

II - construção e ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;

Prévia 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 70 de 143

Douglas Felipe Santos Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-57

V - proteção quanto à inundação e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

VII - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VIII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos.

Seção II - Não Incidência

Art. 214. Desde que cumpridas as exigências da legislação, a Contribuição de Melhoria não incidirá sobre o bem imóvel:

I - cujo valor da Contribuição de Melhoria seja inferior ou igual a R\$ 10,00 (dez reais);

II - pertencente a particular, enquanto perdurar cessão gratuita, da sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas Autarquias;

III - pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

IV - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, profissional ou recreativo;

V - pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

VI - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arcação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

§ 1º - A não incidência de que trata os incisos IV e V compreendem somente o imóvel relacionado com a finalidade essencial da entidade, prevista no respectivo estatuto ou ato constitutivo.

§ 2º - A não incidência de que trata os incisos IV e V estão subordinadas à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não constituírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em meios físicos

Prévia 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 71 de 143

Douglas Felipe Santos Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-57



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ou digitais revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão e credibilidade.

Art. 215. A não incidência da Contribuição de Melhoria dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada e somente será concedida mediante Parecer Jurídico do órgão competente, ouvida a Pasta Municipal responsável pela arrecadação tributária, aplicando-se o artigo 167 do Código Tributário Nacional - Lei Federal N° 5.172, de 1966, no que couber, bem como o disposto neste Código.

Art. 216. As não incidências da Contribuição de Melhoria em caráter não-geral serão regidas por lei complementar específica, onde devem ser estabelecidos os seguintes critérios:

I - pelo padrão arquitetônico do imóvel;

II - pela condição econômica do proprietário ou possuidor;

III - pela condição social do proprietário ou possuidor, cuja observação é de se o proponente beneficiário participa de algum programa assistencial dos entes federativos.

Seção III - Contribuintes e Responsáveis

Art. 217. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor do imóvel a qualquer título por natureza ou acesso física, que contenha ou não construção, valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Melhoria transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º - Os bens indivisíveis são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Seção IV - Lançamento e Pagamento

Art. 218. No cálculo da Contribuição de Melhoria será considerado o custo total da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo único - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Prévia 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 72 de 143

Douglas Felipe Santos Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-57

Prévia 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 72 de 143

Douglas Felipe Santos Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-57

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

§ 4º - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com esse acréscimo.

Art. 229. Observado o disposto nos parágrafos 7º e 8º do artigo 230 deste Código, independentemente das medidas administrativas, judiciais e penais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, pelo responsável tributário definido do artigo 230 deste Código, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará, além do disposto nos incisos I e III do artigo 228 deste, na aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, não retida ou retida a menor, nos prazos previstos neste Código, excetuada a hipótese dos incisos II e III do "caput" deste artigo;

II - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública retida e não recolhida ou recolhida a menor, no prazo previsto neste Código; e

III - de 100% (cem por cento) do valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, retida e não recolhida, ou recolhida a menor, no prazo previsto neste Código, em virtude de simulação, adulteração, falsidade e quaisquer outras ações tendentes a obstar o conhecimento do montante da contribuição efetivamente devida.

§ 1º - Observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo, o pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, após o início da ação fiscal não eximirá o responsável tributário definido do artigo 230 deste Código, das penalidades previstas na legislação tributária, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - O responsável tributário definido do artigo 230 deste Código, submetido à ação fiscal, poderá pagar até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do recebimento do termo de início da ação fiscal, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública já apurada nos registros próprios ou cuja ordem de pagamento ou crédito já tenha sido iniciada.

Art. 230. Sem prejuízo das sanções estabelecidas neste Código e independentemente das suas ampliações, as infrações às normas relativas à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública sujeitam, cumulativamente, o infrator às seguintes multas isoladas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias do Município: multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais (UFM), por documento onde se verificar a omissão ou a falsidade da declaração;

II - negar ou deixar de fornecer, quando intimado, nota fiscal ou documento equivalente ou fornecê-la em desacordo com a legislação: multa no valor de 350 (trezentos e cinquenta) UFM, por nota fiscal ou documento; e

III - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em obrigações acessórias tributárias exigidas por lei ou regulamento: multa de 750 (setecentos e cinquenta) UFM, por documento fraudado ou dolosamente manipulado;

Página 77 de 143
Págs 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-34

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-87



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

§ 1º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 2º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3º - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tomar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 5º - O responsável tributário definido do artigo 230 deste Código que, em relação à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, reincidir nas infrações previstas neste código poderá ser submetido, por ato do Poder Executivo Municipal, a sistema especial de controle e fiscalização.

§ 6º - O pagamento à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é sempre devida, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

§ 7º - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de impugnação, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 8º - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise de impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso voluntário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 9º - As reduções de que tratam os parágrafos 7º e 8º deste artigo não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 228 deste Código.

§ 10 - O crédito tributário não pago no seu vencimento, inclusive a multa apurada na forma deste artigo, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, na forma dos incisos I e III do artigo 228 deste Código.

§ 11 - Inscrita ou ajustada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

§ 12 - Quando se tratar de recolhimento a menor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.

Título IV - Das Taxas de Licença Capítulo I - Das disposições Gerais

Art. 231. As taxas de competência do Município têm como fato gerador:

- I. o exercício regular do poder de polícia do Município;
- II. a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Página 78 de 143
Págs 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-34

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-87

Art. 232. A inscrição, o lançamento, a fiscalização, a aplicação de penalidades e demais dispositivos previstos no Código Tributário Municipal aplicam-se, também, às taxas, salvo nos casos em que esta lei determine tratamento diferente.

Art. 233. A incidência e a cobrança da taxa independem:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III. da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV. do resultado financeiro da atividade exercida;
- V. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade;
- VI. do tipo de atividade a ser praticada e o tamanho, em metros quadrados, do local;
- VII. de que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou através de terceiros contratados.

Art. 234. Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

- I - efetivamente, quando por eles usufruídos a qualquer título;
- II - potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.

Art. 235. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I. os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Parágrafo único - No caso do inciso II, se a mesma empresa tiver repartições em locais diversos no mesmo imóvel, estas não serão consideradas empresas distintas.

Art. 236. O lançamento e o recolhimento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 237. As taxas serão calculadas com base na UFM (Unidade Fiscal do Município), exceto a Taxa de Coleta de Resíduos.

Art. 238. A base de cálculo das taxas de licença é o custo despendido, estimado ou presumido com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 239. O cálculo das taxas será procedido com base nos Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, levando em conta os períodos, critérios, parâmetros, e UFM nas indicadas.

Art. 240. As taxas cobradas anualmente podem ser fracionadas

Página 79 de 143
Págs 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-34

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-87



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

proporcionalmente em números de UFM, caso não haja previsão para cobrança por mês ou por dia, desde que o lançamento ocorra após o vencimento, conforme regulamento.

Parágrafo único - Requerida a baixa cadastral até o vencimento de que trata o caput deste artigo, o valor da taxa poderá ser fracionado proporcionalmente em unidades de UFM

seguintes taxas:

- I. Licença para Localização (TLL);
- II. Fiscalização de Funcionamento (TFF);
- III. Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante
- IV. Fiscalização de Publicidade (TFP);
- V. Licença para Execução de Obras (TLO);
- VI. Fiscalização para Concessão de Habite-se - TCH
- VII. Fiscalização de Licenciamento Ambiental - TFLA
- VIII. Fiscalização Sanitária (TFS);

Art. 242. Pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, serão cobradas as seguintes taxas:

- I. de Expediente (TE);
- II. de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSLR;
- III. Fiscalização sobre Serviços Concedidos ou Permitidos - TSCP
- IV. de Serviços Gerais (TSG).

Art. 243. No caso de preços dos serviços correspondentes às taxas expressamente previstas, serão cobrados preços públicos, observando os anexos desta lei.

§ 2º - A incidência das taxas e sua cobrança independem:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade, para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida; ou
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 244. Os serviços públicos a que se refere o artigo 243 consideram-se:

- I - utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

Página 80 de 143
Págs 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-34

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-87

Página 80 de 143
Págs 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-34

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-87

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 245. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos bons costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - As taxas do poder de polícia incidem sobre:

I - os estabelecimentos em geral;

II - a exploração de atividades em locais públicos;

III - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

IV - o uso e o parcelamento de solo;

V - desenvolvimento de atividades, com ou sem estabelecimento fixo, que cause impacto, em qualquer nível, de natureza ambiental, social, econômica e na infraestrutura municipal;

IV - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Art. 246. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Código de Posturas, da Lei de Uso do Solo, do Plano Diretor, do Código de Saúde Municipal e da Lei Municipal que regulamenta os recursos publicitários, sendo facultado ao Poder Público cassar a licença sempre que apurar irregularidades, ameaças ou danos ao meio ambiente.

Art. 247. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos neste Código, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

§ 1º - A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento.

§ 2º - O pagamento da taxa independe da concessão da licença requerida, ficando esta condicionada ao cumprimento das normas municipais específicas.

Art. 248. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 249. O Poder Executivo fica autorizado, nos limites deste Código, a disciplinar as regras gerais relativas ao lançamento, cobrança, fiscalização e execução dos créditos relativos às Taxas Municipais.

Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Fátima Santa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 084.836.203-57

Página 81 de 143

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Parágrafo único - Em atendimento ao disposto no caput deste artigo, ficam vedadas a criação e a majoração dos preços e alíquotas por ato do Poder Executivo entre outras disposições que contrariem no todo ou em parte este Código.

Capítulo II - Da Taxa de Licença para Localização

Art. 250. A Taxa de Licença para Localização, concernente ao ordenamento das atividades e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a instalação de estabelecimento e repartição pública, ou para o exercício no território do Município, de qualquer atividade comercial, industrial, agropecuária, de crédito, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo rural e urbano, de acordo com este código.

Parágrafo Único. Ocorrerá nova cobrança da taxa somente quando existir mudanças de endereço, alteração de áreas, alteração do objeto social e alteração na atividade econômica.

Art. 251. Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário:

I - as atividades de:

- comércio;
- indústria;
- agropecuária; ou
- prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por:

- personas físicas ou jurídicas públicas ou privadas;
- entidades, sociedades ou associações civis com ou sem finalidade de lucro;

- organizações desportivas, culturais ou religiosas; e
- entre outros que se possa assemelhar;

III - decorrentes do exercício:

- profissão;
- arte; ou
- ofício.

§ 1º - São, também, considerados estabelecimentos:

- o local, edificado ou não, onde seja exercida qualquer atividade prevista

neste artigo;

- a residência de pessoa física, com ou sem acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Fátima Santa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 084.836.203-57

Página 82 de 143

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

III. o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

IV. o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade;

V. a torre de transmissão de telecomunicação, serviços de internet e transmissão de canais abertos ou fechados de televisão e congêneres;

VI. Das torres de linhas de transmissão, Redes de Distribuição de Energia Elétrica, e congêneres, expresso por quilômetro de extensão, no Local;

VII. Atividade industrial de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica, com base em fonte eólica, solar, elétrica, Energia Térmica Solar, e outras no Município de Caldeirão Grande do Piauí;

VIII. os equipamentos aerogerador de energia eólica, célula solar em módulo ou painel o gerador fotovoltaico; de transmissão e distribuição, entre outros; instalados de forma unitária ou em conjunto;

IX. os escritórios virtuais.

§ 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A circunstância da atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

§ 4º - A falta de estabelecimento não desobriga o contribuinte à inscrição, devendo declarar como tal, o seu domicílio tributário.

Art. 252. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, de qualquer dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; ou ainda

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 253. A TLL será cobrada uma única vez, por ocasião do início das atividades mencionadas no artigo anterior, e sempre que houver qualquer mudança do ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 254. Contribuinte da TLL é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade sujeita ao licenciamento.

Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Fátima Santa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 084.836.203-57

Página 83 de 143

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 255. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso IV, do § 1º, do artigo 251 deste Código;

IV - cada uma das torres a que se refere os incisos V e VI, do § 1º, do artigo 251 deste Código; e

V - cada um dos equipamentos a que se refere os incisos V e VI, do § 1º, do artigo 251 deste Código, desde que não formem um parque, usina ou complexo de geração de energia regularmente inscrito no Município.

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 256. A incidência e o pagamento da Taxa de Licença para Localização independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - da efetiva exploração da integralidade do estabelecimento ou do efetivo exercício de todas as atividades inscritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - Fiscal ou ofertadas/disponibilizadas no estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento; ou

VIII - da existência de estabelecimento comercial fixo;

Art. 257. A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Fátima Santa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 084.836.203-57

Página 84 de 143

Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Fátima Santa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 084.836.203-57

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

§ 1º O contribuinte deve comunicar à Fazenda Municipal, por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

§ 2º Constatado, pela Fazenda Municipal, que o contribuinte cessou suas atividades sem que a mesma tenha sido comunicada, a sua inscrição será imediatamente inativada, sem prejuízo, através do devido processo legal, da aplicação das penalidades previstas nesta Lei e cobrança dos tributos cujo fato gerador já tenha ocorrido.

§ 3º Inativada a inscrição, não serão lançados, de ofício, novos tributos relacionados à atividade do contribuinte, devendo ser criado pela Fazenda Municipal um Cadastro de Contribuintes Inativos.

§ 4º O contribuinte cuja inscrição foi inativada fica proibido, sob as penas da Lei, de exercer suas atividades neste Município até que, mediante requerimento específico, regularize sua situação junto a Fazenda Municipal e reative sua inscrição.

§ 5º Constatado pelo Fisco que o contribuinte inativado encontra-se em atividade, no mesmo endereço, será reativado de ofício, sem prejuízo das penalidades legais.

§ 6º Será considerado clandestino o contribuinte que, tendo sua inscrição inativada, for encontrado exercendo atividades em endereço diverso do seu último cadastro no Município, com a aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 258. Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade nele exercida.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento, e mudança de atividade, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais respectivos.

Art. 259. Nos casos de atividades múltiplas, entre as previstas na Tabela II, integrante desta Lei, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 260. A Taxa de Licença para Localização tem como base de cálculo o valor de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com o a Tabela de Receita II, anexa a este Código e da qual é parte integrante.

§ 1º - A Taxa de Licença para Localização será calculada pela atividade da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-IBGE, na forma da legislação federal.

§ 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - Caso haja alguma atividade que não conste da Tabela de Receita do ANEXO II, fica autorizado o Poder Executivo a inserir a mesma na referida Tabela, enquadrando-a no código base da atividade do CNAE-IBGE, e, utilizando para fins de cobrança, o menor valor utilizado no grupo.

§ 4º - Havendo mudança ou alteração no CNAE-IBGE promovida pelo IBGE,

- g) agropecuária; ou
- h) prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por:
- g) pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas;
- h) entidades, sociedades ou associações civis com ou sem finalidade de

lucro;

- i) organizações desportivas, culturais ou religiosas; e
- j) entre outros que se possa assemelhar;
- III - decorrentes do exercício:
- d) profissão;
- e) arte; ou
- f) ofício.

§ 1º - São, também, considerados estabelecimentos:

I - o local, edificado ou não, onde seja exercida qualquer atividade prevista neste artigo;

II - a residência de pessoa física, com ou sem acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

III - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

IV - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade;

V - a torre de transmissão de telecomunicação, serviços de internet e transmissão de canais abertos ou fechados de televisão e congêneres;

VI - Das torres de linhas de transmissão, Redes de Distribuição de Energia Elétrica, e congêneres, expresso por quilômetro de extensão, no Local;

VII. Atividade industrial de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica, com base em fonte eólica, solar, elétrica, Energia Térmica Solar, e outras no Município de Caldeirão Grande do Piauí.

VIII. os equipamentos aerogerador de energia eólica, célula solar em módulo ou painel o gerador fotovoltaico; de transmissão e distribuição, entre outros; instalados de forma unitária ou em conjunto;

IX. os escritórios virtuais. § 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, oficina eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A circunstância de atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa de Fiscalização do Funcionamento.

Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-34

Página 95 de 143

Douglas Ribeiro Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.938.203-57



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

fica o município autorizado a alterar também o código ou a nomenclatura da atividade constante da Tabela de Receita II anexa a este Código.

Art. 261. Os valores da Taxa de Licença para Localização - TLL será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte, ou apurados pela administração municipal, de acordo com os parâmetros previstos e definidos no Tabela de Receita do ANEXO II deste Código.

Parágrafo único - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

Capítulo III - Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento

Art. 262. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF é devida em razão da atividade administrativa do poder de polícia quanto ao controle do cumprimento da legislação municipal, regedora do exercício da atividade comercial, industrial e de prestação de serviços.

Art. 263. A TFF será cobrada ainda para o exercício de atividades eventuais ou ambulantes.

Art. 264. O pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, renovação, anualmente, ou cada vez que se verificar mudança de localização ou qualquer alteração contratual ou estatutária, devendo ser paga juntamente com a Taxa de Fiscalização Sanitária nos casos de renovação.

§ 1º - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento considera-se ocorrido:

I - no ato da inscrição, com vencimento em 5 (cinco) dias do protocolo do ato, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, com vencimento no dia 28 (vinte e oito) de fevereiro, nos casos de atividade corrente;

III - no ato de alteração do endereço e/ou atividade, com vencimento em 5 (cinco) dias do protocolo do ato.

Art. 265. Contribuinte da TFF é a pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não no município, que exerce suas atividades no município, ainda que eventualmente ou sem ponto fixo.

Art. 266. Para o comércio eventual, em datas especiais constantes do calendário de eventos do município, o valor da TFF poderá ser fixado por código, com valores diversos do disposto nesta lei.

Art. 267. Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário:

- I - as atividades de:
- e) comércio;
- f) indústria;

Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-34

Página 96 de 143

Douglas Ribeiro Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.938.203-57

Art. 268. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, de qualquer dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; ou ainda

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 269. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso IV, do § 1º, do artigo 267 deste Código;

IV - cada uma das torres a que se refere os incisos V e VI, do § 1º, do artigo 267 deste Código; e

V - cada um dos equipamentos a que se refere os incisos V e VI, do § 1º, do artigo 267 deste Código, desde que não formem um parque, usina ou complexo de geração de energia regularmente inscrito no Município.

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 270. A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - da efetiva exploração da integralidade do estabelecimento ou do efetivo

Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-34

Página 96 de 143

Douglas Ribeiro Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.938.203-57

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

exercício de todas as atividades inscritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE - Fiscal ou ofertadas/disponibilizadas no estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento; ou

VIII - da existência de estabelecimento comercial físico;

*Subseção I - Não Incidência***Art. 271.** Não estão sujeitas à incidência da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;

II - os templos de qualquer culto;

III - as escolas e creches mantidas por associações comunitárias;

IV - as pequenas associações sem fins lucrativos que prestem relevantes serviços à sua comunidade, nos termos do ato de poder executivo;

V - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

VI - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

*Subseção II - Contribuintes e Responsáveis***Art. 272.** O Sujeito Passivo da Taxa de Fiscalização do Funcionamento é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 272, incisos I, II e III deste Código.**Art. 273.** São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como feiras em relação a uma barraca, "stand" ou semelhantes, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades

Pág. 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54Douglas Pápio Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.303-57

Página 89 de 143

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 274. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 272, incisos I, II e III deste Código;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

Art. 275. A taxa de Fiscalização de Localização, de instalação e de funcionamento, é devida em quantidade de UFM e será calculada de conformidade com a tabela Tabela de Receita do ANEXO III deste Código.**Art. 276.** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a instituir tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte, às microempresas e às empresas enquadradas no Simples Nacional.**Art. 277.** Observado o Código, o lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento é anual e de ofício.

Parágrafo único - Considera-se o sujeito passivo regularmente notificado do lançamento, com a entrega do Documento de Arrecadação de Municipal (DAM), pessoalmente ou por via postal.

Art. 278. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.**Capítulo IV - Da Taxa De Fiscalização De Exercício De Atividade Ambulante, Eventual E Feirante***Do Fato Gerador e da Incidência***Art. 279.** A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concerne ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e à segurança pública.**Art. 280.** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.*Do Sujeito Passivo***Art. 281.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.Pág. 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54Douglas Pápio Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.303-57

Página 90 de 143

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL*Da Solidariedade Tributária***Art. 282.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres,

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou semelhantes.

*Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante***Art. 283.** Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo Único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e semelhantes.

*Da Base de Cálculo***Art. 284.** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada nos termos do Anexo IV, que faz parte integrante desta Lei.

*Do Lançamento e do Recolhimento***Art. 285.** A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.Pág. 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54Douglas Pápio Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.303-57

Página 89 de 143

Pág. 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54Douglas Pápio Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.303-57

Página 91 de 143

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**Art. 286.** Sendo diárias, mensais ou anuais o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação quando ocorrer em caráter eventual;

II - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

III - no primeiro dia de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

IV - no ato de qualquer alteração, em qualquer exercício;

V - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Capítulo V - Da Taxa de Fiscalização de Publicidade**Art. 287.** A Taxa de Fiscalização de Publicidade - TFP, concerne à utilização de bens públicos de uso comum, à estética urbana, à segurança e à tranquilidade pública, tem como fato gerador o poder de polícia, fundado na fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e a exploração, por qualquer meio, de publicidade em geral, seja em vias ou logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.**Art. 288.** Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, telhados, portas, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes, similares e propagandistas.

Art. 289. O contribuinte é a pessoa física ou jurídica que desempenha a atividade de publicidade.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento da TFP o proprietário do imóvel ou veículo onde estiver sendo transmitida a publicidade e a pessoa física ou jurídica que venha, direta ou indiretamente, a se beneficiar.

Art. 290. A TFP será cobrada de acordo com o Anexo V desta lei, na forma e prazos regulamentares.**Capítulo VI - Da Taxa de Licença Execução de Obras - TLO****Art. 291.** A Taxa de Licença para execução de Obras - TLO tem como fato gerador o licenciamento obrigatório em todas as obras de construção, reconstrução, reforma, demolição ou quaisquer outras obras, arruamento, parcelamento ou remembramento do solo rural e urbano, ampliação ou extensão em vias e logradouros públicos, por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como suas terceirizadas, que de qualquer modo impliquem em intervenções sobre o pavimento, subsolo e espaço aéreo da via, logradouro e passeio público, aPág. 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54Douglas Pápio Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.303-57

Página 90 de 143

Pág. 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54Douglas Pápio Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.303-57

Página 92 de 143

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

qualquer título, dependem de aprovação prévia pela Prefeitura, e será cobrada de acordo com o Anexo VI desta lei, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. A licença tem como objetivo ordenar, otimizar e fiscalizar a ocupação das vias e logradouros públicos, minimizar o impacto gerado pelas obras e buscar a preservação da malha viária, passeios, paisagem urbana e garantir a segurança ambiental, a mobilidade rural e urbana e a segurança e bem-estar da população.

Art. 292. Para fins desta lei consideram-se equipamentos urbanos as instalações de infraestrutura destinadas ao abastecimento de água, serviços de esgoto, drenagem, energia elétrica, eólica, solar, linhas de transmissão e distribuição, coleta de águas pluviais, dutos para transporte de produtos químicos, petróleo e seus derivados, transmissão telefônica de dados ou de imagens, limpeza urbana, gás canalizado e transporte, e outros.

Art. 293. Nenhuma obra civil, seja de que natureza for, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao órgão competente e sem o pagamento da TLO.

§ 1º Para o pedido de aprovação de obras ou serviços de que trata o caput deste artigo, o solicitante deverá, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da previsão de início, apresentar os seguintes documentos de acordo com regulamento.

Art. 294. Contribuinte da TLO é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras, ou a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou à fiscalização do Poder Público.

§ 1º de obras e serviços de engenharia vinculadas a construção de parques eólicos, usina solar, linhas de transmissão, e rede de distribuição, subestação de energia elétrica dentro das áreas rurais e urbanas no território deste município;

Art. 295. A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas e projetos de obras, na forma desta Lei.

Art. 296. A licença terá validade pelo período de 10 (dez) meses.

§ 1º A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 2º Terminado o prazo estabelecido no Alvará sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o novo pagamento da taxa.

Capítulo VII - Taxa de Fiscalização para Concessão de Habite-se - TCH

Art. 297. A Taxa de Fiscalização para Concessão de Habite-se (TCH) tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia relacionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos para a construção civil, conforme o projeto aprovado pelo Município, de acordo com as disposições do Plano Diretor do Município.

Parágrafo único. O Alvará de Habite-se é indispensável para a ocupação dos imóveis construídos.

Art. 298. Sujeitos Passivos da TCH incluem todas as pessoas físicas ou jurídicas interessadas em ocupar imóveis construídos localizados na Zona Urbana ou Rural do Município.

Página 29 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 93 de 143

Douglas Figueiredo Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 084.836.203-87Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 299. A TCH será lançada e cobrada por meio de DAM, com vencimento imediato. Sem o pagamento, o Alvará de Habite-se não será emitido, conforme os valores estabelecidos no Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. Após a comprovação do pagamento da TCH e a realização da fiscalização com aprovação pelo Município, o Alvará de Habite-se será emitido.

Capítulo VIII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 300. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

Art. 301. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Do Sujeito Passivo

Art. 302. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Do Sujeito Solidário

Art. 303. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Da Base de Cálculo

Art. 304. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada nos termos do Anexo VIII, que faz parte integrante desta Lei.

Página 29 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 94 de 143

Douglas Figueiredo Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 084.836.203-87Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 305. A taxa será devida por dia, mês, ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 306. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da solicitação quando ocorrer em caráter eventual;
- II - no primeiro dia de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - no ato de qualquer alteração, em qualquer exercício;
- IV - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Capítulo IX - Da Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA

Seção I - Hipótese de Incidência

Art. 307. A Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município de Caldeirão Grande do Piauí, para fiscalizar a realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas ambientais específicas.

Art. 308. Os empreendimentos, obras e as atividades que, no Município de Caldeirão Grande do Piauí, produzirem impacto ambiental, serão objetos de fiscalização, para adequação às normas específicas, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente, notadamente em relação:

- I - ao parcelamento do solo;
- II - pesquisa, extração e tratamento de minérios;
- III - construção de conjunto habitacional;
- IV - instalação de indústrias;
- V - construção civil de unidades unifamiliar e multifamiliar em área de interesse ambiental;
- VI - postos de serviços que realizam abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;
- VII - obras, empreendimentos ou atividades modificadoras ou poluidoras do meio ambiente;
- VIII - obras, empreendimentos ou atividade da industrial de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica, com base em fonte eólica, solar, elétrica, energia térmica e congêneres;

- IX - empreendimentos de turismo e lazer; e
- X - demais atividades que exijam o exame para fins de licenciamento.

Art. 309. Os licenciamentos ambientais, no Município de Caldeirão Grande do Piauí, estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente, mediante prévio pagamento da taxa respectiva.

Art. 310. O fato gerador da Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA considera-se ocorrido nas diversas etapas do processo de vistoria, análise e averbação para licenciamento ambiental, considerando-se a complexidade das atividades exercidas pelo Município, a saber:

I - Concessão de Licença Ambiental de Localização Prévia: fiscalização e análise realizada para concessão, na fase preliminar do planejamento do empreendimento, de licença ambiental prévia autorizando a sua localização, com base nos planos federais e estaduais, bem como municipais de uso e ocupação do solo e zoneamento urbano, estabelecendo os requisitos básicos a serem obedecidos nas fases de implantação e operação;

II - Concessão de Licença Ambiental de Instalação: fiscalização e análise realizada para concessão de licença ambiental autorizando a sua instalação para o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações do projeto de engenharia, desde que atendidas as normas ambientais pertinentes;

III - Concessão de Licença Ambiental de Operação: fiscalização e análise realizada para concessão de licença ambiental autorizando a sua operação para, após a verificação do cumprimento das condições das Licenças de Localização e Instalação, o início das atividades, desde que respeitadas as condições especificadas;

IV - Análise de Estudos Complementares: verificação elaborada pelo Município para subsidiar a análise dos requerimentos das Licenças Ambientais Municipais. Os Estudos Complementares são:

a) Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e seu Relatório de Impacto Ambiental - RIMA são instrumentos de avaliação de impacto ambiental. Para se analisar o requerimento de licenciamento ambiental, pode ser solicitada a realização do EPIA e seu respectivo RIMA, sempre que as atividades forem consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição;

b) Relatórios Ambientais Simplificados - RAS são os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a concessão da licença prévia requerida, que conterá, dentre outras informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação.

V - Análise de Averbação de Licença: verificação elaborada pelo Município para subsidiar, quando houver necessidade, alterações no corpo das Licenças Ambientais concedidas.

VI - Emissão de 2ª via de Licença: verificação elaborada pelo Município para subsidiar, sempre que o contribuinte solicitar, a emissão de 2ª via de Licença.

Página 29 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 96 de 143

Douglas Figueiredo Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 084.836.203-87

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Parágrafo único. Caso um estudo complementar não atenda às especificações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, esta será recusado e será cobrada nova taxa por cada novo estudo que venha a ser analisado para atender exigências do órgão ambiental.

Art. 311. A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA não incide sobre a análise dos requerimentos de licenças das obras ou atividades a serem implantadas diretamente por órgãos públicos Municipais, Estaduais ou Federais.

Subseção II

Base de Cálculo e Aliquotas

Art. 312. A base de cálculo da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA será determinada, de acordo com o tipo, o porte e o potencial poluidor da atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número de diligências fiscais, segundo a tabela específica, constante do Anexos IX, IX-A e IX-B desta Lei.

Art. 313. A classificação das atividades e/ou empreendimentos, de seu porte e de seu potencial poluidor será regulamentada pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Até que seja regulamentado o enquadramento das atividades, serão utilizadas, subsidiariamente, as normas aplicadas pelo Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí – Semarh.

Subseção III

Contribuinte

Art. 314. O contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a atividade de fins econômicos e/ou não econômicos no Município de Caldeirão Grande do Piauí, potencialmente poluidoras, em observância às normas ambientais.

Subseção IV

Lançamento e Recolhimento

Art. 315. A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA será lançada, de ofício, pela autoridade administrativa, considerando-se a complexidade das atividades exercidas pelo Município e recolhida nas diversas etapas do processo de vistoria, análise e averbação para licenciamento ambiental, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura.

§ 1º Quando contemplar mais de uma atividade no mesmo local, enquadradas na Tabela em códigos distintos, ou seja, tipologias distintas, será cobrada o valor máximo dos custos referentes a cada uma das atividades.

§ 2º Se durante a análise do processo de vistoria, análise e averbação para licenciamento ficar constatado que houve cobrança indevida, a mais ou a menos, a diferença será cobrada antes da entrega da licença, ou ressarcida mediante solicitação do requerente.

Página 29 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 97 de 143

Douglas Fátima Gomes Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.205-67Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

§ 3º Quando não for possível estabelecer o enquadramento das atividades, a Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA será cobrada pelo valor mínimo do custo da análise do tipo de licença requerida, podendo, ao longo da análise, ser calculada a diferença antes da entrega da licença.

§ 4º O recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA poderá ser feito em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de valor não inferior a 30 (trinta) vezes a UFM.

§ 5º A análise do requerimento e a emissão das licenças ambientais estão condicionadas à quitação integral do valor da Taxa.

§ 6º O contribuinte deverá solicitar a renovação da Licença Ambiental no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes de expirado o prazo de validade com recolhimento das taxas devidas.

§ 8º As renovações das Licenças Ambientais serão concedidas após novo recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA correspondente.

Art. 316. A licença a ser concedida pelo Município, será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito estadual e federal, se necessária a manifestação destes entes, e terá prazo de duração ou será renovável na forma que o regulamento estabelecer.

Art. 317. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator à advertência, através de notificação com vista a cessar a irregularidade, sob pena de multa equivalente a 200 (duzentas) vezes a UFM e outras sanções, entre as quais:

- embargo;
- interdição;
- suspensão de atividades, até correção das irregularidades;
- desfazimento, demolição ou remoção; e
- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município.

§ 1º A aplicação das penalidades poderá ser cumulativa e a multa variável de uma até cem vezes o valor da respectiva Licença, podendo ser aplicada em dobro ou por dia, em caso de reincidência.

§ 2º O não recolhimento da multa, na data de seu vencimento, implicará em inscrição na Dívida Ativa, acrescida das demais cominações previstas na legislação.

§ 3º A multa poderá ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator corrigir a degradação ambiental, no prazo estipulado.

Art. 318. A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação, ou instalação, após concedida a respectiva licença, ensejará sua imediata cassação.

Parágrafo único. O disposto no caput, deste artigo, sujeitará o infrator ao pagamento de multa correspondente a cem vezes o valor licença, além da responsabilização por

Página 29 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 98 de 143

Douglas Fátima Gomes Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.205-67Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 319. A notificação e o respectivo procedimento e processo administrativo que se originar em decorrência da necessidade de licenciamento ambiental observará os procedimentos e normas constantes na legislação específica.

Art. 320. O valor da TLA será o constante no Anexo VIII, parte integrante deste Código.

Capítulo X - Da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS

Art. 321. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS, fundada no poder da polícia do Município, concerne ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade e estabelecimento pertencentes à saúde pública municipal, em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 322. Contribuinte da TFS é a pessoa física ou jurídica responsável por produto, embalagem, utensílio, equipamento, atividade, unidade ou estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária prevista no artigo anterior.

Art. 323. A TFS será calculada em conformidade com o Anexo X desta Lei e será exigida na forma e nos prazos regulamentares.

Capítulo XI - Da Taxa de Expediente

Art. 324. A Taxa de Expediente - TE tem como fato gerador o ingresso, em qualquer repartição da Prefeitura, de requerimento, papéis ou documentos para exame, apreciação ou despacho, bem como a expedição, pelas mesmas repartições, de certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros, anotações, lavraturas de termos e outros serviços de expediente.

Art. 325. A TE é devida pelo requerente na prática do ato.

Art. 326. A cobrança da TE será feita mediante extração de guia no ato da requisição do serviço ou na entrega do documento.

Art. 327. A TE será cobrada de acordo com o Anexo XI desta Lei, na forma e nos prazos regulamentares.

Capítulo XII - DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 328. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta e remoção de lixo, prestados ou colocados, à disposição do

Página 29 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 99 de 143

Douglas Fátima Gomes Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.205-67Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 329. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de coleta de lixo prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Do Sujeito Passivo

Art. 330. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de coleta de lixo.

Da Base de Cálculo

Art. 331. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e da metragem linear da testada principal do imóvel, não podendo ser superior a trinta metros lineares, conforme relação e aplicação de fórmula constante do Anexo XII, que faz parte integrante desta Lei.

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 332. A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 333. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação física do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Capítulo XIII - Taxa de Serviços Gerais - TSG

Subseção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 334. A Taxa de Serviços Gerais tem como fato gerador a prestação dos serviços elencados no Anexo XIII desta Lei Complementar, divisíveis e graduados conforme o ato a ser praticado pela administração municipal.

Art. 335. Contribuinte da Taxa de Serviços Gerais é o solicitante, ou requerente dos serviços ou atos promovidos pela Administração Municipal.

Subseção II - Da Isenção

Art. 336. São isentos da taxa de expediente os requerimentos:

I - A União, os Estados e suas autarquias e fundações;

II - a qualquer cidadão declarada e comprovadamente sem recursos, quando se tratar de serviço urgente e necessário.

Página 29 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 100 de 143

Douglas Fátima Gomes Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.205-67Página 29 de 143 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54Douglas Fátima Gomes Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.205-67

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Subseção III - Da Base de Cálculo e do Lançamento

Art. 337. Os valores da taxa são diferenciados em função da natureza do serviço ou ato administrativo que lhe der origem, e é calculada conforme o disposto no Anexo XIII desta Lei Complementar.

Art. 338. O lançamento da Taxa será efetuado na Secretaria Municipal de Fazenda, através da guia eletrônica ou manual e seu recolhimento se dará nas agências bancárias conveniadas.

LIVRO III - NORMAS GERAIS DE LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Título I - A Legislação Tributária

Capítulo I - Do Crédito Tributário
Seção I - Do Lançamento

Art. 339. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 340. O ato administrativo de constituir o crédito tributário é praticado através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

I - de ofício;

II - por homologação, tácita ou expressa, dos procedimentos efetuados pelo

III - por declaração.

§1º - A competência de emissão do ato administrativo do lançamento é indelegável, cabendo exclusivamente às autoridades da Fazenda Pública Municipal, quando suas funções assim permitem, e aos ocupantes de carreira dos cargos de fiscalização dos demais órgãos da Administração Pública Municipal nos casos de tributos por estes fiscalizados.

§2º - A modalidade de lançamento a ser aplicada reporta-se às características de cada tributo municipal, identificadas e estabelecidas nos Títulos e Capítulos do Livro II desta Lei Complementar.

§3º - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na

Preça 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 054.836.203-67



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

§4º - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

I - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

II - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

III - Os atos a que se refere o inciso anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

IV - O prazo para homologação é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado tacitamente o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

V - A homologação também poderá se dar de maneira expressa sempre que a autoridade fiscal proceder à apuração fiscal e concordar expressamente com os procedimentos realizados pelo contribuinte e com os valores por esse recolhidos.

§5º - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

I - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando

Preça 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 054.836.203-67



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

visar a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

II - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 341. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei municipal então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º - Nos casos de tributos lançados por períodos certos de tempo, o lançamento, quando emitido posteriormente à data do fato gerador, deverá ser instituído, quando possível, em nome do sujeito passivo devidamente cadastrado no momento do lançamento.

§3º - Adotam-se, também, ao previsto no parágrafo anterior, os casos de responsabilidade por sucessão:

I - Causa mortis: o espólio e os herdeiros sucessores;

II - Inter vivos:

a) o sucessor na aquisição imobiliária;

b) a pessoa jurídica adquirente de outra;

c) a pessoa jurídica que surge em razão de fusão, cisão, incorporação ou

transformação;

d) a massa falida;

e) o acervo em recuperação judicial.

Art. 342. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em função de uma das seguintes hipóteses:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício, nas condições previstas nesta Lei Complementar;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa municipal.

Art. 343. O lançamento é revisto pela autoridade administrativa municipal nos seguintes casos:

I - quando se comprove falsidade, erro ou omissão nos dados cadastrais, mobiliário ou imobiliário;

II - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

III - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por

Preça 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 054.836.203-67



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ocasião do lançamento anterior;

V - quando, em decorrência de recurso ou impugnação do sujeito passivo, for constatado erro de cálculo no lançamento anterior, ou qualquer outro erro que não tenha prejudicado o direito de defesa do sujeito passivo;

VI - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§1º - Ressalvadas as situações em que se comprove ações de dolo, fraude, simulação ou conluio do sujeito passivo, ou de terceiro em benefício daquele, a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, somente pode ser efetuada em relação a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

§2º - Os termos do parágrafo anterior não alcançam os erros meramente de fato, os quais obrigam a autoridade administrativa em retificar o lançamento anterior ou suplementá-lo.

§3º - A comprovação de que trata os incisos I, II, III e VI é feita mediante apresentação de provas materiais, não se admitindo, em tais casos, a simples presunção subjetiva de veracidade.

Seção II - Da Atualização Monetária, Encargos Moratórios e Penalidades

Art. 343. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive decorrentes de obrigações acessórias, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação do índice de correção que o Executivo fixar via Decreto.

§1º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal divulgará o procedimento adotado de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§2º - Para efeitos de cálculo e apuração do valor do tributo, o Poder Executivo Municipal adotará o UFM (Valor da Unidade Fiscal do Município), que será atualizado, anualmente, conforme disciplinado no caput, podendo ser utilizado, inclusive, a critério do fisco, na atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajustados ou não.

§3º - Efetuados os cálculos utilizando-se o UFM (Valor da Unidade Fiscal do Município), poderá o Fisco Municipal, no momento do lançamento do tributo, converter esses valores para moeda corrente nacional e assim proceder o lançamento, sujeitando-se esses valores também a atualização monetária pelos mesmos índices dispostos no caput deste artigo, mensalmente, a contar de seu vencimento.

§4º - Os carnês, guias de recolhimento de tributo, autos de infração ou notificações de lançamento terão seus valores emitidos em moeda corrente nacional.

§5º - É facultativo o registro em quantidade de UFM correspondente aos valores, conforme previsto no parágrafo anterior.

§6º - Fica a Administração Fazendária Municipal autorizada a dispensar as frações de centavos em moeda corrente, no caso de lançamento de tributos diretos.

Preça 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 054.836.203-67

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

§7º - Tratando-se de atualização monetária dos valores de qualquer tributo já lançados, vencidos e não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, a correção monetária se dará pela aplicação mensal dos índices de correção monetária fixados no caput deste artigo.

Art. 344. A atualização monetária estabelecida na forma do art. 343, desta Lei Complementar será aplicada, inclusive, aos débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, se for efetuado antes de findar o prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 345. O valor do depósito, se devolvido ao contribuinte por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação, ou por medida judicial, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos artigos 343 e 344 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 346. A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

I - Juros moratórios, a ser calculados na base de 1% (um por cento) sobre o principal corrigido monetariamente, por mês ou fração de mês, do prazo de vencimento até o pagamento final;

II - Multa de mora, a ser calculada na base de 0,1% (um décimo por cento) ao dia, até o teto de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da dívida.

§1º - A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§2º - Os acréscimos moratórios, juros e multa, ficam suspensos, relativamente aos créditos vencidos, quanto à matéria a ser examinada em consulta, sobre assunto tributário, apresentado de acordo com as normas legais e regulamentares.

§3º - Esgotado o prazo assinalado para cumprimento da solução dada à consulta, os acréscimos moratórios definidos neste artigo serão aplicados como se não tivesse havido consulta.

§4º - A observância pelo consultante da decisão proferida pela autoridade administrativa, dentro do prazo estipulado, exclui a incidência dos encargos moratórios e outras penalidades.

§5º - A impugnação ao lançamento não interrompe o curso da mora, mantendo-se os acréscimos previstos neste artigo.

§6º - Não serão acrescidas de encargos moratórios as revisões de lançamento

Página 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
 CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
 Prefeito Municipal
 CPF: 064.838.203-57

Página 105 de 143



Estado do Piauí
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

de tributos, quando o lançamento original contiver erros ou omissões provocados pela própria Administração Municipal.

§7º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação pertinente e regulamentar.

Art. 347. A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 348. As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas pelo valor já corrigido dos tributos.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas monetariamente.

Art. 349. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os encargos moratórios previstos nesta Lei Complementar, da seguinte forma:

I - quando a cobrança for amigável ou administrativa, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II - por Protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nos termos Lei Federal nº 9.492/1997, com as alterações trazidas pela Lei Federal nº 12.767/2012;

III - por inclusão do devedor em cadastros restritivos de créditos (SPC e SERASA);

IV - por cobrança judicial, onde os acréscimos serão contados até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Art. 350. As penalidades estabelecidas nesta Seção não excluem a aplicação de outras de caráter geral, previstas em lei.

Seção III - Da Denúncia Espontânea

Art. 351. A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa de mora e pecuniária, quando acompanhada do pagamento integral do valor do tributo atualizado e dos respectivos juros moratórios.

§1º - O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.

§2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§3º - Dispensa-se o pagamento prévio quando a denúncia espontânea depender de levantamento fiscal requerido pelo contribuinte.

§4º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser feito integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do levantamento fiscal e respectiva emissão do auto de lançamento.

Página 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
 CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
 Prefeito Municipal
 CPF: 064.838.203-57

Página 106 de 143



Estado do Piauí
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Capítulo II - Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

Seção I - Disposições Gerais

Art. 352. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações, impugnações e recursos administrativos;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial;

V - o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II - Moratória

Art. 353. A moratória somente pode ser concedida mediante lei específica, por força de calamidade pública ou em razão de graves circunstâncias sociais ou econômicas ocorridas excepcionalmente no Município.

Parágrafo único - A moratória pode ser:

I - em caráter geral, por espécie de tributo;

II - alcançando apenas um bairro, região ou distrito, por espécie de tributo;

III - por atividade classista ou econômica, por espécie de tributo;

IV - individual, exclusivamente em razão de sinistro localizado e provocado sem culpa do sujeito passivo, por espécie de tributo.

Art. 354. A lei que conceder a moratória especificará:

I - o prazo de duração do favor;

II - os tributos a que se aplica;

III - a identificação clara dos beneficiados, ou região beneficiada;

IV - o impacto no orçamento e no fluxo de caixa do Município, em razão da dilatação do prazo de recebimento das receitas tributárias, será obrigatoriamente inserido nas justificativas ou considerações prévias do projeto de lei.

§1º - O projeto de lei de moratória é da alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal.

§2º - O prazo de duração do favor será, no máximo, de um ano, a contar da data do vencimento original.

Art. 355. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a concede, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Página 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
 CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
 Prefeito Municipal
 CPF: 064.838.203-57

Página 107 de 143



Estado do Piauí
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

§1º - É vedado conceder moratória de créditos já vencidos há mais de um ano ou que já estejam em cobrança judicial, ressalvado o parcelamento conforme descrito na Seção III deste Capítulo.

§2º - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 356. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e a imposição das penalidades cabíveis, estas últimas quando for o caso.

Seção III - O Parcelamento

Art. 357. Os créditos tributários poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e de igual valor, desde que as parcelas não sejam de valor inferior a:

I - 0,20UFM (vintedécimos vezes o Valor da Unidade Fiscal do Município), no caso de pessoa física; e

II - 0,50UFM (cinquenta décimos vezes o Valor da Unidade Fiscal do Município), no caso de pessoa jurídica.

§1º - O número de parcelas será decorrente do valor mínimo exigido de cada parcela, conforme estabelecido neste artigo.

§2º - O disposto neste artigo aplica-se a nos créditos constituídos, inscritos em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§3º - Os parcelamentos de créditos tributários relativos às empresas enquadradas no regime do Simples Nacional seguem as normas instituídas na Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, bem como nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional ou em Convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Receita Federal.

§4º - Para obtenção do parcelamento o sujeito passivo deverá confessar o débito apurado, atualizado e consolidado com as onerações legais, e assumir formalmente o compromisso de pagamento parcelado, através do Termo de Compromisso de Dívida, em que se contenha o total da dívida, incluindo correção monetária, juros, multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, nos termos do presente artigo.

§5º - O atraso no pagamento das parcelas importará na aplicação de todos os acréscimos e correção monetária previstos nesta Lei Complementar aos demais tributos municipais.

§6º - O atraso no pagamento de três parcelas tornará as demais parcelas automaticamente vencidas, tornando-se o débito exigível na sua integralidade, autorizando o Fisco estornar o parcelamento independente de qualquer notificação ao devedor, protestá-lo, bem como de proceder a execução fiscal do valor devido.

§7º - Em caso de novo parcelamento (reparcelamento), onde o contribuinte não tenha cumprido com parcelamentos anteriores, o mesmo só será concedido mediante o escalonamento do valor da entrada (primeira parcela), nos seguintes termos:

Página 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
 CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
 Prefeito Municipal
 CPF: 064.838.203-57

Página 108 de 143

Página 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
 CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
 Prefeito Municipal
 CPF: 064.838.203-57

Página 108 de 143

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPALEstado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

I - Em caso de existência de 1 (um) parcelamento anterior não cumprido, o valor mínimo de entrada fica estabelecido em 20% (vinte por cento) do total do débito.

II - Em caso de existência de 2 (dois) parcelamentos anteriores não cumpridos, o valor mínimo de entrada fica estabelecido em 30% (trinta por cento) do total do débito.

III - Em caso de existência de 3 (três) parcelamentos anteriores não cumpridos, o valor mínimo de entrada fica estabelecido em 30% (cinquenta por cento) do total do débito.

IV - Caso o contribuinte já tenha 4 (quatro) parcelamentos anteriores não cumpridos, o mesmo perde o direito ao parcelamento de débitos junto ao Município.

§8º - A regra disposta no §7º deste artigo não se aplica caso seja o primeiro parcelamento do contribuinte ou se o mesmo sempre tenha cumprido em dia com parcelamentos anteriormente firmados.

Art. 358. O parcelamento somente poderá ser concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o total da dívida, incluindo correção monetária, juros, multa e custas, nos termos da lei vigente.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo.

§ 2º - Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no Art. 163 do Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172/1966.

Art. 359. A concessão do parcelamento não depende de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

§1º - O parcelamento somente será concedido mediante termo formal de confissão irrevogável e irrevogável de dívida por parte do sujeito passivo ou de quem comprovadamente o represente.

§2º - Para ter direito ao parcelamento, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso sobre o débito tributário em questão, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

Art. 360. O valor total a ser parcelado é representado pelo valor do principal, juros moratórios e multa de mora, calculado na data da efetivação do parcelamento.

Parágrafo único. As penalidades por descumprimento de obrigações acessórias deverão ser pagas no vencimento e não serão objeto de parcelamento.

Art. 361. É vedado ao sujeito passivo requerer novo parcelamento de outros débitos tributários, já existindo outro em andamento, a não ser que antecipe as parcelas vincendas e liquide o parcelamento anterior.

Parágrafo único - O pagamento antecipado de parcelas vincendas não dá direito ao sujeito passivo de qualquer desconto ou remissão de parte da dívida.

Art. 362. O Poder Executivo Municipal poderá regular a matéria concernente

valores resultantes de penalidades deverão ser pagos através da Tesouraria Municipal ou de instituições financeiras credenciadas pela Administração Municipal.

§1º - Não é admitido qualquer pagamento de tributos a qualquer outro órgão da Administração Municipal, assumindo o servidor público que o receber a responsabilidade administrativa e criminal, se for o caso.

§2º - Aceita-se como prova do pagamento a guia com a autenticação mecânica da Tesouraria Municipal, com a chancela da instituição financeira coletora, ou a impressão do comprovante bancário quando este for efetuado via Internet.

§3º - Nos termos do parágrafo anterior, o órgão responsável da Fazenda Municipal manterá controle dos créditos repassados pelas instituições financeiras, prestando informações ao fisco sobre quaisquer divergências entre os comprovantes apresentados pelo contribuinte e a efetiva entrada dos recursos.

§4º - Obriga-se a Fazenda Municipal a manter permanentemente o controle dos lançamentos tributários e os correspondentes pagamentos, discriminados por tributo e data de vencimento.

Art. 367. O pagamento deverá ser feito até a data fixada na guia correspondente, ou, quando se tratar de auto de infração, até 30 (trinta) dias a contar da data em que sujeito passivo for notificado do lançamento.

§1º - Caso o auto de infração tenha sido encaminhado por carta AR, o prazo de pagamento será de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do comprovante de entrega da carta pelo Correio.

§2º - Em qualquer caso, quando a data fixada cair num sábado, domingo ou feriado, o pagamento poderá ser feito até o dia útil imediatamente posterior.

Art. 368. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, exceto nos casos específicos tratados nesta Lei Complementar.

Art. 368. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores ou de créditos referentes a outros tributos.

Art. 369. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial de pagamento efetuado indevidamente nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo em valor maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na constituição do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão administrativa ou judicial condenatória.

Parágrafo único - Em todos os casos previstos neste artigo, exceto quando se tratar de decisão judicial, o sujeito passivo deverá ingressar com pedido formal de restituição, contendo exposição dos motivos do débito.

Página 29 de 140 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54Douglas Figueiredo Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.838.203-57

Página 109 de 143

Página 29 de 140 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54Douglas Figueiredo Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.838.203-57

Página 111 de 143

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPALEstado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ao parcelamento, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Seção IV - O Depósito do Montante Integral do Crédito Tributário

Art. 363. É expressamente vedada a exigência pela Administração Fazendária Municipal de o sujeito passivo efetuar depósito, parcial ou total, do montante do crédito tributário, para garantir direito de reclamar ou impugnar administrativamente qualquer lançamento ou cobrança tributária.

Parágrafo único - Caso o sujeito passivo faça espontânea e voluntariamente o depósito do valor integral ao promover a impugnação, nos termos deste artigo, e sendo a decisão administrativa favorável ao Município, ficam dispensadas a cobrança de juros moratórios e multa de mora.

Art. 364. Nos casos de depósitos judiciais destinados a suspender a exigibilidade do crédito tributário, o valor, inclusive parcial, somente poderá ser levantado após o trânsito em julgado da sentença em caráter definitivo.

Parágrafo único - A vedação contida neste artigo abrange, também, qualquer parcela destinada à remuneração ou honorários de advogados ou consultores externos que tenham participado na ação de cobrança.

Capítulo III - Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 365. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - a consignação em pagamento;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial passada em julgado;

X - a dação em pagamento de bens imóveis.

Seção I - Do Pagamento

Art. 366. Todos os pagamentos de tributos, os complementos moratórios e

Art. 370. A restituição será feita exclusivamente a quem prove haver assumido o referido encargo, sendo definidos os seguintes sujeitos passivos:

I - Em relação ao IPTU: exclusivamente ao proprietário, ao possuidor com direitos reais sobre o imóvel e ao detentor de direito útil sobre o imóvel, inclusive o superficiário;

II - Em relação ao ISS:

a) ao profissional autônomo, em função do valor fixo devido diretamente por ele;

b) ao sujeito passivo pessoa jurídica ou pessoa física empresária, quando prove haver assumido diretamente o encargo ou estiver expressamente autorizado pelo tomador do serviço a quem transferiu o encargo;

III - Em relação ao ITBI: exclusivamente o adquirente do imóvel ou seus sucessores;

IV - Em relação às contribuições e taxas: o contribuinte em nome de quem estiver lançado o tributo, estendendo-se aos seus sucessores causa mortis devidamente comprovados.

Seção II - Da Compensação

Art. 371. Cabe a Secretaria Municipal da Fazenda, através do seu secretário, ou a quem este delegar expressamente tal função, a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei Complementar.

§1º - Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente e de fundamentada exposição de motivos.

§2º - A compensação independe de manifestação favorável ou desfavorável do sujeito passivo.

§3º - O valor a ser compensado será apurado na data em que o procedimento administrativo estiver concluído para aprovação, adicionando-se os respectivos encargos ao valor do principal do débito tributário a ser compensado.

§4º - Não será permitida a compensação nos casos de créditos tributários impugnados e sem decisão administrativa final, ou de impugnações judiciais ainda pendentes.

Seção III - Da Remissão

Art. 372. Mediante ato do Poder Executivo, o Prefeito poderá autorizar remissão total ou parcial do crédito tributário, para atender às seguintes hipóteses:

I - situações emergenciais ou de calamidade pública que venham a afetar

Página 29 de 140 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54Douglas Figueiredo Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.838.203-57

Página 110 de 143

Página 29 de 140 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54Douglas Figueiredo Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.838.203-57

Página 112 de 143

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

diretamente contribuintes localizados em regiões afetadas do Município;

judicial. II - diminuta importância do crédito tributário que não justifique sua cobrança

§1º - Para os efeitos do inciso II deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer em regulamento o valor dos créditos tributários que não justifique sua cobrança judicial, mediante parecer da Procuradoria Geral.

§2º - Nos termos do parágrafo anterior, o fato de ser injustificável a execução judicial não acarreta, obrigatoriamente, sua remissão, podendo a Administração Fazendária promover outros meios para a sua cobrança extrajudicial.

Art. 373. As remissões aprovadas serão relatadas mensalmente, em relatórios circunstanciados e mantidos à disposição para análise das autoridades internas e do Tribunal de Contas.

Seção IV - Da Decadência

Art. 374. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1º - Se houver pagamento espontâneo do sujeito passivo, nos casos de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial será iniciada a partir do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

§2º - Nos termos do parágrafo anterior, se comprovada pelo fisco a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo, a contagem será iniciada a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador.

Art. 375. Constatada a decadência de um crédito tributário, os responsáveis dos setores de lançamento deverão relatar formalmente o fato ao Secretário Municipal de Fazenda, para ciência e, se for o caso, para tomar as medidas necessárias caso a considere prova irrefutável de omissão do servidor ou do setor responsável.

Seção V - Da Prescrição

Art. 376. O prazo para o exercício da ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§1º - O prazo de contagem da prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

referente aos documentos apresentados.

Art. 3794. É vedado qualquer pagamento suplementar pelo Município, caso o imóvel oferecido seja de valor superior ao crédito tributário devido, transformando a dação em pagamento como forma indireta de aquisição de imóvel.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá, através de decreto, regulamentar a matéria de que trata este artigo.

Capítulo IV - Da Anistia e da Isenção

Seção I - A Anistia

Art. 380. A anistia dispensa o pagamento de penalidades pecuniárias decorrentes do descumprimento das obrigações tributárias com o Município.

§1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se penalidades pecuniárias as multas de mora e demais multas por atraso de pagamento ou qualquer outra decorrente de infrações cometidas pelo sujeito passivo.

§2º - A anistia não dispensa a atualização monetária e os juros moratórios.

Art. 381. A anistia somente será concedida mediante lei específica, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, contendo as justificativas e critérios que a fundamenta, obedecidas às normas gerais instituídas nesta Lei Complementar.

Art. 382. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral; ou

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região ou bairro do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 383. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em processo regular iniciado mediante requerimento do interessado, pelo qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 384. A anistia não se aplica:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

Página 29 de 48 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-54

Página 113 de 143
Douglas Fátima Gomes Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.696.203-57



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

V - pelo parcelamento.

§2º - Considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da notificação do lançamento ao sujeito passivo, insusceptível de modificação e quando não mais possa ser objeto de recurso ou impugnação por parte do sujeito passivo de que se trata.

§3º - Para efeitos de início de contagem do prazo prescricional, considera-se de 30 (trinta) dias corridos, da data do recebimento da notificação do lançamento, o prazo permitido ao sujeito passivo para ingressar com recurso ou impugnação administrativa contra o lançamento.

§4º - Caso o sujeito passivo ingresse com recurso ou impugnação administrativa contra o lançamento, o início da contagem do prazo de prescrição será a partir da notificação ao sujeito passivo da decisão definitiva da última instância administrativa de julgamento.

§5º - Caso ocorra revisão do lançamento pela Administração Fazendária, por consequência de apuração de erro de fato ou de direito, o prazo da prescrição será contado a partir da data de notificação ao sujeito passivo do novo lançamento.

Art. 377. Obriga-se a Administração Fazendária Municipal a emitir, no final de cada exercício, um relatório de todos os créditos lançados e não recebidos, por data de sua constituição, e informando aqueles que já estão em fase de prescrição e respectivas justificativas da inexistência de ações de cobrança que poderiam evitá-la.

§1º - O relatório de que trata este artigo deverá ser encaminhado ao Prefeito, ou a quem este delegar, para análise das possíveis perdas e, se for o caso, para apurar responsabilidades funcionais.

§2º - Os créditos tributários já prescritos somente serão cancelados, através de procedimento fundamentado, mediante autorização do Prefeito, ou a quem este delegar tal atribuição.

Seção VI - Da Dação em pagamento

Art. 378. Mediante procedimento administrativo fundamentado, e aprovado pelo Prefeito, a Administração Municipal poderá aceitar, em dação de pagamento de créditos tributários, bens imóveis ofertados pelo sujeito passivo, desde que:

I - o imóvel seja de efetiva utilidade da Administração Municipal, para o seu uso próprio ou que se transforme em bem afetado de uso público;

II - conste do processo administrativo relatório circunstanciado sobre o valor venal do imóvel, elaborado por técnicos especializados em avaliação de imóveis;

III - o valor venal do imóvel seja, pelo menos, igual ao crédito tributário de que trata a cobrança, não podendo o Município arcar com diferenças de valores;

IV - conste do processo administrativo todas as certidões negativas concernentes ao sujeito passivo e ao imóvel, com parecer do Procurador Geral do Município

Página 29 de 48 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-54

Página 114 de 143
Douglas Fátima Gomes Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.696.203-57

Página 29 de 48 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-54

Página 116 de 143
Douglas Fátima Gomes Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.696.203-57



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

jurídicas. II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou

Art. 385. A anistia não poderá ser concedida:

I - no último exercício de mandato eleitoral;

II - se a lei que a conceder não determinar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

III - se não for demonstrado, na justificativa do projeto de lei, que a renúncia fiscal provocada pela anistia não afetará as metas de resultados fiscais previstos na lei de diretrizes orçamentárias, então vigente.

Seção II - A Isenção

Art. 386. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§1º - A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições e ela peculiares, ou por força de calamidade pública.

§2º - Salvo disposição expressa em lei, a isenção de impostos do Município não é extensiva às taxas e contribuições.

Art. 387. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 388. Nos termos da lei que a aprovou, a isenção poderá ser concedida para determinado sujeito passivo, mediante contrato em que serão estabelecidas as condições, direitos e obrigações de ambas as partes, e sempre com prazo definido de conclusão.

Art. 389. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

§1º - Quando concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, a isenção somente poderá ser revogada após findar o prazo determinado, ou, a qualquer momento, se o sujeito passivo deixar de cumprir as condições previamente estabelecidas para obter o seu benefício.

§2º - No caso de descumprimento das condições estabelecidas para o gozo da isenção, a autoridade administrativa deverá, através de processo administrativo e parecer fundamentado, cancelar o benefício, notificar o sujeito passivo sobre a decisão e dar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, para que este possa recorrer da decisão proferida, ou impugná-la.

§3º - O cancelamento da isenção, nos termos do parágrafo anterior, passará a vigorar a partir da data em que o processo administrativo for transitado em julgado definitivo.

Título II - A Administração Tributária

Página 29 de 48 - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.322.293/0001-54

Página 116 de 143
Douglas Fátima Gomes Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.696.203-57

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Capítulo I - Da Dívida Ativa

Art. 390. Constitui dívida ativa tributária do Município, o crédito fiscal, proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas tributárias, acrescido dos encargos moratórios, pecuniários e atualizado monetariamente, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Parágrafo único - Sobre o débito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Artigo 391. desta Lei Complementar.. Constitui dívida ativa não tributária do Município, o crédito decorrente de preços públicos, alienações de bens não adimplidos, penalidades de caráter ambiental e demais valores devidos ao município a qualquer título, acrescido dos encargos moratórios, pecuniários e atualizados monetariamente, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Parágrafo único - Sobre o débito inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios estabelecidos nesta Lei Complementar ou naquela que tratar especificamente de preços públicos ou alienações diversas.

Art. 392. Os créditos tributários e não tributários são obrigatoriamente inscritos em Dívida Ativa, sob pena de responsabilidade funcional, nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias depois de esgotado o prazo de recurso ou impugnação da notificação do lançamento ou do auto de infração;

II - até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, aqueles decorrentes do exercício anterior relativos ao:

- a) IPTU;
- b) ISS, referente aos lançamentos de ofício, por estimativa ou arbitramento;
- c) Taxas e Contribuições, referente aos lançamentos de ofício.

III - 30 (trinta) dias depois da decisão final proferida em processo regular administrativo, em razão de recurso ou impugnação.

§1º - A repartição competente tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, da data do recebimento do processo, ou do relatório fiscal de inadimplência, para inscrever os créditos tributários, emitir a certidão de Dívida Ativa e encaminhá-la à Procuradoria Geral do Município.

§2º - A Procuradoria Geral do Município tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da certidão, para encaminhar a certidão a protesto extrajudicial ou dar início à sua cobrança judicial.

§3º - Caso o protesto extrajudicial não for efetivo, deverá a Procuradoria Geral do Município promover no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do protesto a cobrança judicial do crédito.

Art. 393. Nos casos em que o valor da dívida for considerado inexpressivo, em relação aos custos e despesas administrativas decorrentes da cobrança judicial, a Administração Municipal poderá adotar o protesto da certidão de Dívida Ativa, ou encaminhar

Parágrafo Único - O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e todas as informações necessárias à identificação do requerente, domicílio fiscal, atividade e outras informações para determinação do seu conteúdo.

Art. 398. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, e será chamada de Certidão positiva com efeitos de Negativa.

Art. 399. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto deste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 400. A certidão negativa de débito será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do requerimento.

Art. 401. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

§1º - Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

§2º - A consulta para emissão da certidão negativa ou positiva com efeito negativo, será realizada pelo CPF e/ou CNPJ do contribuinte, buscando sobre todos os imóveis e atividades do mesmo.

§3º - O contribuinte deverá quitar os débitos do imóvel a ser transferido.

Art. 402. Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitações ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa de débito.

Art. 403. Sem prova, por certidão da repartição fiscal, de isenção ou de quitação de tributos ou de quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, subsistirá a responsabilidade solidária do adquirente.

Art. 404. A falta de transcrição da negativa referida no artigo anterior, nas escrituras ou documentos de transferência, ensejará ao Município a cobrança judicial imediata do débito por ventura existente.

Art. 405. No caso de solicitação de certidão para contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento das parcelas, será emitida certidão positiva com efeito negativo, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/66).

Art. 406. A Fazenda Municipal poderá utilizar meio eletrônico para o fornecimento da certidão negativa de débitos.

§1º - O fornecimento da certidão negativa de débitos será disciplinado através de Decreto do Executivo Municipal.

§2º - A critério do Fisco, quando as operações tributárias analisadas envolverem o cumprimento de obrigações acessórias, poderá a Fazenda Municipal instituir a Certidão de Regularidade Fiscal.

I - A Certidão de Regularidade Fiscal implicará na inexistência de qualquer obrigação principal ou acessória pendente em relação ao contribuinte que estiver solicitando a certidão.

Página 117 de 143
Párea 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Flávio Santos Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-57

Página 119 de 143
Párea 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Flávio Santos Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-57



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

os dados do contribuinte para os cadastros de proteção ao crédito, conforme estipular o regulamento.

Art. 394. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§2º - A fluência de juros de mora e a atualização monetária não exclui a liquidez do crédito.

Art. 395. O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre quando conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e os demais encargos acrescidos;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, quando for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data em que foi inscrita e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§1º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente e assinada por autoridade da Procuradoria Geral.

§2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, poderão ser englobadas na mesma certidão, desde que discriminados os tributos e sua fundamentação legal.

Art. 396. Compete ao Poder Executivo Municipal dispor em regulamento as regras que deverão ser aplicadas para o perfeito acompanhamento, controle e técnicas de cobrança amigável e judicial da Dívida Ativa, sendo indispensáveis entre essas:

I - manter a numeração sequencial das inscrições, de preferência, por meio eletrônico;

II - promover a escrituração contábil dos valores inscritos em Dívida Ativa e confrontá-los, periodicamente, com as certidões emitidas;

III - emitir relatórios mensais das inscrições e o histórico de suas cobranças.

Capítulo II - Da Certidão Negativa

Art. 397. As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Página 118 de 143
Párea 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Flávio Santos Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-57

Página 120 de 143
Párea 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Flávio Santos Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-57

LIVRO IV - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Título I - Das Disposições Gerais

Art. 407. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuições, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário, as penalidades, a fiscalização tributária e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 408. A Administração Pública poderá promover de ofício a inscrição, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis sempre que julgar pertinente.

Capítulo I - Da Ciência dos Atos e Decisões

Seção I - Da Notificação e da Intimação

Art. 409. A ciência dos atos e decisões, auto de infração e imposição de multa, notificação de lançamento ou notificação para recolhimento de débito, poderá ser feita de uma ou mais das seguintes formas:

I - mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - nos procedimentos processuais ou no expediente, mediante assinatura do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV - por notificação postal com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;

V - de forma eletrônica, por e-mail (art. 246 do CPC), com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio eletrônico tributário do sujeito passivo;

b) registro em meio magnético, eletrônico ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

c) assinatura digital nos sistemas da administração tributária, conforme disposto em regulamento;

d) por meio de Diário Eletrônico com registro de acesso do sujeito passivo;

e) por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores;

f) de forma eletrônica, por e-mail (art. 246 do CPC), devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal, ou, por meio eletrônico conforme disposto no Art. 401 e seguintes desta Lei Complementar.

§1º - Quando, em um mesmo processo, forem interessados mais de um

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPALEstado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos estabelecidos nesta Seção.

§2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo digital ou eletrônico.

Seção II - Da Notificação e da Intimação por Meio Eletrônico

Art. 410. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos municipais, comunicação de atos, notificações e intimações de todas as espécies será admitido nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Para o disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário, pelo padrão IPC-Brasil:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a ser regulamentada por decreto.

b) mediante cadastro de usuário e senha na Administração Municipal, a ser regulamentado por decreto e conforme disciplinado pelos órgãos respectivos da administração municipal.

c) a senha de acesso a que se refere o inciso anterior é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda e sigilo.

Art. 411. O acesso e a prática de todos os atos e procedimentos em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 410 desta Lei Complementar, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Administração Municipal, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§1º - O credenciamento na Administração Municipal será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§2º - Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§3º - Os órgãos da Administração Municipal poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo, ou separadamente, conforme interesse da Administração.

§4º - Os servidores da Administração Municipal utilizarão assinatura digital em todos os documentos emitidos e publicados por meio eletrônico nos termos desta Lei Complementar.

Art. 412. Consideram-se realizados os atos e procedimentos por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Administração Municipal, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo Único - Quando os procedimentos forem enviados para atender prazo específico, serão considerados tempestivos os transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

regulamentado por decreto.

Art. 410. Observadas as formas e as cautelas previstas nesta Lei Complementar, as citações, intimações e comunicações em geral, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra do seu conteúdo seja acessível ao citando.

Seção III - Da Notificação de Lançamento

Art. 411. A notificação de lançamento, ou ato administrativo pelo qual é dada ciência ao sujeito passivo do lançamento tributário efetuado, será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal em que se ampara;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a indicação do servidor autorizado com seu cargo ou função e matrícula.

Art. 412. A notificação do lançamento poderá ser feita em uma das formas dispostas no artigo 410 desta Lei Complementar.

Capítulo II - Da Fiscalização

Art. 413. Compete à Fazenda Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Parágrafo único - São, também, aptos a fiscalizar o cumprimento da legislação tributária os servidores fiscais de outras Secretarias, mas especificamente dos tributos de suas competências.

Art. 414. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 415. A Fiscalização Tributária será procedida:

I - Diretamente, pelo agente do fisco;

II - Indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;

III - Através de sistema de gestão informatizado;

IV - Por cruzamento de dados de todas as fontes de informação disponíveis ao Fisco Municipal, inclusive aquelas oriundas de convênios com a Receita Federal e Receita Estadual.

Página 121 de 143
Praça 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-67

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPALEstado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 413. A Administração Municipal poderá criar Diário Eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§1º - O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente nos moldes do Art. 410, parágrafo único, III, desta Lei Complementar.

§2º - A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de intimação, citação e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, podendo, porém, o ato ser praticado, a critério da Administração, pelas demais formas previstas no Art. 407 desta Lei Complementar.

§3º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico.

§4º - Os prazos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§5º - Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos poderão ser praticados segundo as regras previstas no Art. 407 desta Lei Complementar.

§6º - Os documentos produzidos eletronicamente e publicados em meio eletrônico, com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 409. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do Art. 408 desta Lei Complementar, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§1º - Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando ou seu representante legal efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se a sua realização.

§2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§3º - A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§4º - Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo.

§5º - Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade administrativa competente.

§6º - As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§7º - Consideram-se representantes legais para os efeitos desta lei, aqueles cujas documentações sejam entregues em mão própria junto à da Administração Municipal ou a quem possua atribuição designada por Procuração Eletrônica, em estrita conformidade com a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que versa sobre a ASSINATURA ELETRÔNICA EM INTERAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS, solicita-se a rigorosa observância da Classificação das Assinaturas Eletrônicas estabelecida por essa legislação, a ser instituído e

Art. 416. O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos, salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 417. A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I - A exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigido;

II - A exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal;

III - A exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - A solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - A apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

VI - A exigência da exibição dos comprovantes de direito de ingresso ou em participação em diversões públicas.

Art. 418. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§1º - Estão sujeitos à fiscalização tributária quaisquer documentos, desde que limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

§2º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados pelos responsáveis até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referem.

§3º - Considera-se embargo a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, a que estiverem intimadas a apresentar.

§4º - Caracteriza-se, ainda, como embargo a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 419. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabelhões, escrituras e demais serventúrios de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação

Página 122 de 143
Praça 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-67

Página 123 de 143
Praça 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-67

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 420. Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, a constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

- I - Declaração fiscal mensal do próprio contribuinte;
- II - Natureza da atividade;
- III - Receita realizada por atividades semelhantes;
- IV - Despesas do contribuinte;
- V - Quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 421. O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidas em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado o pago.

Art. 422. A Autoridade Fiscal do Município poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 423. Padece de nulidade qualquer ação fiscal que se inicie sem o Termo de Início de Ação Fiscalização, ou ordem de serviço, emitida pela autoridade administrativa a quem se subordina o agente fiscal.

§1º - O Termo de Início de Ação Fiscalização, ou ordem de serviço, deverá conter:

- a) a data inaugural do início da diligência fiscal;
- b) o nome do agente fiscal, ou agentes fiscais, a quem se dirige;
- c) o nome e endereço do sujeito passivo a ser fiscalizado;
- d) os tributos que deverão ser fiscalizados;
- e) o período a ser fiscalizado;
- f) o prazo máximo determinado para conclusão da fiscalização.

§2º - Permite-se a lavratura de um só Termo de Início de Ação Fiscalização para diversos contribuintes localizados numa determinada área, bairro ou região.

§3º - No caso de flagrante delito de sonegação, poderá o agente fiscal tomar as medidas iniciais de fiscalização, ou lavrar auto de infração, desde que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, faça relatar o ocorrido à autoridade administrativa a quem se subordina, para que esse providencie a formalização do procedimento fiscal.

Art. 424. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte de qualquer órgão da Administração Municipal, ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado das suas atividades ou atividades.

§1º - Excetuam-se do disposto neste artigo quando ocorrer:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da Justiça;
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão

Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 125 de 143
Douglas Figueiredo Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-57



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§2º - O intercâmbio de informações sigilosas, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º - Não é vedada a divulgação de informações nos seguintes casos:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III - parcelamento, anistia ou moratória.

Art. 425. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Seção I - Do Procedimento Administrativo Fiscal

Subseção I - Normas Gerais

Art. 426. O procedimento fiscal terá início por um dos seguintes modos:

I - a lavratura de Termo de Início de Ação Fiscalização, com a respectiva notificação ao sujeito passivo;

II - a notificação da ação fiscal, enviada por carta registrada ou mensagem eletrônica;

III - a intimação ou auto de infração, nos casos previstos no §3º do Artigo 398 desta Lei Complementar, desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 427. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, ou notificação de lançamento, distinto por tributo, infração e período, ressalvados os casos indicados nos parágrafos deste artigo.

§1º - Os tributos lançados de ofício e parcelados em um mesmo exercício, poderão ter um só auto de infração referente ao exercício, com a discriminação do débito em valor total, tanto do principal, correção monetária, juros e penalidades.

§2º - Os lançamentos por homologação de tributos recolhidos mensalmente serão lançados em notificação de lançamento, ou auto de infração, por exercício, em valores totais, mas acompanhados de planilhas que identifiquem os saldos de cada mês, destacando o valor do principal devido, a correção monetária, os juros e as penalidades decorrentes, tornando-se a planilha parte integrante e inseparável do notificação.

§3º - Os carnês de pagamentos de tributos, enviados aos contribuintes ou colocados à sua disposição na repartição competente, têm efeitos de notificação e de ciência ao lançamento efetuado.

§4º - Nos termos do parágrafo anterior, exige-se da Administração

Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 126 de 143
Douglas Figueiredo Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-57



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Municipal, por decreto e edital, informar aos contribuintes em geral sobre a emissão dos carnês e a forma adotada para os seus recebimentos.

Subseção II - Do Termo de Fiscalização

Art. 428. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§1º - O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§2º - A assinatura do sujeito passivo, ou do seu preposto, não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa não será causa de agravamento da pena.

§3º - O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 15 (quinze) dias.

§4º - Por motivos devidamente justificados no processo fiscal, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, no máximo, por mais 60 (sessenta) dias, desde que aprovado pela autoridade administrativa a quem se reporta o agente fiscal responsável pela fiscalização.

§5º - O prazo para encerramento da ação fiscal é determinado pela autoridade administrativa, através da Ordem de Fiscalização, Designação Fiscal ou Ordem de Serviço, podendo o agente fiscal solicitar prorrogação desse prazo, mediante justificativas apresentadas nos instrumentos do processo administrativo.

Art. 429. Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, rotulando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e outras informações que considerar pertinentes.

§1º - Com base no apurado na fiscalização, o contribuinte será notificado sobre o resultado, através do recebimento de cópia do Termo de Conclusão da Ação Fiscal, e, se for o caso, com as notificações de lançamentos ou autos de infração, que deverão ser pagos ou impugnados no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua notificação.

§2º - Não sendo encontrada qualquer irregularidade ou pendência, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Conclusão da Ação Fiscal.

Subseção III - Da Requisição e Apreensão de Documentos Fiscais

Art. 430. A fiscalização tributária, no exercício de suas funções, poderá intimar e apreender os documentos julgados essenciais à auditoria fiscal e, também, que constituam prova material de infração.

§1º - São considerados como documentos essenciais ao exercício da fiscalização:

- a) os talonários de notas fiscais, utilizados e a utilizar;
- b) todos os livros fiscais e comerciais, inclusive aqueles que registram operações de tributos da União e do Estado;
- c) os controles internos da administração do sujeito passivo, inclusive

cadastro de clientes, de fornecedores, contas a pagar e a receber, inventário do ativo permanente, bordereau de faturamento, talonários de orçamentos, etc.;

d) os extratos bancários do sujeito passivo;

e) os contratos de fornecimento de mercadorias, produtos e serviços, tanto como contratado ou contratante, inclusive de importação ou exportação;

f) as contas, notas fiscais e faturas de despesas, inclusive de pagamento de pessoal e mão-de-obra contratada;

g) as declarações do Imposto de Renda, pessoas físicas ou jurídicas;

h) os registros contábeis, inclusive Balanços, Balançotes, Contas de Resultados e Mutações Patrimoniais;

i) as guias de recolhimento de tributos federal, estadual e municipal;

j) os contratos sociais, estatutos e registros de firma individual;

k) qualquer outro documento de uso específico do sujeito passivo, que venha a auxiliar na apuração fiscal.

§2º - Os documentos requisitados poderão, a critério da fiscalização, ser encaminhados pelo sujeito passivo à repartição fiscal, podendo, para tanto, ser fixado dia e hora marcada para recebimento.

§3º - Quando os documentos forem encaminhados à repartição fiscal, conforme estabelece o parágrafo anterior, a entrega deverá ser feita diretamente ao fisco, mediante recibo, não sendo permitida a entrega por meio do protocolo geral da Prefeitura.

§4º - A critério e aprovação do fisco, os documentos poderão ser encaminhados por meio eletrônico, cópias ou transmitidos por processos de "scanner".

Art. 431. No momento do recebimento e apreensão dos documentos, será lavrado auto de apreensão, contendo descrição circunstanciada dos documentos recebidos.

§1º - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos, a requerimento do autuado, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§2º - Os documentos apreendidos ficarão sob a guarda e responsabilidade da repartição fiscal, devendo mantê-los em local seguro e protegido, não sendo permitido o seu acesso e manuseio a qualquer pessoa estranha ao quadro fiscal.

§3º - Os documentos enviados e mantidos em arquivos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de programas de segurança eletrônica, que não permitam acessos de pessoas não autorizadas.

Subseção IV - Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 432. Verificada a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 433. O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 126 de 143
Douglas Figueiredo Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-57

Preço 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 126 de 143
Douglas Figueiredo Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.203-57

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPALEstado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 20 (vinte) dias;

VIII - assinatura do autuado apostada sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§1º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração e Imposição de Multa, não implica em confissão, e nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§2º - Havendo reformulação, retificação ou alteração do Auto de Infração e Imposição de Multa, por erro de fato, será devolvido o prazo para pagamento ou defesa do autuado.

§3º - A lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa compete privativamente aos servidores Fiscais do Município.

§4º - O Auto de Infração poderá ser emitido por meio eletrônico, conforme dispôr em regulamento.

Art. 434. O documento denominado Auto de Infração e Imposição de Multa é um documento formal, impresso ou emitido em meio eletrônico, numerado sequencialmente, e controlado pelo Fisco Municipal.

§1º - A entrega de eventual talonário pré impresso ao Agente Fiscal é revestida de formalidade, com assinatura de recebimento em protocolo e sujeito ao controle permanente da autoridade administrativa a quem se reporta o Agente Fiscal.

§2º - É expressamente proibido ao Agente Fiscal destruir ou cancelar por conta própria Auto de Infração e Imposição de Multa, a não ser quando, lavrado com erro, e desde que mantenha todas as cópias canceladas no talonário.

§3º - O cancelamento ou arquivamento de um Auto de Infração e Imposição de Multa depende de procedimento administrativo com decisões a favor do contribuinte na fase litigiosa do procedimento.

Art. 435. O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 434 e seguintes desta Lei Complementar.

Seção II - Da Consulta

Art. 436. O sujeito passivo, contribuinte ou responsável, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início de ação fiscal relacionada ao objeto da consulta e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Parágrafo único - As entidades representativas de categorias profissionais, classistas, sindicatos e associações de bairro poderão, também, formular consultas sobre

Praca 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 129 de 143

Douglas Filho Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.803-87

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 437. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável da Secretaria Fazendária, ou diretamente ao Prefeito, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 438. A partir da data e hora do protocolo da consulta, são produzidos os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato sobre o qual se pede a interpretação de lei aplicável;

II - impede, até o vencimento do prazo previsto no Art. 439 desta Lei Complementar, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fatos relacionados à matéria consultada.

Parágrafo único - A consulta, quando formulada dentro do prazo legal para o recolhimento do tributo, impede a cobrança de juros moratórios e a imposição de penalidades decorrentes do atraso no respectivo pagamento.

Art. 439. A resposta à consulta formulada será efetuada pelo Secretário Municipal Fazendário, ou a quem este delegar a função, no prazo de até 90 (noventa) dias da data de entrada protocolar da consulta.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no caput será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Art. 440. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por pessoas ou entidades desautorizadas;

II - que não atendam aos requisitos para formulação;

III - se formuladas em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, se não identificado o dispositivo da legislação tributária que a motivou;

IV - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

V - sobre fato objeto de litígio, de que a consulente faça parte pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;

VI - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

VII - sobre fato que houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, direta ou indiretamente, e cujo entendimento não tenha sido alterado por ato superveniente;

VIII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo e publicado antes de sua apresentação;

IX - quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação municipal;

X - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

Praca 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 130 de 143

Douglas Filho Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.803-87

XI - quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;

XII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinada o arquivamento da mesma.

Art. 441. A resposta à consulta produz os seguintes efeitos:

I - O consulente deverá adotar o entendimento contido na resposta, dentro do prazo que esta fixar, não superior a 15 (quinze) dias;

II - o consulente que não proceder em conformidade aos termos da resposta ficará sujeito à lavratura de auto de infração e às penalidades aplicáveis.

§1º - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

§2º - A resposta aproveitará exclusivamente ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta.

Art. 442. A Administração Municipal Fazendária deverá organizar em arquivo próprio uma coletânea de respostas às consultas formuladas, oferecendo aos contribuintes amplo acesso de pesquisa às matérias organizadas, sem divulgação dos nomes dos consulentes.

Capítulo II - Multas, Juros Moratórios e a Multa de Ofício

Art. 443. Salvo disposição em contrário neste Código, o contribuinte que deixar de pagar tributo, preço público ou renda, no prazo estipulado no Calendário Fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, em cada caso, ficará sujeito, conforme o caso, aos seguintes acréscimos legais:

I - juros de mora;

II - multa de mora;

III - multa de ofício;

IV - custas, e

V - honorários advocatícios; e

§1º - A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do imposto atualizado na forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo.

§2º - Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do dia seguinte ao vencimento, calculado sobre o valor do imposto atualizado na forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo.

§3º - A multa de ofício, aplicada em razão da apuração do tributo em ação fiscal será de:

Praca 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 131 de 143

Douglas Filho Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.803-87

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do Tributo devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

II - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do Tributo devido retido e não recolhido ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

III - de 100% (cem por cento) do valor do Tributo devido e não recolhido ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, quando verificada a omissão de informação ou a inserção de informação falsa em documento fiscal.

§4º - Observado o disposto no parágrafo 5º deste artigo, o pagamento do tributo após o início da ação fiscal não eximirá a pessoa física ou jurídica das penalidades previstas na legislação tributária, observado o disposto no caput deste artigo.

§5º - A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza já apurado nos registros ou em livros próprios ou cujo documento de arrecadação, ordem de pagamento ou crédito já tenha sido emitido ou iniciada, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável.

Art. 444. É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e penal, receber débitos de qualquer natureza sem os acréscimos devidos.

Capítulo III - Das Penalidades e Infrações

Seção I - Das Penalidades

Art. 445. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 446. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição e determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 447. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Praca 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Página 132 de 143

Douglas Filho Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.836.803-87

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPALEstado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 448. Ao administrado é garantido, na forma desta Lei, da Constituição Federal e da legislação aplicável à matéria, o devido processo legal, a ampla defesa, o direito contraditório e demais garantias individuais que o ordenamento pátrio resguardar.

Seção I - Infrações

Art. 449. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática da infração.

Seção II - Penalidades

Espécies das Penalidades

Art. 450. São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV - a cassação dos benefícios fiscais de redução de alíquota, base de cálculo ou permissão de abatimentos e deduções;
- V - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- VI - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;
- VII - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;
- VIII - cassação de permissões ou concessões obtidas;
- IX - a proibição de:
 - a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;
 - b) participar de licitações;
 - c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

Seção III - Aplicação e Graduação das Penalidades

Página 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI

CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Elias Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 004.836.203-57

Página 133 de 143

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 451. Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências e efeitos ou potenciais:

- I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 452. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão de circunstâncias agravantes ou qualificativas, provadas no respectivo processo administrativo.

§ 1º - São circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência;
- II - o fato do tributo, não-lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;

III - qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2º - São circunstâncias qualificativas:

- I - a sonegação;
- II - a apropriação indébita;
- III - a fraude;
- IV - o conluio.

Art. 453. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 454. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 455. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 453 e 454.

Art. 456. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

- I - nos casos de circunstâncias agravantes:

ocorrendo apenas uma circunstância agravante, a pena básica será

Página 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI

CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Elias Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 004.836.203-57

Página 134 de 143

aumentada em 20% (vinte por cento);

II - ocorrendo mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada em 50% (cinquenta por cento).

III - nos casos de circunstâncias qualificativas, a pena básica será majorada em 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único - No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do tributo corrigido monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa aumentada penalidade na prática da respectiva infração.

Art. 457. Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, cisão ou extinção.

Art. 458. Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penas a elas cominadas.

§ 1º - As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

§ 2º - As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 20% (vinte por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da pena básica.

§ 3º - Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.

Art. 459. Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou autos de infração separados, a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 460. Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecurável de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 461. Em todos os casos, é vedado a aplicação de multa cujo valor é superior ao tributo devido.

Seção IV - Denúncia Espontânea

Página 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI

CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Elias Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 004.836.203-57

Página 136 de 143

Art. 462. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Seção V - Das Proibições

Art. 463. Os sujeitos passivos que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou a realização de obras e prestação de serviços dos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta.

Seção VI - Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 464. O sujeito passivo que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - O regime especial de fiscalização será determinado pelo Fisco Municipal, que fixará as condições de sua realização.

Seção VII - Da Suspensão ou Cancelamento dos Benefícios

Art. 465. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos sujeitos passivos que se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Fisco Municipal, considerando a gravidade e natureza da infração.

Capítulo IV - Do Contencioso Administrativo Tributário

Seção I - Das Normas Gerais

Art. 466. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

§ 1º - Os termos, impugnação, defesa ou reclamação são utilizados para designar a peça pela qual o sujeito passivo se manifesta em desacordo com a exigência formulada.

Página 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI

CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Elias Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 004.836.203-57

Página 134 de 143

Página 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI

CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas Elias Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 004.836.203-57

Página 136 de 143

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

§2º - O prazo para apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias úteis contados da data da ciência do ato praticado pela autoridade fazendária.

Art. 467. O sujeito passivo da obrigação tributária, quando da apresentação da impugnação, deve juntar à mesma todos os documentos que julgue importante a sua formulação, sob pena de preclusão.

Art. 468. A impugnação deverá conter:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

Parágrafo único - As diligências poderão ser determinadas pela autoridade preparadora, atendendo solicitação do impugnante ou de ofício.

Art. 469. Se o sujeito passivo não exercer o seu direito de impugnar o processo, será declarado revel e a peça terá continuidade, mesmo sem a sua presença, permanecendo no órgão preparador pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis da data da notificação, para, então, ser lançada em dívida ativa e dar início à cobrança amigável.

§1º - O Poder Executivo Municipal estabelecerá, em regulamento, o prazo máximo permitido para esgotar as tentativas de cobrança amigável do crédito tributário.

§2º - Esgotado o prazo de que trata o §1º, sem que o crédito tributário tenha sido pago, a Secretaria Municipal da Fazenda declarará o sujeito passivo devedor remisso e o processo será encaminhado à Procuradoria Geral para promover a cobrança executiva, após a inscrição do valor na dívida ativa.

Seção II - Do julgamento de primeira instância administrativa

Art. 470. Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao órgão de Fiscalização Tributária Municipal para prepará-lo, juntando, inclusive, todos os processos pertinentes ao caso, e encaminhá-lo à Autoridade Competente.

§1º - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

§2º - A petição de impugnação, de que trata o caput, poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§3º - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

§4º - É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte no interior da repartição fiscal, podendo requerer certidão de inteiro teor ou da parte do processo que lhe interessar.

Página 127 de 143
Praça 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas F. P. Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.906.203-57

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

§5º - A reclamação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

§6º - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 471. Se solicitado ao Agente Fiscal, esse tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir parecer e devolver o processo à autoridade superior, a não ser que solicitada e aprovada a prorrogação de até 30 (trinta) dias a mais, mediante justificativas fundamentadas relatadas no processo.

§1º - O parecer do Agente Fiscal deverá incluir a apreciação de questões preliminares, se invocadas na impugnação, além de todas as questões de mérito tratadas pelo contribuinte.

§2º - Não cabe ao Agente Fiscal alegar intempestividade da impugnação, matéria de alçada exclusiva do julgador de primeira instância.

Art. 472. O julgador de primeira instância é o Secretário Municipal de Fazenda, não sendo permitida delegação à outra autoridade, ressalvado o previsto no §2º deste artigo.

§1º - O Secretário Municipal de Fazenda tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para decidir, mediante relato circunstanciado da matéria envolvida.

§2º - Nos impedimentos do Secretário Municipal de Fazenda, por férias, licença ou qualquer motivo de afastamento temporário de suas funções, o Prefeito designará o seu substituto para decidir em primeira instância os processos de impugnação.

Art. 473. Após o julgamento de primeira instância, favorável ou desfavorável ao contribuinte, este deverá ser notificado formalmente da decisão no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados a partir do dia seguinte do despacho do julgador.

Seção III - Do julgamento em segunda instância administrativa

Art. 474. Caso o sujeito passivo não se conforme com a decisão monocrática proferida pela autoridade de primeira instância, pode recorrer à segunda instância administrativa no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da data da notificação referida no Art. 473 desta Lei.

Art. 475. O julgador de segunda instância administrativa é a Comissão Administrativa de Recursos Fiscais, a ser instituída em regulamento pelo Poder Executivo, observado os seguintes requisitos:

I - O Conselho será formada de 03 (três) membros, sendo 01 (um) servidor municipal da procuradoria municipal, 01 (um) servidor municipal da Secretaria Municipal da Fazenda, e, 01 (um) servidor municipal da Secretaria da Administração.

II - Haverá um suplente para cada membro da Junta;

III - Os membros do Conselho, inclusive os suplentes, serão nomeados diretamente pelo Prefeito, por meio de portaria;

IV - Um dos membros do Conselho será eleito para presidir;

V - Os membros do Conselho, inclusive os suplentes, quando em substituição

Página 130 de 143
Praça 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas F. P. Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.906.203-57

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

as titulares, poderão perceber uma gratificação especial a ser fixada, e a critério do Executivo, proporcional a cada sessão em que participar dentro do mês.

Parágrafo único - A Administração Fazendária Municipal deverá proporcionar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: espaço, equipamentos, materiais e servidores que venham a permitir o andamento normal de seus trabalhos.

Art. 476. As decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sofrerão recurso de ofício ao Secretário Fazendário quando for contrária ao Município se:

I - violar disposição literal de lei;

II - for oposta a decisões pacificadas pelo poder judiciário;

III - for contrária a disposição da Constituição Federal ou as normas gerais de direito tributário;

IV - violar direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;

V - prejudicar interesse público em favor de particular.

Art. 477. As inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão de segunda instância poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo por embargos de declaração.

Art. 478. Da decisão de segunda instância administrativa não cabe ao impugnante recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 479. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo, por meio de notificação formal, da decisão de segunda instância no prazo máximo de 3 (três) dias úteis do recebimento do processo, intimando-o, se for o caso, a cumprir a decisão no prazo fixado pela autoridade julgadora, sendo que este não podendo exceder a 30 dias corridos.

Capítulo V - Dos Direitos do Contribuinte

Art. 480. São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II - o acesso gratuito de informações de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização se solicitadas, ressalvado o pedido de cópias e fornecimento de certidões;

III - a privacidade no atendimento e o direito de marcar, se assim desejar, data e horário certo para resolução de problemas tributários, desde que em horário normal de expediente;

IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V - a apresentação de ordem de fiscalização ou de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes delitos e irregularidades constatadas pelo fisco e nas correspondentes ações fiscais continuadas ao mesmo contribuinte;

VI - o recebimento de comprovantes detalhados dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por esta apreendidos.

Página 139 de 143
Praça 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas F. P. Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.906.203-57

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

VII - ser informado sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

VIII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

IX - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar;

X - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e a reparação dos danos causados aos seus direitos.

Art. 481. A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

§1º - Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

§2º - A não obediência aos prazos legais, o arquivamento indevido de processos de interesse do contribuinte, a negligência no cuidado de documentos apreendidos, serão motivos de procedimento administrativo disciplinar contra o servidor responsável.

Art. 482. O contribuinte, sempre que encontrar inexistência nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 483. direitos previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Capítulo VI - Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais Tributários

Art. 484. O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente, será responsável pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, resguardados todos os direitos de defesa do servidor em processo de inquérito administrativo.

§1º - Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do

Página 140 de 143
Praça 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas F. P. Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.906.203-57

Página 140 de 143
Praça 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-54

Douglas F. P. Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 064.906.203-57

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

cargo ou função exercido pelo servidor, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 485. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e mais de um se houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Art. 486. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a cobrança de tributos, o responsável pela decisão do inquérito, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

LIVRO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 487. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei Complementar, sem qualificação específica, identifica a Fazenda Pública do Município.

Art. 488. Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contados em dias úteis, ressalvada as disposições especiais previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º - Tratando-se de obrigações acessórias instituídas em meio eletrônico, os prazos serão preclusivos e não serão prorrogados, mesmo que venham a coincidir com finais de semana, feriados ou dias em que não exista expediente normal no Executivo Municipal.

Art. 489. Fica criada a UFM - Unidade Fiscal do Município, cujo valor é igual a R\$ 70,00 (setenta reais) conforme IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo)/IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), acumulado de Novembro de 2023.

§ 1º - O valor da Unidade Fiscal Municipal será atualizado pela série atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º - Na hipótese de extinção, ou da impossibilidade de aplicação do índice previsto no parágrafo anterior, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dando-se prioridade ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV.

§ 3º - A atualização de que trata o § 1º ocorrerá no primeiro dia útil de cada ano, sendo sucessivamente realizada esta atualização independente de ato do Poder Executivo.

Art. 490. Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Praça 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-34

Página 141 de 143
Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 034.838.203-57



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 491. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Parágrafo Único. É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

Art. 492. O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulicas, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo Único. Ficam dispensados de efetuar a individualização na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Art. 493. Os tributos e multas de competência do Município serão calculados em valores da moeda nacional, quando do seu lançamento e, a seguir, convertidos em quantidades múltiplas ou submúltiplas de U.F.M., os quais deverão ser quitados com base no valor dessa unidade fiscal vigente à data do efetivo pagamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a obrigatoriedade do pagamento de acréscimos legais, quando a quitação for efetuada após a data do vencimento.

Art. 494. A arrecadação das receitas do Município será realizada por meio da rede bancária, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e o agente arrecadador.

Parágrafo Único. Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.

Art. 495. Os órgãos e entidades do Município titulares de competência para a arrecadação de créditos tributários e não tributários ficam autorizados a contratar serviços de arrecadação por meio de pagamento com cartões de débito, de crédito ou de qualquer outra espécie de meio ou de arranjo de pagamento, na forma disposta em regulamento.

Art. 496. Sempre que houver alteração das normas deste Código, o Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município, no prazo de 30 dias, a íntegra desta Lei com as alterações realizadas.

Art. 497. O Secretário de Finanças do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código.

Art. 498. Nenhum Processo Administrativo Tributário poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Art. 499. A Prefeitura, visando otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Art. 500. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.

Art. 501. As atualizações monetárias das receitas tributárias previstas nesta Lei terão efeitos a partir do exercício de 2024.

Art. 502. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar no que couber esta Lei Complementar, através de Decretos, Portarias ou Instruções Normativas, conforme o

Praça 29 de Abril - Bairro Centro - CEP: 64.695-00 - CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.293/0001-34

Página 142 de 143
Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 034.838.203-57



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

tipo de regulamentação que se fizer necessária.

Art. 503. Revogam-se todas as Leis Municipais anteriores que disponham sobre a matéria regulada nesta Lei Complementar, em especial a Lei Complementar nº 0154 de setembro de 2014, e todas as demais que a substituíram ou alteraram, bem como todas as demais disposições se existente em Leis Esparças que tratem de matéria tributária.

Art. 504. A presente Lei Complementar entrará em vigor em 01/01/2024 da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ,
ESTADO DO PIAUÍ, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2023

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

A ordem do dia da Sessão de hoje
Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Caldeirão Grande do Piauí
Em 26 / 12 / 2023
Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Presidente

Aprovado em 29 DISCUSSÃO
Discussão por UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 26 / 12 / 2023
Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Secretário

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Caldeirão Grande do Piauí
Em 26 / 12 / 2023
Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Secretário

A SANÇÃO
Sala das Sessões, em 26 / 12 / 2023
Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Presidente

Promulgada nesta data, publique-se.
Registre-se e cumpra-se.

Em 26 / 12 / 2023
Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal

SANCIONADA

Nesta data 26 / 12 / 2023
Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
Página 143 de 143

Anexos do CTM de Caldeirão Grande do Piauí

Ano de 2.023

ANEXOS_PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR_ALTERAÇÃO DO CTM

Página 1 de 31

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 034.838.203-57

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO I - LISTA DE SERVIÇOS

LISTA DE SERVIÇOS TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, COMPILADA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 01.08.2003 E ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 31.12.2016.

Item da L.C. 116	ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS	Domicílio Fiscal	Alíquota do ISS
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	Do prestador	5%
1.02	Programação.	Do prestador	5%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	Do prestador	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	Do prestador	5%
1.05	Licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computação.	Do prestador	5%
1.06	Acessoria e consultoria em informática.	Do prestador	5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	Do prestador	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	Do prestador	5%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	Do prestador	5%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	Do prestador	5%
3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES		
3.01	(VETADO)	Não Incidente	5%
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	Do prestador	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	Do prestador	5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	Do prestador	5%
3.05	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	Do prestador	5%
4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES		
4.01	Medicina e biomedicina.	Do prestador	5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletrocardiografia, radioterapia, quimioterapia, ultra	Do prestador	5%

ANEXOS_PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR_ALTERAÇÃO DO CTM

Página 2 de 31

Douglas Filho Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 024.636.203-67

4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos	Do prestador	5%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	Do prestador	5%
4.05	Acupuntura	Do prestador	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	Do prestador	5%
4.07	Serviços farmacêuticos.	Do prestador	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	Do prestador	5%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	Do prestador	5%
4.10	Nutrição.	Do prestador	5%
4.11	Obstetrícia.	Do prestador	5%
4.12	Odontologia.	Do prestador	5%
4.13	Ortótica.	Do prestador	5%
4.14	Próteses sob encomenda.	Do prestador	5%
4.15	Psicanálise.	Do prestador	5%
4.16	Psicologia.	Do prestador	5%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	Do prestador	5%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	Do prestador	5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	Do prestador	5%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Do prestador	5%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Do prestador	5%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	Do prestador	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	Do prestador	5%
5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	Do prestador	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos	Do prestador	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	Do prestador	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	Do prestador	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	Do prestador	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Do prestador	5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Do prestador	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	Do prestador	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médica	Do prestador	5%

ANEXOS_PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR_ALTERAÇÃO DO CTM

Página 3 de 31

Douglas Filho Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 024.636.203-67

6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres.	Do prestador	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	Do prestador	5%
6.03	Massagens, duchas, sauna, massagens e congêneres.	Do prestador	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	Do prestador	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	Do prestador	5%
7	SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	Do prestador	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Da execução	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojeto, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	Do prestador	5%
7.04	Demolição.	Da execução	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Do prestador	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assentos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	Da execução	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustro de pisos e congêneres.	Do prestador	5%
7.08	Calafetação.	Da execução	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	Do prestador	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	Da execução	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	Da execução	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de águas residuais, químicas e biológicas.	Da execução	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinativação, imunização, higienização, descontaminação, praias e congêneres.	Do prestador	5%
7.14	(VETADO)	Não Incidente	5%
7.15	(VETADO)	Não Incidente	5%

ANEXOS_PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR_ALTERAÇÃO DO CTM

Página 4 de 31

Douglas Filho Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 024.636.203-67

7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e desbaste de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	Não Incidente	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	Da execução	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, empresas, açudes e congêneres.	Da execução	5%
7.19	Acomodamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	Da execução	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	Do prestador	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	Do prestador	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	Do prestador	5%
8	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA		
8.01	Ensino regular pré	Do prestador	5%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	Do prestador	5%
9	SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart	Do prestador	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	Do prestador	5%
9.03	Guias de turismo.	Do prestador	5%
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	Do prestador	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	Do prestador	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	Do prestador	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	Do prestador	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	Do prestador	5%

ANEXOS_PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR_ALTERAÇÃO DO CTM

Página 5 de 31

Douglas Filho Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 024.636.203-67

(Continua na próxima página)

10.06	Agenciamento marítimo.	Do prestador	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	Do prestador	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	Do prestador	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	Do prestador	5%
10.10	Distribuição de bens do terceiros.	Do prestador	5%
11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	De execução	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.		5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	Do prestador	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	De execução	5%
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e animais em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	Do prestador	5%
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES		
12.01	Espectáculos teatrais.	De execução	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	De execução	5%
12.03	Espectáculos circenses.	De execução	5%
12.04	Programas de auditório.	De execução	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	De execução	5%
12.06	Balões, taxi.	De execução	5%
12.07	Show, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	De execução	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	De execução	5%
12.09	Bilhères, botiches e diversões eletrônicas ou não.	De execução	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	De execução	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	De execução	5%
12.12	Execução de música.	De execução	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, bailes, danças, desfiles, bailes, recitais, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	De execução	4%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	De execução	5%

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	Do prestador	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	Do prestador	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	Do prestador	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	Do prestador	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo.	Do prestador	5%
15.06	Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	Do prestador	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac	Do prestador	5%
15.08	Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, autuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	Do prestador	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantias, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	Do prestador	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de cobrança e documentos em geral.	Do prestador	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	Do prestador	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	Do prestador	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta	Do prestador	5%

ANEXOS PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ALTERAÇÃO DO CTM

Página 8 de 31

Douglas Felipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 044.036.203-57

ANEXOS PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ALTERAÇÃO DO CTM

Página 9 de 31

Douglas Felipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 044.036.203-57

12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	De execução	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	De execução	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	De execução	5%
13	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRÁFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA		
13.01	(VETADO)	Não Incidente	5%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive gravação, dublagem, mixagem e congêneres.	De execução	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, triagem e congêneres.	Do prestador	5%
13.04	Reprografia, microfotografia e digitalização.		5%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichês, zincografia, litografia, fotolitografia.	Do prestador	5%
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS		
14.01	Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Do prestador	5%
14.02	Assistência técnica.	Do prestador	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Do prestador	5%
14.04	Recalibragem ou regeneração de pneus.	Do prestador	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	Do prestador	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	Do prestador	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	Do prestador	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	Do prestador	5%
14.09	Alfabetização e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviação.	Do prestador	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	Do prestador	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	Do prestador	5%
14.12	Basilaria e lanternagem.	Do prestador	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	Do prestador	5%
15	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR		

ANEXOS PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ALTERAÇÃO DO CTM

Página 10 de 31

Douglas Felipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 044.036.203-57

15.14	de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		
15.14	Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	Do prestador	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	Do prestador	5%
15.16	Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	Do prestador	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	Do prestador	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	Do prestador	5%
16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL		5%
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	Do prestador	5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	De execução	5%
17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES		5%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	Do prestador	5%
17.02	Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apuro e infra	Do prestador	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Do prestador	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão	Do prestador	5%
17.05	Fornecimento de mão	Do Estabelecimento do tomador	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	Do prestador	5%
17.07	(VETADO)	Não Incidente	5%
17.08	Franquia (franchising).	Do prestador	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	Do prestador	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	De execução do evento	5%

ANEXOS PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ALTERAÇÃO DO CTM

Página 11 de 31

Douglas Felipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 044.036.203-57

(Continua na próxima página)


 Estado do Piauí
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

17.11	Organização de festas e recepções; buffê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	Do prestador	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	Do prestador	5%
17.13	Leilão e congêneres.	Do prestador	5%
17.14	Advocacia.	Do prestador	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	Do prestador	5%
17.16	Auditoria.	Do prestador	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	Do prestador	5%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	Do prestador	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	Do prestador	5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	Do prestador	5%
17.21	Estatística.	Do prestador	5%
17.22	Cobrança em geral.	Do prestador	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consultoria, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	Do prestador	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	Do prestador	5%
18	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS DE SEGUROS E CONGÊNERES		5%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	Do prestador	5%
19	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES		5%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	Do prestador	5%
20	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS		5%
20.01	Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, reboque escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, cativa, consórcio, logística e congêneres.	Da execução	5%

ANEXOS_PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR_ALTERAÇÃO DO CTM

Página 10 de 31

 Douglas Filipe Sousa Gonçalves
 Prefeito Municipal
 CPF: 624.856.233-67

20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	Da execução	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	Da execução	5%
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS		5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	Do prestador	5%
22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIAS		5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	Do prestador	5%
23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES		5%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	Do prestador	5%
24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES		5%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	Do prestador	5%
25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS		5%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembargo de certidão de óbito; fornecimento de vóu, csa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	Do prestador	5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	Do prestador	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	Do prestador	5%
25.04	Manutenção e conservação de jardins e cemitérios.	Do prestador	5%
26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUIADAS, COURIER E CONGÊNERES		5%
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquizadas; courier e congêneres.	Do prestador	5%
27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		5%
27.01	Serviços de assistência social.	Do prestador	5%
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		5%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	Do prestador	5%

ANEXOS_PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR_ALTERAÇÃO DO CTM

Página 11 de 31

 Douglas Filipe Sousa Gonçalves
 Prefeito Municipal
 CPF: 624.856.233-67

29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA		5%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	Do prestador	5%
30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA		5%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	Do prestador	5%
31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES		5%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	Do prestador	5%
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS		5%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	Do prestador	5%
33	SERVIÇO DE DESEMBARÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES		5%
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	Do prestador	5%
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES		5%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	Do prestador	5%
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELACIONES PÚBLICAS		5%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	Do prestador	5%
36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA		5%
36.01	Serviços de meteorologia.	Do prestador	5%
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS		5%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	Do prestador	5%
38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA		5%
38.01	Serviços de museologia.	Do prestador	5%
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDADAÇÃO		5%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	Do prestador	5%
40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA		5%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	Do prestador	5%

ISSQN - LISTA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTÔNOMOS

Alíquotas de ISS

1	Profissionais de nível superior.	5%
2	Profissionais de nível médio.	3%
3	Outros profissionais não classificados nos itens anteriores.	3%

ANEXOS_PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR_ALTERAÇÃO DO CTM

Página 12 de 31

 Douglas Filipe Sousa Gonçalves
 Prefeito Municipal
 CPF: 624.856.233-67
ANEXO II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO - TLL

- Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade econômica na CNAE, considerar-se-á para os efeitos de incidência da TLL, a sua atividade principal.
- Para os fins de enquadramento na atividade tributável, considera-se atividade principal aquela que gerou maior receita para o contribuinte dentro do exercício de referência.

ITEM	POR ESTABELECIMENTO EM GERAL (que exerce atividades econômicas)	EM N° DE UFM		
		INDÚSTRIA	COMÉRCIO	SERVIÇO
a)	Até 25 m²	3	2	1
b)	Acima de 25 m² até 50 m²	4	4	2
c)	Acima de 50 m² até 150 m²	8	6	4
d)	Acima de 150 m² até 270 m²	12	7	7
e)	Acima de 270 m² até 500 m²	16	25	15
f)	Acima de 500 m² até 1.000 m²	40	35	30
g)	Acima de 1.000 m² até 20.000 m²	100	50	200
h)	Acima 20.000 m²	200	100	300

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Unidade de Medida	Em N° de UFM
1.	ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES		
1.1	Provedores de acesso às redes de comunicações.	Valor fixo	15
1.2	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP (Vivo, Claro, TIM, Oi), Pay Tuner	Valor por Torre	150
1.3	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	Por Unidade	50
2.	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÃO		
2.1	Agência bancária.	Por Unidade	150
2.2	Posto de Atendimento Bancário	Por Unidade	37
2.3	Caixas eletrônicos.	Por Unidade	25
2.4	Agências de seguros, financeiras, correspondentes, e congêneres relacionadas ao grupo.	Por Unidade	15
2.5	Outras atividades não especificadas anteriormente.	Por Unidade	20
3.	COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL E OUTRAS ATIVIDADES SIMILARES AO GRUPO		
3.1	Posto de Combustível (Bomba)	Por Unidade	5
3.2	Outras atividades relacionadas neste grupo, não especificadas anteriormente.	Por Unidade	3
4.	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA)		
4.1	Educação regular pré-escolar, fundamental	Por Unidade	1
4.2	Médio	Por Unidade	2
4.3	Superior	Por Unidade	5
4.4	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	Por Unidade	1

ANEXOS_PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR_ALTERAÇÃO DO CTM

Página 13 de 31

 Douglas Filipe Sousa Gonçalves
 Prefeito Municipal
 CPF: 624.856.233-67

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

6.	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA)		
6.1	Ensino regular pré-escolar, fundamental	Por Unidade	2
6.2	Médio	Por Unidade	3
6.3	Superior	Por Unidade	5
6.4	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de estabelecimentos de qualquer natureza.	Por Unidade	1
6.5	Outras atividades relacionadas neste grupo, não especificadas anteriormente.	Por Unidade	3
7.	ESTABELECIMENTOS ATIVIDADES ATENDIMENTO DA SAÚDE HUMANA		
7.1	Unidades móveis equipadas de laboratório de análises clínicas	Valor fixo em UFM	10
7.2	Clínica médica/atendimento médico.	Por Unidade	9
7.3	Clínica médica/atendimento odontológico.	Por Unidade	5
7.4	Clínica médica/atendimento fisioterapêutico e outros.	Por Unidade	5
7.5	Políclínicas/Clínicas médicas/atendimento com várias especialidades, inclusive laboratório de análises clínicas.	Por Unidade	12
7.6	Consultório médico/odontológico/fisioterápico/outras.	Por Unidade	5
7.7	Laboratório de análises clínicas.	Por Unidade	8
7.8	Farmácia em geral/drogarias.	Por Unidade	6
7.9	Outras atividades relacionadas neste grupo, não especificadas anteriormente.	Por Unidade	5
8.	EMPREENDEIMISMO		
8.1	Atividades desenvolvidas por microempreendedores individuais, desde que não caracterizadas como de baixo risco (Lei Federal nº 13.874/2019).	Valor fixo em UFM	1,0
8.2	Outras atividades relacionadas neste grupo, não especificadas anteriormente.	Valor fixo em UFM	1
9.	SERVIÇOS DE DIVERSÃO, LAZER, ENTERTENIMENTO E CONGÊNERES		
9.1	Boates com capacidade até 500 pessoas	Por Faixa	8
9.2	Boates com capacidade acima de 500 pessoas	Por Faixa	10
9.3	Clubes recreativos	Por Unidade	4
9.4	Restaurantes	Por Faixa	5
9.5	Outras atividades relacionadas neste grupo, não especificadas anteriormente.	Por Unidade	2
10.	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMOS, CONSTRUÇÃO CIVIL	Por Atividade	4
10.1	Outras atividades relacionadas neste grupo, não especificadas anteriormente.	Por Unidade	5
12.	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIAS E CONGÊNERES: (Medicina veterinária e zootécnica/hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorro e congêneres, na área veterinária/Laboratórios de análise na área veterinária/inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres/Manejo de sangue e de órgãos e congêneres/Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie/ unidade de atendimento, assistência ou tratamento anestésico, embalsamamento, alojamento e congêneres/Plano de atendimento e assistência) médico.	Valor fixo em UFM	3

ANEXOS_PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR_ALTERAÇÃO DO CTM

Página 18 de 31

Douglas Filho Sousa Gonçalves
 Prefeito Municipal
 CPF: 04.626.203-57

12.1	Outras atividades relacionadas neste grupo, não especificadas anteriormente.	Valor fixo em UFM	6
13.	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES:		
13.1	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres/esteticistas, tratamento de pele, tatuagem/depilação e congêneres, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas/Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	Valor fixo em UFM	1
13.1	Outras atividades relacionadas neste grupo, não especificadas anteriormente.	Valor fixo em UFM	1
14.	HOSPEDAGEM: (Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-hotéis, apartamentos, condomínios, flats, apart-hotéis, hotéis residenciais, residence-service, suite service, hotelaria, marfina, motéis).		
14.1	Apartamento	Por Unidade	1
14.2	Suíto	Por Unidade	2
14.3	Outras atividades relacionadas neste grupo, não especificadas anteriormente.	Por Unidade	1,5
15.	POSTOS DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS (Lavagem, Lubrificação, Borracharia e similares).	Valor fixo em UFM	1
15.1	Outras atividades relacionadas neste grupo, não especificadas anteriormente.	Valor fixo em UFM	1
16.1	DESPACHATES OU ASSEMBLHADOS	Valor fixo em UFM	2
16.1	Outras atividades relacionadas neste grupo, não especificadas anteriormente.	Valor fixo em UFM	1
17.	FUNERÁRIA	Valor fixo em UFM	2
17.1	Outras atividades relacionadas neste grupo, não especificadas anteriormente.	Valor fixo em UFM	1
18.	REPRESENTANTES COMERCIAIS E CORRETORES E CONGÊNERES	Valor fixo em UFM	3
18.1	Outras atividades relacionadas neste grupo, não especificadas anteriormente.	Valor fixo em UFM	1
19.	EMPRESA RODOVIÁRIA DE CARGAS	Valor fixo em UFM	3
19.1	Outras atividades relacionadas neste grupo, não especificadas anteriormente.	Valor fixo em UFM	3
20.	CASA LOTÉRICAS	Valor fixo em UFM	15
20.1	Outras atividades relacionadas neste grupo, não especificadas anteriormente.	Valor fixo em UFM	15
21.	OFICINAS DE CONCRETO EM GERAL		
21.1	Até 100 m²	Por Faixa	2
21.2	De 101 m² a 200 m²	Por Faixa	3
21.3	De 201 m² a 300 m²	Por Faixa	4
21.4	De 301 m² a 400 m²	Por Faixa	5
21.5	Acima de 400 m²	Por Faixa	6
21.6	Outras atividades relacionadas neste grupo, não especificadas anteriormente.	Valor fixo em UFM	2
22.	EMPREENDEIMISMO E INCORPORADORAS	Por Unidade	15
22.1	Outras atividades relacionadas neste grupo, não especificadas anteriormente.	Por Unidade	5

ANEXOS_PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR_ALTERAÇÃO DO CTM

Página 19 de 31

Douglas Filho Sousa Gonçalves
 Prefeito Municipal
 CPF: 04.626.203-57

23.	DO ESTABELECIMENTO E DA ATIVIDADE COMPREENDE: DA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE ORIGEM, EÓLICA POR EQUIPAMENTO AEROGERADOR		
23.1	dos equipamentos de até 05 (cinco) Aerogeradores em um parque eólico	Por aerogerador	230
23.2	dos equipamentos de até 10 (dez) Aerogeradores em um parque eólico	Por aerogerador	200
23.3	Acima de 10 (dez) equipamentos aerogeradores em um parque eólico	Por aerogerador	150
24.	DO ESTABELECIMENTO E DA ATIVIDADE COMPREENDE: DA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE ORIGEM, SOLAR POR USINA		
24.1	Com até 100.000 m²	Por m²	0,030
24.2	Acima 100.001 m² até 300.000 m²	Por m²	0,025
24.3	Acima 300.001 m² até 500.000 m²	Por m²	0,015
24.6	Acima 500.001 m² até 700.000 m²	Por m²	0,010
24.7	Acima 700.000 m²	Por m²	0,005
24.8	Outras atividades relacionadas neste grupo, não especificadas anteriormente.	Por m²	0,003
25.	DO ESTABELECIMENTO E DA ATIVIDADE COMPREENDE: TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		
25.1	Linhas de Transmissão (por metro linear) "M"		
	- Tensão de fornecimento igual ou superior a 500 kV		0,15
	- Tensão de fornecimento igual ou superior a 230 kV		0,12
25.2	Redes e distribuição de energia elétrica (por metro linear) "M"		
	- Redes elétricas primárias com tensões nominais iguais e entre 34 kV a 138 kV		0,10
26.	DO ESTABELECIMENTO E DA ATIVIDADE COMPREENDE: A GERAÇÃO DA SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONGÊNERES		
26.1	de subestações, casas e cabines de força	Por m²	0,50
26.2	Outras atividades relacionadas neste grupo, não especificadas anteriormente.	Por m²	0,30

Oba.:

- As instituições bancárias deverão pagar a taxa de Fiscalização do Funcionamento sobre cada caixa eletrônico disponibilizado em locais fora da sua agência.
- Em caso de alteração de endereço a taxa será cobrada integralmente e novamente.
- Eventos promovidos pelo Município são não incidentes de taxas, exceto em relação a venda de estandes à particulares que deverão recolher as taxas.

Douglas Filho Sousa Gonçalves
 CPF: 04.626.203-57
 Prefeito Municipal

ANEXOS_PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR_ALTERAÇÃO DO CTM

Página 20 de 31

ANEXO IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE E FEIRANTE

ITEMS	NATUREZA DA ATIVIDADE	Unidade de Medida	Em N° de UFM
1.	Comércio de Frutas, Verduras e congêneres	por dia	0,4
2.	Demais atividades não especificadas anteriormente	por dia	0,6

ANEXO V TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE - TFP

ITEMS	DISCRIMINAÇÃO	Em N° de UFM
1	PUBLICIDADE AFIXADA NA PARTE EXTERNA OU INTERNA DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, AGROPECUÁRIOS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS (POR PUBLICIDADE/ANO)	
1.1	Até 5 m² até 15 m²	0,5
1.2	Acima de 15 m²	4
2.	PUBLICIDADE NO INTERIOR DE VEÍCULO DE USO PÚBLICO NÃO DESTINADOS À PUBLICIDADE COMO RAMO DE NEGÓCIO (POR ESPACIO/ANO)	0,2
3.	PUBLICIDADE SONDRA, POR QUALQUER MEIO	
3.1	No estabelecimento (das 9h às 11h e das 12h às 18h)	5
3.2	Itinerante (das 9h às 11h e das 12h às 18h)	4
4.	PUBLICIDADE ESCRITA EM VEÍCULOS DESTINADOS A QUALQUER MODALIDADE DE PUBLICIDADE	2
5.	PUBLICIDADE EM CINEMA, TEATRO, BOATES E SIMILARES, POR MEIO DE PROJEÇÃO DE FILMES OU OUTROS DISPOSITIVOS (POR ANO)	1,5
6.	PUBLICIDADE EM JORNAIS, REVISTAS E RÁDIO LOCAIS	
6.1	Por veículo/impresso	2
6.2	Por veículo/digital	1
7.	PUBLICIDADE EM TELEVISÃO LOCAL (POR VEÍCULO/ANO)	10
8.	POSTES IDENTIFICADORES DE VIAS PÚBLICAS, CONTENDO MENSAGENS AFIXADAS POR QUALQUER MEIO. (POR PUBLICIDADE/ANO)	1
9.	QUADROS TERCEIRIZADOS PARA AFIKAÇÃO DE CARTAZES, MURAIS, "OUTDOOR" LOCALIZADOS EM VIAS PÚBLICAS. (POR VEÍCULO/ANO)	3
10.	QUADROS PRÓPRIOS PARA AFIKAÇÃO DE CARTAZES, MURAIS, "OUTDOOR" LOCALIZADOS EM VIAS PÚBLICAS. (POR PUBLICIDADE/ANO)	4
11.	ANÚNCIOS PROVISÓRIOS, COM PRAZO DE EXPOSIÇÃO EM VIAS PÚBLICAS	
11.1	Por publicidade/até 45 (noventa) dias	1,5
11.2	Por publicidade/até 90 (noventa) dias	2,5
12.	QUALQUER OUTRO TIPO DE PUBLICIDADE NÃO CONSTANTE DOS ITENS ANTERIORES:	
12.1	(Por publicidade/dia)	0,2
12.2	(Por publicidade/mês)	2

ANEXOS_PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR_ALTERAÇÃO DO CTM

Página 21 de 31

Douglas Filho Sousa Gonçalves
 Prefeito Municipal
 CPF: 04.626.203-57

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ITENS	NATUREZA DA OBRA	Unidade de Medida	Em N° de UFM
1.	CONSTRUÇÃO		
1.1	a) edifício ou casa com até dois pavimentos, por m² de área construída	m²	0,03
1.2	b) edifício ou casa com mais de dois pavimentos, por m² de área construída	m²	0,04
1.3	c) dependências em prédios residenciais, por m² de área construída	m²	0,001
1.4	d) dependências em quaisquer finalidades, por m² de área construída	m²	0,001
1.5	e) barracões e galpões, por m² de área construída	m²	0,004
1.6	f) fachadas e muros, por metro linear até 100m	m	0,002
1.7	g) marquises, coberturas e tapumes, por metro linear	m	0,003
1.8	h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por	m²	0,003
2.	PARCELAMENTO DO SOLO		
2.1	- com área de até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, e as que sejam doadas ao Município, por	m²	0,003
2.2	- com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por	m²	0,004
2.3	- Quaisquer outras obras não especificadas no item anterior do anexo	m²	0,002
3.	A CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INCLUSIVE O SERVIÇO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.		
3.1	Linhas de Transmissão (por metro linear) "M"		
3.1.1	- Tensão de fornecimento igual ou superior a 500 kV.	Por metro linear	0,30
3.1.2	- Tensão de fornecimento igual ou superior a 230 kV.	Por metro linear	0,20
3.2	Redes e distribuição de energia elétrica (por metro linear) "M"		
3.2.1	- Redes elétricas primárias com tensões nominais iguais e entre 34 kV e 138 kV.	Por metro linear	0,10
4.	DA CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATRAVÉS DE PAINÉIS FOTOVOLTAICOS		
4.1	- Implantação de um sistema fotovoltaico padrão na residência	m²	0,50
4.2	- Implantação do Sistema de Geração de Energia Elétrica Através de Painéis Fotovoltaicos	m²	0,08
5.	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES, ÁGUA, ESGOTO E TRANSPORTE POR DUTOS		
5.1	Obras para geração e distribuição de energia elétrica;	Unidade de Medida	

ANEXOS_PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR_ALTERAÇÃO DO CTM

Página 23 de 31

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 634.836.203-67

5.2	Construção das Subestações e Casas de Controle	m²	0,60
5.3	Construção das Vias de Acesso aos Parques Eólicos	Por metro linear	0,15
5.4	Da Construção Das Plataformas, das Fundações e das Bases, por uma plataforma de montagem de um aerogerador (m²)	m²	0,06
5.8	Instalação dos Canteiros de Obras, Usinas de Concreto, Pátios de Estocagem dos Equipamentos componentes do aerogerador	m²	0,05
5.9	Outras atividades relacionadas neste grupo, não especificadas anteriormente.	m²	0,15
6.	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS, FERROVIAS, OBRAS URBANAS E OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS		
6.1	Pavimentação em paralelepípedo, bloquete e congêneres	Por metro linear	0,02
6.2	Pavimentação asfáltica	Por metro linear	0,50
6.3	Terriplagem e/ou escavação.	Por metro linear	0,20
6.4	Ponte de concreto (obras-de-arte especiais)	m²	0,60
6.8	Dermatamento	Por 1 km²	50
6.9	Drenagem	Por 1 km²	50
6.10	Implantação de Anel Óptico, Dutos subterrâneos	Por metro linear	0,80
6.11	Outras atividades relacionadas neste grupo, não especificadas anteriormente, por metro linear, m² e ou por Km²	Unidades de Medidas	0,30
7.	QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADA NESTA TABELA.		
7.1	Por Metro Linear	Por metro linear	0,20
7.2	Por Metro Quadrado	Por m²	0,60

ANEXO VII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE HABITE-SE - TCH

TCH	VALOR UFM	CÁLCULO
1. Para edificação unifamiliar	0,018	por m²
2. Para edificação com finalidade comercial	0,015	por m²
3. PARA EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR, COM FINALIDADE RESIDENCIAL OU RESIDENCIAL E COMERCIAL:		
3.1 Edificações até 100,00m²	0,014	por m²
3.2 Edificações de 100,01m² a 600,00m²	0,013	por m²
3.3 Edificações de 600,01m² a 1.000,00m²	0,012	por m²

ANEXOS_PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR_ALTERAÇÃO DO CTM

Página 23 de 31

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 634.836.203-67

3.4	Edificações de 1.000,01m² a 5.000,00m²	0,011	por m²
3.5	Edificações de 5.000,01m² a 10.000,00m²	0,010	por m²
3.6	Edificações acima de 10.000,01m²	0,009	por m²
4.	Para edificação industrial	0,012	por m²
5.	Para edificações diversas	0,018	por m²

ANEXO VIII
TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITE M	DESCRIMINAÇÃO	Unidade de Medida	Em N° de UFM
1	Ocupação do Ginásio e Estádio Municipais	Por hora	0,3
2	Tendas, bancas, tabuleiros ou similares	Por unidade c por dia	0,15
3	Tendas ou espaços na Feira do Produtor	Anual	1
4	Tendas ou espaços na Feira do Produtor	Proporcional por mês	0,2
5	Circos ou parques de diversões	Por vez	2
6	Espaço ocupado para colocação de mesas com cadeiras defronte a estabelecimentos comerciais no interesse econômico, por metro quadrado e por mês.	Por metro quadrado e por mês.	0,01
7	Espaço ocupado para colocação de estabelecimentos comerciais no interesse econômico, por metro quadrado e por mês.	Por metro quadrado e por mês.	0,01
8	Hot Dog Espetinho, Pipocas, Churros e Similares (Caririho) por unidade	Por dia	0,50
9	Interrdição de vias públicas parques eventos de qualquer natureza	Por dia	1,5
10	Circo	Por dia	3
11	Balcão, Bancas, Mesa, Tabuleiro ou similares	Por Unidade	0,20
12	Parques de Diversão e similares	Por dia	1
13	Exposição de veículos e ou produtos industrializados	Por dia	5
14	Demonst. ocupações		
14.1	Em terreno e/ou em vias e logradouros públicos	Por dia	1
14.2	Em terreno e/ou em vias e logradouros públicos	Por mês	5

ANEXO IX
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA
VALOR EM UFM - UNIDADE FISCAL MUNICIPAL

ITENS	LICENÇA	PORTE MÍNIMO	POTENCIAL POLUIDOR
1.1			Insignificante / Baixo Médio Alto
1.1.1	PRÉVIA DE LOCALIZAÇÃO	1	2 3
1.1.2	INSTALAÇÃO	1	2 3
1.1.3	OPERAÇÃO	1	2 3

ANEXOS_PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR_ALTERAÇÃO DO CTM

Página 24 de 31

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 634.836.203-67

1.2	LICENÇA	PORTE PEQUENO	POTENCIAL POLUIDOR
1.2.1	PRÉVIA DE LOCALIZAÇÃO	Insignificante / Baixo	Médio Alto
1.2.2	INSTALAÇÃO	2	4 6
1.2.3	OPERAÇÃO	2	4 6
1.3	LICENÇA	PORTE MÉDIO	POTENCIAL POLUIDOR
1.3.1	PRÉVIA DE LOCALIZAÇÃO	Insignificante / Baixo	Médio Alto
1.3.2	INSTALAÇÃO	4	8 12
1.3.3	OPERAÇÃO	4	8 12
1.4	LICENÇA	PORTE GRANDE	POTENCIAL POLUIDOR
1.4.1	PRÉVIA DE LOCALIZAÇÃO	Insignificante / Baixo	Médio Alto
1.4.2	INSTALAÇÃO	10	20 40
1.4.3	OPERAÇÃO	10	20 40
1.5	LICENÇA	PORTE EXCEPCIONAL de 10.000 até 100.000 m².	POTENCIAL POLUIDOR
1.5.1	PRÉVIA DE LOCALIZAÇÃO	Insignificante / Baixo	Médio Alto
1.5.2	INSTALAÇÃO	50	70 150
1.5.3	OPERAÇÃO	50	70 150

1.6	LICENÇA	PORTE MACRO PROJETOS acima 100.000 m².	POTENCIAL POLUIDOR
1.6.1	PRÉVIA DE LOCALIZAÇÃO	Insignificante / Baixo	Médio Alto
1.6.2	INSTALAÇÃO	150	200 300
1.6.3	OPERAÇÃO	150	200 300

ANEXO IX - A
TABELA DE VALORES DE ESTUDOS COMPLEMENTARES ANÁLISE DE ESTUDOS PRÉVIOS DE IMPACTO AMBIENTAL
VALOR EM UFM - UNIDADE FISCAL MUNICIPAL

2.	FORTE	POTENCIAL POLUIDOR
2.1	Grande	15 30
2.2	Excepcional	20 40
2.3	Macro Projeto	30 50

ANEXOS_PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR_ALTERAÇÃO DO CTM

Página 25 de 31

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 634.836.203-67

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO IX - B

TABELA DE VALORES DE ESTUDOS COMPLEMENTARES ANÁLISE DE RELATÓRIOS
AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS - RAS
VALOR EM UFM - UNIDADE FISCAL MUNICIPAL

3.	FORTE	POTENCIAL POLUIDOR	
		MÉDIO	ALTO
3.1	Grande	5	10
3.2	Excepcional	10	20
3.3	Macro Projeto	20	30

ANEXO X
TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO	Em N° de UFM
1.	VISTORIA TÉCNICO-SANITÁRIA, INCLUSIVE PARA FORNECIMENTO DE ALVARÁ DE SAÚDE	
1.1	A requerimento de terceiros	0,8
2.	DE PRÉDIOS, SUAS UNIDADES OU DEPENDÊNCIAS UTILIZADAS EM ATIVIDADES DE	
2.1	ÁREA DE ÁGUA	
2.1.1	Reservatório de Água Potável	01
2.1.2	Sistemas de Abastecimento Público e Privado	01
2.1.3	Soluções Alternativas, Coletivas de Abastecimento de Água	01
2.1.4	Soluções Alternativas Individuais de Abastecimento	01
2.1.5	Análise e estudos em geral	01
2.2	ÁREA DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS:	
2.2.1	Acérguas	01
2.2.2	Alimentos para Pronto Entrego	01
2.2.3	Comércio Ambulante	01
2.2.4	Comércio Atacadista	01
2.2.5	Comércio de Alimentos Congelados	01
2.2.6	Comércio de Bolos, Chocolates, Caramelos e Similares	01
2.2.7	Comércio de Frutas e Hortaliças	01
2.2.8	Comércio de Produtos de Confeitaria	01
2.2.9	Comércio de Produtos de Panificação (Padarias)	01
2.2.10	Comércio de Secos e Molhados	01
2.2.11	Comércio de Sorvetes e Gelados	01
2.2.12	Depósitos de Alimentos não Períveis	01
2.2.13	Depósitos de Alimentos Períveis	01
2.2.14	Depósitos de Bebidas	01
2.2.15	Depósitos de Doces e Gelados	01
2.2.16	Importadora e Distribuidora de Alimentos	01
2.2.17	Lanchonetes	01
2.2.18	Peixaria	01
2.2.19	Restaurante	01

ANEXOS_PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR_ALTERAÇÃO DO CTM

Página 26 de 31

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 034.836.203-57

2.7.2	Água p/Consumo Humano	01
2.7.3	Alimentos	01
2.7.4	Cosméticos e Saneantes Domissanitários	01
3	FISCALIZAÇÕES DE ABATES DE ANIMAIS	
3.1	Bovinos, Por Unidade	01
3.2	Ovinos, Por Unidade	01
3.3	Caprinos, Por Unidade	01
3.4	Suínos, Por Unidade	01
3.5	Aves, Por Lote De 100 (Cem) Unidades	01
4	FISCALIZAÇÕES DE PRODUTOS, SUBPRODUTOS E MATÉRIAS DE ORIGEM ANIMAL	01
4.1	PRODUTOS CÁRNEOS:	
4.1.1	Para cada 1 (uma) tonelada de embutidos.	1,5
4.1.2	Para cada 1 (uma) tonelada de salgados.	1,5
4.1.3	Para cada 1 (uma) tonelada de conservas.	1,5
4.2	PRODUTOS CORDUROSOS E COMESTÍVEIS:	
4.2.1	Para cada 1 (uma) tonelada de toucinho.	1,5
4.2.2	Para cada 1 (uma) tonelada de banha.	1,5
4.2.3	Para cada 1 (uma) tonelada de gordura bovina.	1,5
4.3	SUBPRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS:	
4.3.1	Para cada 1 (uma) tonelada de farinha.	1,6
4.3.2	Para cada 1 (uma) tonelada de sobo, óleo e gaxa branca.	1,6
4.3.3	Para cada 1 (uma) tonelada de peles.	1,6
4.4	LEITE E DERIVADOS:	
4.4.1	Para cada 1.000 (mil) litros de leite.	01
4.4.2	Para cada 1 (uma) tonelada de doce de leite.	01
4.5	PRODUTOS LÁCTEOS:	
4.5.1	Para cada 1 (uma) tonelada de queijo-prato.	1,6
4.5.2	Para cada 1 (uma) tonelada de outros queijos.	1,6
4.5.3	Para cada 1 (uma) tonelada de manteiga.	1,6
4.6	OUTROS PRODUTOS:	
4.6.1	Ovos (a cada 1000 unidades)	1,6
4.6.2	Mel (por tonelada)	1,6
4.6.3	Pescados (por tonelada)	1,6
4.6.4	Demais não compreendidos anteriormente (por tonelada)	01

ANEXOS_PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR_ALTERAÇÃO DO CTM

Página 28 de 31

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 034.836.203-57

ANEXO XI
TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	Unidade de Medida	Em N° de UFM
1	Atualização Cadastral - Abertura ou Transferência	Por ato	0,14
2	Emissão de Termo de Cessão de Uso	Por ato	0,11
3	Requerimento	Por ato	0,15
5	Desarquivamento de Processo	Por ato	0,15
6	Segunda via de documentos, Licenças (por cada reemissão), inclusive de documentos de arrecadação e outros.	Por cada reemissão	0,15
7	Taxa de Serviço de limpeza em feiras, mercados e equivalentes.	Por ato	0,15
8	Emissão de Termo de Cessão de Uso	Por ato	0,15
9	Inscrição ou Averbção de informação no Cadastro Tributário Imobiliário	Por ato	0,20
10	Emissão de Certidões	Por ato	0,12
11	Cópia impressa de Decretos, Leis, editais, portarias	Cada 10 folhas	0,10
12	Boletim de Informação Cadastral	Cada 10 folhas	0,10
14	Cópia de laudo de avaliação de imóvel urbano	Por ato	0,07
15	Numeração e renuneração de imóveis construídos	Por ato	0,20
16	Certidão negativa de tributos e multas	Por ato	0,10
17	Certidão de reconhecimento de isenção e imunidade	Por ato	0,15
18	Certidão de despachos, pareceres, informações e demais	Por ato	0,15
19	Autenticação do livros fiscais	Por livro	0,05
20	Emissão de nota fiscal de serviço	Por nota	0,05
21	Emissão de DAM	Em cada DAM emitido	0,15
23	Certidão de complementação de áreas transferidas	Por ato	0,12
24	Numeração de casas e prédios	Por emplacamento	0,16
26	Quaisquer outros serviços quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente	por ato	0,10

ANEXOS_PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR_ALTERAÇÃO DO CTM

Página 29 de 31

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 034.836.203-57

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal
CPF: 034.836.203-57

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO XIII - SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

- Quantidade de metros lineares da testada principal dos imóveis beneficiados pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta e remoção de lixo, prestados ou colocados à disposição do imóvel alcançado pelo serviço = x
- Custo da atividade pública específica (R\$) = y
- Valor da Taxa:
- y = R\$ = UFM / metro linear de testada / ano

ANEXO XIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SERVIÇOS GERAIS

ITENS	DESCRIÇÃO	Unidade de Medida	Km N° de UFM
1.	APREENSÃO E TRANSPORTE DE ANIMAL		
1.1	Pequeno porte	Unidade	0,5
1.2	Médio porte	Unidade	1
1.3	Grande porte	Unidade	2
2.	DEPÓSITO DE ANIMAL		
2.1	Pequeno porte	Unidade/dia	0,2
2.2	Médio porte	Unidade/dia	0,5
2.3	Grande porte	Unidade/dia	1
3.	APREENSÃO DE BENS E/OU MERCADORIAS:		
3.1	Mercadorias não perecíveis	Kg	0,1
3.2	Carrinho de alimentos de tração humana	Unidade	0,5
3.3	Trailers ambulantes com rodas	Unidade	1
3.4	Quiosques sem rodas	Unidades	4
3.5	Cadeiras, mesas e expositores	Unidade	0,1
3.6	Apreensão de produtos perecíveis impróprios para consumo	Kg	0,1
3.7	Apreensão de produtos perecíveis aptos para o consumo	Kg	0,1
3.8	Demais apreensões não descritas anteriormente	Por ato	2
3.9	Liberção de Bens, Mercadorias ou Animais Apreendidos	Por	0,2
4.	DEPÓSITO DE BENS E MERCADORIA		
4.1	Mercadorias não perecíveis	Kg	0,03
4.2	Carrinho de alimentos de tração humana	Unidade	0,2
4.3	Trailers ambulantes com rodas	Unidade	0,5

ANEXOS PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ALTERAÇÃO DO CTM

Página 30 de 31

Douglas Filipe Sousa Gomes
Prefeito Municipal
CPF: 024.985.203-57

4.4	Quiosques sem rodas	Unidades	2
4.5	Cadeiras, mesas e expositores	Unidade	0,05
5.	GUARDA DE VEÍCULOS		
5.1	Ônibus e caminhão	Unidade/dia	1
5.2	Micro-ônibus, van, utilitários e similares	Unidade/dia	0,7
5.3	Veículos de passeio, camionetes	Unidade/dia	0,5
5.4	Motocicletas	Unidade/dia	0,2
5.5	Demais apreensões não descritas anteriormente	Por ato	1
6.	INTERDIÇÃO DE VIAS		
6.1	Fechamento de vias em dias úteis (exceto para a realização de obras)	Por dia	0,4
6.2	Fechamento de vias em fins de semana (exceto para realização de obras)	Por dia	0,2
6.3	Micro-ônibus, van, utilitários e similares	Unidade/dia	0,7
6.4	Veículos de passeio, camionetes	Unidade/dia	0,5
6.5	Motocicletas	Unidade/dia	0,2
7.	SERVIÇOS DE MÁQUINAS		
7.1	Trator esteira.	Por hora	1,2
7.2	Trator pequeno.	Por hora	0,3
7.3	Trator grande.	Por hora	0,5
7.4	Carregadeira.	Por hora	0,8
7.5	Retroescavadeira.	Por hora	0,8
7.6	Moto niveladora.	Por hora	1,2
7.7	Escavadeira hidráulica.	Por hora	1
7.8	Draga.	Por hora	1,5
7.9	Caminhão.	Por hora	0,3
7.10	Rolo compactador.	Por hora	1
7.11	Fretes com caminhão, até 10 toneladas, por km rodado	Por hora	0,015

Douglas Filipe Sousa Gomes
Prefeito Municipal
CPF: 024.985.203-57

ANEXOS PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ALTERAÇÃO DO CTM

Página 31 de 31

Id:09FEC8047B6AA625



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO

Ata da 20ª reunião ordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Matias Olímpio-PI

Às quatro horas da tarde de 29 de julho de 2023, realizou-se na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio-PI, às 13:40h, os trabalhos foram iniciados, o Sr. Presidente Antônio de Sousa Brito, acompanhado dos conselheiros e presentes as seguintes partes: 1) Renovação do CMDU para o Bimestre julho/2023 a julho/2025; 2) Aprovação do Regimento Interno do CMDU. Após leitura do documento lido pelos conselheiros e aprovados por unanimidade. O Sr. Antônio de Sousa Brito falou da importância do conselho e afirmou que a participação e contribuição de cada conselheiro é de suma importância para o desenvolvimento urbano do município. Não houve mais nada a tratar e a reunião foi encerrada às 14:30h. Toda a ata foi assinada por mim e pelos demais conselheiros.

João da Silva Birlache
Nathália Santos de Sousa Lima
Luiz Gonzaga Silva Filho
Gleilson Almeida da Costa Lima
Gabriela Teixeira Reis
Othávio de Sousa Leite
Nathalia Barreira dos Santos Aguiar
João Bernardo Silva Lima Junior

Id:089B828C1DE0A5ED



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO

17

Ata da 20ª reunião ordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Matias Olímpio-PI

Às quatro horas da tarde de 29 de julho de 2023, realizou-se a 20ª reunião ordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio-PI, às 13:40h, os trabalhos foram iniciados, o Sr. Presidente Antônio de Sousa Brito, acompanhado dos conselheiros e presentes as seguintes partes: 1) Renovação do CMDU para o Bimestre julho/2023 a julho/2025; 2) Aprovação do Regimento Interno do CMDU. Após leitura do documento lido pelos conselheiros e aprovados por unanimidade. O Sr. Antônio de Sousa Brito falou da importância do conselho e afirmou que a participação e contribuição de cada conselheiro é de suma importância para o desenvolvimento urbano do município. Não houve mais nada a tratar e a reunião foi encerrada às 14:30h. Toda a ata foi assinada por mim e pelos demais conselheiros.

João da Silva Birlache
Nathália Santos de Sousa Lima
Luiz Gonzaga Silva Filho
Gleilson Almeida da Costa Lima
Gabriela Teixeira Reis
Othávio de Sousa Leite
Nathalia Barreira dos Santos Aguiar
João Bernardo Silva Lima Junior